



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1882/2024	
Referência:	Processo nº I2022/187964-6	
Interessado:	Planta Planejamento E Assist. Tec. Agrop S/c Ltda	

- **EMENTA:** parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, referente ao processo nº I2022/187964-6 que trata de processo de auto de infração lavrado em 21/12/2022 sob o n. I2022/187964-6 em desfavor de Planta Planejamento e Assist. Tec. Agrop S/C Ltda., estando com seu registro cancelado. Em análise ao presente processo e, considerando que o parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que o profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares; Considerando a Decisão PL-0712/2021 do Confea, que firma entendimento em relação à aplicação, interpretação e eficácia do artigo 64 da Lei 5.194/1966 e de eventuais restrições gerais e específicas do exercício profissional por dívidas tributárias e não tributárias, e dá outras providências, dispõe que: (...) DECIDIU, por unanimidade: 1) Firmar os seguintes entendimentos em relação à aplicação, interpretação e eficácia do artigo 64 da Lei 5.194/1966 e de eventuais restrições gerais e específicas do exercício profissional por dívidas tributárias e não tributárias: a) impossibilidade de se restringir o pleno exercício profissional dos engenheiros, agrônomos e empresas registradas no Sistema Confea/Crea e Mútua, pelo motivo específico de estarem inadimplentes com suas obrigações relativas às anuidades profissionais, multas, taxas e demais emolumentos decorrentes do exercício do poder de polícia, sob pena de ser configurada sanção política, com consequências negativas à gestão dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e do Confea. b) restrições gerais e específicas ao pleno exercício profissional por dívidas tributárias e não tributárias poderão redundar em indenizações por danos patrimoniais, morais e à imagem dos lesados, devendo, assim, os débitos e as demais dívidas serem cobrados nas vias próprias, a exemplo das cobranças administrativas, protestos de Certidões de Dívida Ativa (Leis 9.492/1997 e 12.767/2012), execuções fiscais (Lei 6.830/1980) e outros meios previstos na legislação tributária, civil e processual civil. c) não houve recepção do artigo 64 da Lei 5.194/1966 pela Constituição da República Federativa de 1988, tendo em vista a incompatibilidade material deste artigo com os postulados, princípios, direitos e garantias contidos no texto constitucional, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários 647.885/RS (Tema 0732) e 808.424/PR. (...) Considerando que o Plenário do Confea está anulando autos de infração capitulados no parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, como se

verifica pelos excertos das Decisões PL-1114/2021 e PL-2030/2021, que dispõem: (...) DECIDIU, por unanimidade: 1) Declarar a nulidade do Auto de Infração nº 24149/2016, lavrado em 4 de agosto de 2016, por infração ao parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e de todos os atos subsequentes, tendo em vista que não houve recepção do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conforme entendimento firmado nos termos da Decisão PL-0712/2021. 2) Arquivar o processo. (Decisão PL-1114/2021, do Confea); (...) Declara a nulidade do Auto de Infração e Notificação Crea-RN nº 24172837/2019, lavrado em 6 de setembro de 2019, por infração ao parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, tendo em vista que não houve recepção do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conforme entendimento firmado nos termos da Decisão PL-0712/2021, e dá outra providência (Decisão PL-2030/2021, do Confea); Ante todo o exposto, considerando que não houve recepção do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conforme entendimento firmado pela Decisão PL-0712/2021, do Confea. DECIDIU pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1883/2024	
Referência:	Processo nº I2023/031580-6	
Interessado:	Palmeiras Agro-pastoril Ltda	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LEANDRO SKOWRONSKI, referente o processo n. I2023/031580-6 que trata de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/031580-6, lavrado em 5 de abril de 2023, em desfavor de Palmeiras Agro-pastoril Ltda, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio de investimento para a Fazenda Racho Alegre, conforme cédula rural 421.122.746, emitida em 26/08/2022, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a interessada recebeu o AI em 19/04/2023, conforme AR anexado aos autos; Considerando que a interessada apresentou defesa, na qual alega que: “a empresa Palmeiras Agropastoril sempre trabalhou com profissionais devidamente cadastrados nos conselhos profissionais do Estado de Mato Grosso do Sul, onde o cliente possui quatro propriedades rurais. O fato se deu a empresa contratada Aster Maquinas e Soluções Integradas Ltda, ser registrada junto ao Banco do Brasil para fazer projetos através dos financiamentos via esteira, conforme documento em anexo. Sendo assim, a informação passada ao cliente foi a de que a empresa é devidamente cadastrada a fazer projetos de financiamentos rurais, sendo da responsabilidade da mesma fornecer um profissional responsável, não sendo devida a cobrança de multa ao cliente e sim a empresa prestadora de serviços que não forneceu o profissional habilitado para atender ao cliente e recolher a devida ART. A ART foi recolhida para sua regularização junto ao CREA MS, porém pedimos revisão quanto a responsabilidade da multa”; Considerando que consta da defesa Nota Fiscal emitida pela empresa ASTER MAQUINAS E SOLUCOES INTEGRADAS LTDA para a empresa PALMEIRAS Agro-pastoril Ltda, referente a um pulverizador; Considerando que consta da defesa Proposta Simplificada para a empresa Palmeiras Agropastoril Ltda, referente ao pulverizador; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320230049084, que foi registrada em 19/04/2023 pela Eng. Agr. Clara De Andrade Medina De Souza e que é referente à cédula rural Cédula Rural 421.122.746; Considerando que, conforme o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada Palmeiras Agro-pastoril Ltda, a mesma possui as seguintes atividades econômicas: 01.51-2-01 - Criação de bovinos para corte; 01.33-4-99 - Cultivo de frutas de lavoura permanente não especificadas anteriormente; 68.10-2-01 - Compra e venda de imóveis próprios;

68.10-2-02 - Aluguel de imóveis próprios; 01.16-4-99 - Cultivo de outras oleaginosas de lavoura temporária não especificadas anteriormente; 64.63-8-00 - Outras sociedades de participação, exceto holdings; Considerando que, da análise das atividades econômicas da empresa autuada, constata-se que a mesma possui atividades inerentes à área da agronomia; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que houve falha na capitulação da infração no AI, tendo em vista que a empresa autuada possui objetivo social relacionado às atividades fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea e, portanto, a infração deveria ter sido capitulada no art. 59 da Lei nº 5.194/1966; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; Ante todo o exposto, considerando a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração, DECIDIU pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1884/2024	
Referência:	Processo nº I2023/000793-1	
Interessado:	Antônio Viana Silva Neto	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, referente o processo nº I2023/000793-1, que trata o presente processo, de auto de infração lavrado em 05/01/2023 sob o n. I2023/000793-1. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/008504-5 argumentando o que segue: “Em atendimento ao Auto de Infração 2023/000793-1, já tinha sido recolhida a ART de nº 1320210018141”. Em análise ao presente processo e, considerando que a ART foi registrada em 23/02/2021, portanto em data anterior a lavratura do auto de infração, DECIDIU pelo arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloí Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1885/2024	
Referência:	Processo nº I2023/013267-1	
Interessado:	Roney Simões Pedroso	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, referente ao processo nº I2023/013267-1, que trata o presente processo, de auto de infração lavrado em 22/02/2023 sob o n. ° I2023/013267-1 em desfavor de Roney Simões Pedroso, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. ° R2023/014034-8 apresentando a ART n. 1320230021399 registrada em 13/02/2023, portanto em data anterior a lavratura do auto de infração. Em face do exposto, DECIDIU pelo arquivamento do auto de infração". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1886/2024	
Referência:	Processo nº I2023/013262-0	
Interessado:	Roney Simões Pedroso	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, referente ao processo nº I2023/013262-0, que trata de processo, de auto de infração lavrado em 22/02/2023 sob o n. ° I2023/013262-0 em desfavor de Roney Simões Pedroso, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. ° R2023/013965-0 apresentando a ART dos serviços, quitada em data posterior a lavratura do auto de infração. Em face do exposto, DECIDIU pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1887/2024	
Referência:	Processo nº I2018/136847-6	
Interessado:	Serrana Aviação Agrícola Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) EDUARDO BARRETO AGUIAR, referente ao processo nº I2018/136847-6, que trata de processo, de auto de infração lavrado em 11/12/2018 sob o n. ° I2018/136847-6 em desfavor de Serrana Aviação Agrícola Ltda., considerando ter atuado em assistência técnica para pulverização aérea, sem registrar ART, caracterizando assim infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Devidamente notificado em 18/12/2018, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2019/000204-7, onde se nega a reconhecer a falta de ART para a atividade prestada, ao que foi solicitada manifestação do Departamento Jurídico. Em resposta, o Departamento Jurídico se manifestou conforme 009/2024 – DJU, apresentando diversas fundamentações que comprovam que as assertivas da empresa Autuada não procedem, já que pela atividade por ela desenvolvida deverá ser realizada a devida Anotação de Responsabilidade Técnica. Na forma como a Autuada executou a referida atividade configura-se uma afronta ao Princípio da Legalidade, conforme disposto no art. 37, caput, da Constituição da República, inerente e de obrigatória observação pelos Entes da Administração Pública Direta e Indireta, porquanto não obedeceu à obrigatoriedade de emitir a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART pelos serviços de pulverização, na forma estabelecida em Lei. Por fim, no que se refere ao dever de realizar no modo menos oneroso para o interessado, há de se destacar que a multa tem caráter administrativo, não se confundindo em qualquer momento de sua constituição com tributo ou multa por infração de deveres instrumentais tributários, de modo que as possíveis penalidades estão previstas no art. 71, da Lei n.º 5.194/66, ficando irretórcavel a aplicação da multa no caso vertente. Diante do acima exposto, DECIDIU pela manutenção do auto de infração por estar consubstanciado na legislação pertinente à matéria, tendo em vista a improcedência dos argumentos apresentados pelo autuado, com aplicação de penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1888/2024	
Referência:	Processo nº I2023/007462-0	
Interessado:	Jj Dedetizadora Ms Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ARMANDO ARAUJO NETO, referente o processo nº I2023/007462-0, que trata de processo de Auto de Infração nº I2023/007462-0, lavrado em 2 de fevereiro de 2023, em desfavor de JJ DEDETIZADORA MS LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de execução de dedetização, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a atuada foi notificada conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a regularização da falta cometida, DECIDIU pela aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1889/2024	
Referência:	Processo nº I2021/159246-8	
Interessado:	Celso Izidoro Rottili Filho	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) PAULO EDUARDO TEODORO, referene ao processo nº I2021/159246-8, que trata de processo, de auto de infração lavrado em 19/03/2021 sob o n. I2021/159246-8 em desfavor de Celso Izidoro Rottili Filho, por atuar em projeto e assistência técnica para cultivo de soja, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º “a” da Lei n. 5194/66. Devidamente notificado em 02/04/2021, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2021/160722-8, argumentando o que segue: “A fazenda autuada Takaoka na safra 19/20 não foi cultivado soja, somente criação de gado peço que revisem o auto pois não tem como fazer ART de assistência técnica de cultivo de soja, sendo que é uma fazenda destinada a pecuária na época. Segue em anexo imagens de sattelite da planafoma Field View, imagem real da data descrita na foto, nos meses de janeiro e fevereiro de 2020, confirmando que há somente pasto na área.” Anexou ao recurso, documentação fotográfica no intuito de comprovar suas alegações. Analisado por Conselheiro da Câmara Especializada de Agronomia – CEA, o conselheiro relator solicitou à época, orientações junto ao Departamento Jurídico – DJU, acerca da validade dos documentos apresentados. Em resposta, o DJU se manifestou conforme Parecer n. 008/2024- DJU, concluindo que as imagens de satélite apresentadas pelo autuado no presente caso, não têm força probatória para desconstituir o Auto de Infração, visto que há registro do plantio de soja no citado período. Diante do exposto, DECIDIU pela procedência dos autos, sou pela aplicação de penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1890/2024	
Referência:	Processo nº I2023/017336-0	
Interessado:	Elton Marks Servicos	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MARIANA AMARAL DO AMARAL, referente ao processo nº I2023/017336-0, que trata de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/017336-0, lavrado em 8 de março de 2023, em desfavor de ELTON MARKS SERVICOS, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de aplicação terrestre de agrotóxicos, sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alega que: 1) Venho pedir esclarecimento desse auto de infração que acabei de receber que diz que estou exercendo atividades na área de agronomia sem estar devidamente registrado no CREA, pois tenho registro no CREA Pois seria obrigação do CREA, e da empresa que presto serviço me informar que eu estava irregular pois eu desconhecia da minha obrigação de estar regularizado, pois sou somente um prestador de serviço; Considerando o princípio da inescusabilidade, que está contido no art. 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942) e estabelece que ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece; Considerando que, conforme o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da autuada, a mesma possui as seguintes atividades econômicas: 01.61-0-03 - Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita; 01.61-0-01 - Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que, conforme o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da autuada, constata-se que a mesma possui atividades econômicas inerentes à área da agronomia; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, a interessada motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola;

alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que não consta dos autos a regularização da falta pela empresa autuada, o que motiva a aplicação da multa em seu grau máximo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Diante do exposto, DECIDIU pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1891/2024	
Referência:	Processo nº I2021/234517-0	
Interessado:	Bsy Consultoria Ambiental Ltda Me	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, referente ao processo nº I2021/234517-0, que trata de processo de auto de infração por ausência de ART (art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977), lavrado em desfavor de Bsy Consultoria Ambiental Ltda Me, por prestar assistência, assessoramento e consultoria no gerenciamento de resíduos para José Moacyr Fattor & Cia Ltda - Auto Posto Perobinha, estabelecimento situado na Avenida Antônio Joaquim de Moura Andrade, 1100, Centro, Nova Andradina/MS, sem registrar tal atividade em ART. A irregularidade foi constatada em 25/11/2021, conforme demonstra a ficha de visita n.º 114599, resultando na lavratura, em 02/12/2021, do auto de infração I2021/234517-0. O autuado foi regularmente notificado da autuação em 14/12/2021, e apresentou defesa na qual afirmou não ser responsável pela atividade autuado. Disse atender às condicionantes específicas da Licença de Operação da empresa através da ART: 1320190057701, emitida em 28/06/2019. Foram solicitados esclarecimentos adicionais à fiscalização, que respondeu haver um equívoco na autuação, já que a empresa responsável pelo serviço autuado seria a BSY COLETA DE RESIDUOS LTDA, a qual emitira a ART 1320210133687, referente à atividade autuada, em 13/12/2021. Diante do exposto, considerando que a atividade fiscalizada não foi praticada pelo autuado, DECIDIU pela nulidade do auto de infração, bem como que seja cancelada da multa correspondente.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1892/2024	
Referência:	Processo nº I2023/032659-0	
Interessado:	Faixa Branca Agricola E Terraplenagem Ltda	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LEANDRO SKOWRONSKI, referente ao processo nº I2023/032659-0, que trata de processo, de auto de infração lavrado sob o n. I2023/032659-0 em 14/04/2023 em desfavor de Faixa Branca Agricola E Terraplenagem Ltda., considerando ter atuado em cultivo de cana de açúcar, sem possuir registro no Crea-MS, infringindo assim ao disposto no artigo 59 Lei n. 5194/66. Devidamente notificado em 03/05/2023, a empresa autuada não apresentou recurso nem tampouco regularizou a falta, caracterizando assim revelia, nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1008/2004 do Confea, DECIDIU por aplicar a penalidade prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1893/2024	
Referência:	Processo nº I2023/033553-0	
Interessado:	Cereal Armazéns Gerais	

- **EMENTA:** alínea "E" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LEANDRO SKOWRONSKI, referente ao processo nº I2023/033553-0, que trata de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/033553-0, lavrado 20 de abril de 2023, em desfavor da pessoa jurídica Cereal Armazéns Gerais, por infração à alínea "E" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de armazenamento de grãos, sem a indicação de profissional legalmente habilitado como responsável técnico; Considerando que a alínea "E" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei; Considerando que a autuada foi notificada conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a regularização da falta cometida, DECIDIU pela aplicação da multa prevista na alínea "E" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1894/2024	
Referência:	Processo nº I2023/001065-7	
Interessado:	Roberto Cravo Aguiar	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ROBERTO LUIZ COTTICA, referente ao o processo nº I2023/001065-7, que trata de processo, de auto de infração lavrado em 06/01/2023 sob o n. I2023/001065-7 em desfavor de Roberto Cravo Aguiar, considerando ter atuado em projeto para bovinocultura, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º “a” da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado quitou a multa em 29/03/2023, no entanto, não regularizou a falta. Diante do exposto, DECIDIU pelo arquivamento dos autos em face do pagamento da multa, devendo o DFI lavrar novo auto de infração. Em tempo solicito envio de correspondência ao autuado informando-lhe que o pagamento da multa nao regulariza a sua situação, devendo esse, procurar um tecnico habilitado para orientar-lhe e regularizar sua atividade.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1895/2024	
Referência:	Processo nº I2023/007609-7	
Interessado:	Edmundo Pereira Barbosa Neto	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LEANDRO SKOWRONSKI, referente ao processo nº I2023/007609-7, que trata de processo, de auto de infração lavrado em 02/02/2023 sob o n.º I2023/007609-7, em desfavor de Edmundo Pereira Barbosa Neto, por atuar em projeto de custeio pecuário, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º, alínea “a” da Lei n. 5194/66. Diante do auto de infração, o autuado quitou a multa em 28/02/2023, no entanto, não houve regularização da falta. Diante do exposto, e considerando a quitação da multa, DECIDIU pelo arquivamento dos autos, devendo o DFI lavrar novo auto de infração caso a irregularidade persista.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloí Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1896/2024	
Referência:	Processo nº I2023/007648-8	
Interessado:	Ronaldo Galdino De Amorim	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) EDUARDO BARRETO AGUIAR, referente ao processo nº I2023/007648-8, que trata de processo, de auto de infração lavrado em sob o n. I2023/007648-8 em 02/02/2023 desfavor de Ronaldo Galdino De Amorim, considerando ter atuado em projeto e assistência técnica de custeio pecuário, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º “a” da Lei n. 5194/66. Devidamente notificado em 13/02/2023, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/015297-4 argumentando o que segue: “Informamos o preenchimento e quitação devida da ART do cliente RONALDO GALDINO DE AMORIM na Fazenda Estância Boa Sorte no município de Costa Rica - MS. E solicitamos o arquivamento deste auto de infração e anulação da multa estabelecida pois o mesmo está incorreto, diferente da ficha de visita. No Auto de infração está indicado a instituição financeira Banco do Brasil S/A, sendo o correto Banco do Bradesco, cédula 423308. Sendo assim este Auto de Infração é inválido. Segue anexo ART e e uma nota de esclarecimento da instituição BANCO DO BRADESCO.” Anexou ao recurso, ART n. 1320230027475 registrada pelo Eng. Agr. Marcelo Viscardi da Silva, registrada em 28/02/2023. Anexou ainda, correspondência do Banco Bradesco, em resposta ao contido no auto de infração, informando que a existência de carteira de crédito rural da citada instituição financeira, detém atividade básica sujeita a fiscalização, controle e normatização do Banco Central do Brasil, e que informações sobre os contratos só podem ser disponibilizados à tal órgão. Em análise ao presente processo e, considerando que consta do auto de infração que a cédula rural n. 423308 foi emitida pelo Banco do Brasil, quando na verdade foi emitida pelo Bradesco, e considerando o que versa o inciso III, artigo 47 da Resolução n. 1008/2004 do Confea que passamos a transcrever: “Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: ... III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração;”; Diante do exposto, DECIDIU pela nulidade dos autos.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1897/2024	
Referência:	Processo nº I2023/007886-3	
Interessado:	Paulo Roberto De Oliveira Vilela Filho	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LEANDRO SKOWRONSKI, referente ao o processo nº I2023/007886-3, que trata de processo, de auto de infração lavrado em sob o n. ° I2023/007886-3 em 02/02/2023 desfavor de Paulo Roberto De Oliveira Vilela Filho, considerando ter atuado em projeto e assistência técnica de bovinocultura, sem contar com participação de profissional devidamente habilitado, infringindo o artigo 6º “a” da Lei n. 5194/66. Devidamente notificado em 22/02/2023, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/016866-8 argumentando o que segue: “DOS FATOS: No dia 23/02/2012 o Autuado recebeu o Auto de Infração nº I2023/007886-3 em razão de suposta prática de Exercício Irregular da Profissão, ao argumento de que o ora Autuado teria executado atividade técnica privativa de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea. 2) PRELIMINARMENTE: Preliminarmente, o Autuado comparece aos autos para informar que, independentemente da análise de mérito da questão que deu origem ao presente Auto de Infração, já emitiu a ART competente, por meio profissional técnico devidamente habilitado junto a este Conselho (documento anexo), razão pela qual pleiteia pela extinção do presente Auto de Infração sem qualquer cobrança de multa. 3) DO MÉRITO: Segundo o Auto de Infração, a irregularidade foi constatada em razão da elaboração da Cédula Rural de custeio pecuário emitida pelo Banco do Brasil sob nº 40/03364-3, no valor de R\$ 350.225,16. Pois bem. Apesar das acusações tecidas em desfavor do Autuado, tem-se que o presente Auto de Infração não deve prosperar. Consoante se verifica da Cédula Rural, é possível verificar que esta foi confeccionada, aprovada e emitida através do Banco do Brasil que, neste caso, atuou como gestor financeiro e que cedeu o crédito ao Autuado. Neste contexto, a resolução nº 3239 de 24 de setembro de 2004 do Banco Central do Brasil é clara ao dispor que eventual assistência técnica, quando necessária, se dá por meio de convênio com a instituição financeira: 5 - A assistência técnica e extensão rural deve ser prestada por profissionais habilitados junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Crea), Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) ou Conselho Regional de Biologia (CRB), mediante convênio com a instituição financeira ou com o mutuário. Em outros termos, em caso de necessidade de assistência técnica, esta deveria ser prestada mediante convênio com a instituição financeira. Isso porque o Produtor Rural não tem o devido conhecimento da necessidade de assistência técnica de profissional habilitado quando busca crédito junto à instituição financeira para fomento agrícola. O que ele faz é se dirigir até a instituição financeira para solicitar a abertura de crédito para que possa executar sua atividade

rural. Lá recebe toda a orientação e cumpre rigorosamente todos requisitos estipulados pelo banco para que tenha autorizada sua linha de crédito. Ocorre que o Autuado cumpriu rigorosamente aquilo que fora orientado a fazer pela instituição financeira, não lhe sendo exigida a assistência de profissional habilitado junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do MS. Se informado fosse acerca desta necessidade, com toda certeza o Autuado teria cumprido o aqui exigido. Aliás, o próprio Manual de Fiscalização e Procedimento para Verificação do Exercício Profissional na Modalidade da Agronomia é claro ao determinar que: “Quando, através da análise da Cédula Rural, for constatada a falta do registro de ART, orientar o profissional e/ou a empresa proceder ao competente registro da ART, sob pena de autuação por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77 (falta de ART)” 1. Contudo, sem qualquer notificação prévia ou devida orientação neste sentido, o Autuado está sendo diretamente penalizado com a autuação em comento, ou seja, por algo que desconhecia completamente à época dos fatos. Tanto desconhecia que, a fim de demonstrar sua boa-fé, já providenciou a regularização, conforme faz prova a documentação anexa. E mesmo demonstrando sua boa-fé no cumprimento da determinação imposta por este Conselho, de rigor mencionar que a jurisprudência é clara no sentido de esclarecer que a única situação de obrigatoriedade da assistência técnica de um profissional da Engenharia Agrônômica é quando o crédito rural é classificado como educativo, conforme decisões dos Tribunais, como também a Carta Circular nº 109 do Banco Central Do Brasil, que regulamenta o crédito rural, senão vejamos: CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. DECRETO-LEI NO 167 /67. EXECUÇÃO PROMOVIDA PELO CREDOR. APRESENTAÇÃO DE PLANILHA DE CÁLCULO. CUMPRIMENTO DO ART. 614 , II , DO CPC . SENTENÇA DE EXTINÇÃO. SUPOSTA ILIQUIDEZ DO TÍTULO POR FALTA DO EXTRATO DA CONTA-CORRENTE VINCULADA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DO SEGURO PROAGRO. LEI NO 8.171 /1991. RELEVÂNCIA APENAS EM CASO DE DIFICULDADE DE PAGAMENTO PELA OCORRÊNCIA DE FENÔMENOS NATURAIS. ASSISTÊNCIA TÉCNICA ESPECIALIZADA. IMPRESCINDIBILIDADE SOMENTE NO CRÉDITO RURAL EDUCATIVO. EXECUÇÃO VÁLIDA. SENTENÇA CASSADA. I - A cédula de crédito rural é título executivo extrajudicial, nos termos do art. 10 do Decreto -Lei no 167 /1967 e com o art. 585 , III e VIII , do Código de Processo Civil , sendo desnecessária, para reconhecer -se sua exequibilidade, a apresentação do extrato da conta -corrente vinculada. II - Ademais, o exequente desincumbiu -se do ônus do art. 614 , II , do Código de Processo Civil , vez que, ao propor a execução, instruiu a petição inicial com o demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação. III - Segundo o Decreto no 58.380 /66, que regulamenta a Lei no 4.829 /65, a assistência técnica ao produtor rural somente é indispensável quando a operação for ajustada na modalidade "Crédito Rural Educativo", não sendo exigível no denominado "Crédito Rural Corrente". IV - A ausência de contratação do seguro Proagro somente afeta a execução em caso de comprovado comprometimento da liquidação da dívida pela ocorrência de fenômenos naturais que comprometam a lavoura. V - Apelação provida. TJ -MA – APL: 0370662012 MA 0000033 -22.2004.8.10.0090, Relator: MARCELO CARVALHO SILVA, Data de Julgamento: 11/12/2012, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data da Publicação: 17/12/2012) (grifo nosso) RESOLUÇÃO Nº 109: 1- Constituem modalidades de crédito rural: a) corrente; b) educativo; c) especial. 2- O crédito conceitua -se como corrente quando consistir apenas no suprimento de recursos ao mutuário, sem a concomitante prestação de assistência a nível de empresa, podendo ser: a) de sustentação, aquele que se destina a proporcionar suporte financeiro às atividades rurais desenvolvidas por produtores, considerados meramente como elementos integrantes da produção, capazes de assumir os riscos do empreendimento financiado; b) planejado, aquele que se aplica a projetos específicos, em que o interessado satisfaça, reconhecidamente, nos requisitos de capacidade técnica e substância econômica, além de a exploração projetada objetivar a melhoria dos rendimentos e da produtividade. 3—Caracteriza-se o crédito como educativo sempre que houver conjugação do suprimento de recursos com a prestação de assistência técnica a nível de empresa, classificando-se como: a) orientado, o que visa à melhoria dos níveis de produtividade e rentabilidade da empresa rural assistida, subordinado a plano tecnicamente elaborado; b) dirigido, o que se destina à melhoria dos níveis de produtividade de determinada exploração rural ou à sua introdução ou difusão em regiões que lhe são ecologicamente favoráveis; c) supervisionado, o que se destina aos pequenos produtores, com o objetivo de desenvolver plano integrado que contemple as necessidades da empresa rural e do lar do agricultor, visando a integrá-lo à vida econômico-produtiva do País e elevar o nível sócio econômico deste e de sua família. Veja-se que a Cédula Rural, em nenhum momento, contempla o crédito como sendo educativo, sendo portanto, classificado como crédito corrente, pois consistiu apenas em fornecer recursos para suprimento ao mutuário para manutenção da propriedade rural, conforme se nota na

relação de valores e destinação dos recursos na primeira folha da cédula, conforme documento anexo. Portanto, não caberia, no presente caso, a obrigatoriedade do Autuado em contratar serviços especializados de projeto técnico, pois o crédito não se classificou como sendo educativo. Diante disso, resta claro que o Autuado agiu em conformidade com a legislação vigente, não cometendo qualquer irregularidade em relação ao CREA-MS e, mesmo que assim fosse, não teve a devida orientação da instituição financeira, tampouco notificação para regularização da questão por parte deste Conselho. Logo, por todos os ângulos que se aponte, de rigor a extinção da presente Autuação. 4) DOS PEDIDOS: Diante de todo o exposto, em homenagem à boa-fé – e diante do cumprimento da exigência deste Conselho -, o Autuado requer, preliminarmente, o reconhecimento do cumprimento da medida imposta, com a consequente extinção da presente autuação sem a cobrança de qualquer multa. Subsidiariamente, caso este Conselho entenda de maneira diversa da acima requerida, pugna-se pela procedência do pedido da presente defesa, com a consequente extinção do Auto de Infração nº I2023/007886-3.” Anexou ao recurso, rascunho de ART n. 1720231131031, registrada no Crea-PR em 06/03/2023 pelo do Engenheiro Agrônomo Pedro Costa Muniz Filho. Em análise ao presente processo e, não obstante as argumentações do autuado, temos que a Resolução n. 342/1990 que “Discrimina atividades relativas a empreendimentos agropecuários, florestais, agroindustriais e de armazenagem com ou sem utilização de Crédito Rural ou Incentivo Fiscal, que implicam a participação efetiva e autoria declarada de profissionais legalmente habilitados.” Determina em seu artigo 1º, alínea “g” o que segue: “Art. 1º - Os empreendimentos agropecuários, florestais, agroindustriais e de armazenagem, com ou sem utilização de Crédito Rural e Incentivo Fiscal, exigem a participação efetiva e autoria declarada de profissionais legalmente habilitados, no concernente ao desempenho das atividades abaixo discriminadas, desde que exercidas no âmbito de suas atribuições profissionais: ... “g) assessoria técnica a nível de carteira de crédito rural ou agroindustrial de instituição financeira e de suas agências, bem como de órgãos públicos e privados gestores de incentivos fiscais. A direção da assessoria técnica a nível de carteira deve ser de profissional de nível superior no âmbito de suas atribuições;” Diante do exposto, e considerando que a ART foi recolhida em data posterior a lavratura do auto de infração, DECIDIU pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.”. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1898/2024	
Referência:	Processo nº I2023/018079-0	
Interessado:	Wagner Pucciariello Ramos	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) EDUARDO BARRETO AGUIAR, referente ao processo nº I2023/018079-0, que trata de processo de Auto de Infração nº I2023/018079-0, lavrado em 13 de março de 2023, em desfavor de Wagner Pucciariello Ramos, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, 2022/2023; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o Gerente do DFI emitiu a Instrução nº 541, na qual informa que: “Considerando o Art. 12 da Resolução 1008/2004, instruímos à Câmara Especializada de Agronomia pela análise e parecer quanto ao cancelamento deste Auto de Infração e arquivamento do processo, tendo em vista que o profissional Wagner Pucciariello Ramos informou que fornece insumos para o proprietário, porém o mesmo não realizou contratação da assistência técnica, provavelmente deva ter inserido seus dados no sistema do Iagro, dados estes coletados do receituário agrônomo que acompanha as notas fiscais. Desta forma, está sendo lavrado Auto de Infração ao proprietário por exercício ilegal da profissão”; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Ante todo o exposto, considerando as falhas na identificação do autuado observadas no auto de infração, DECIDIU pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1899/2024	
Referência:	Processo nº I2023/053802-3	
Interessado:	Racoes Bocchi Ltda	

- **EMENTA:** parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA, referente ao processo nº I2023/053802-3, que trata de processo, de auto de infração lavrado em 06/06/2023 sob o n.º I2023/053802-3, em desfavor de Racoes Bocchi Ltda., considerando ter atuado em armazenamento de grãos, estando com registro cancelado. Observando o auto, verificamos que o agente fiscal capitulou a infração no parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, que versa: “Parágrafo único. O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.” No entanto, de acordo com a Decisão Normativa n. 74/2004 do Confea, os enquadramentos de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, devem ser por infringência às alíneas “a” a “e” do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966, não sendo portanto possível enquadrar por infração ao parágrafo único do art. 64 da mesma lei. No caso em apreço, considerando que a pessoa jurídica estava prestando serviços de engenharia sem estar com registro ativo, deveria ser lavrado auto por infração ao artigo 59 da Lei em comento que estabelece o que segue: “Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.” Diante do exposto, DECIDIU pela nulidade dos autos, fundamentado nos preceitos do artigo 47, alínea V da Resolução n. 1008/2004: “Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração;”. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1900/2024	
Referência:	Processo nº I2023/004941-3	
Interessado:	Rafael Fernando Peralta Freire	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) EDUARDO BARRETO AGUIAR, referente ao o processo nº I2023/004941-3, que trata de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/004941-3, lavrado em 23 de janeiro de 2023, em desfavor de Rafael Fernando Peralta Freire, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de elaboração de orçamentos de bovinocultura para a Fazenda Relíquia, conforme cédula rural 40/06475-1; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado foi notificado em 02/03/2023, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, DECIDIU pela aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1901/2024	
Referência:	Processo nº I2023/018029-3	
Interessado:	Stephanie Reh Dunbar Bertoncini	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) EDUARDO BARRETO AGUIAR, referente ao processo nº I2023/018029-3, que trata de de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/018029-3, lavrado em 13 de março de 2023, em desfavor de Stephanie Reh Dunbar Bertoncini, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de imunização e controle de pragas sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a interessada apresentou defesa, na qual, dentre outros documentos, consta o Certificado de Registro da empresa no Conselho Regional de Biologia 1ª Região; Considerando que consta da defesa o Termo de Responsabilidade Técnica do Biólogo Fabrício de Souza Maria, perante a empresa autuada, emitida em 14/02/2023, com validade até 31/03/2024, na área de saúde – controle de vetores e pragas; Considerando, portanto, que a documentação apresentada comprova que a empresa estava regular perante o CRBio; Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresentou em sua defesa documentação que comprova a sua regularidade perante entidade fiscalizadora do exercício profissional em data anterior à lavratura do AI, DECIDIU pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1902/2024	
Referência:	Processo nº I2023/001044-4	
Interessado:	Paula Fabiana Saldanha Tschinkel	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/001044-4, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) PAULO EDUARDO TEODORO, referente ao processo que trata de auto de infração lavrado em 06/01/2023 sob o n. I2023/001044-4 em desfavor de Paula Fabiana Saldanha Tschinkel, considerando ter atuado em projeto para bovinocultura, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º “a” da Lei n. 5194/66. Às f. 5 dos autos, consta informação do Departamento de Fiscalização de seguinte teor: “Apenas complementando a defesa apresentada pelo autuado, e afim de atender ao convênio firmado entre o Crea-MS e o CRMV-MS, informo que foi encaminhado e-mail de consulta da cédula rural objeto deste Auto de Infração em 07/11/2022, não sendo encaminhada resposta pelo CRMV-MS informando se havia ou não ART registrada naquele Conselho válida para a cédula rural citada (anexo).” Diante do auto de infração, a autuada quitou a multa em 04/04/2023 e protocolou recurso sob o n. R2023/031731-0 argumentando o que segue: “PAULA FABIANA SALDANHA TSCHINKEL, brasileira, nutricionista, divorciada, (...), Proprietária da Fazenda Betione II, com inscrição Estadual nº 28.756.850-4, nos autos de infração nº 2023/001044-4, vem por meio desta, INFORMAR que foi realizado o cadastro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária bem como do responsável técnico Médico Veterinário Pedro Ulisses Raniero nº 04448 CRMV/MS e o mesmo atualmente encontra-se em análise. Ademais foi pago a multa e os emolumentos necessários para cadastro junto ao órgão competente. Anexou ao recurso, ART em análise para registro junto ao CRMV. Diante do exposto, DECIDIU aprovar o arquivamento dos autos.”. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1903/2024	
Referência:	Processo nº I2023/017435-8	
Interessado:	Artemio Gobbo Junior	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/017435-8, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) EDUARDO BARRETO AGUIAR, referente o processo de auto de infração lavrado em 09/03/2023 sob o n. ° I2023/017435-8 em desfavor de Artemio Gobbo Junior, considerando ter atuado em projeto e assistência técnica para cultivo de soja, safra 2022/2023, sem registrar ART, caracterizando assim infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado quitou a multa em 11/04/2023 e apresentou a ART n. 1320230043535. Diante do exposto, DECIDIU pelo arquivamento dos autos.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1904/2024	
Referência:	Processo nº I2022/102711-9	
Interessado:	Justino Sidrônio Franco Ribeiro	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/102711-9, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) EDUARDO BARRETO AGUIAR, referente ao processo de Auto de Infração nº I2022/102711-9, lavrado em 21 de julho de 2022, em desfavor do profissional Eng. Agr. JUSTINO SIDRÔNIO FRANCO RIBEIRO, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2021/2022, para a FAZENDA CILADA; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: “Em virtude de notificação de ausência de ART em Nome de Lurdes Farias e Joao de Souza, informamos que não conhecemos essas pessoas e não são clientes nossos, certo da compreensão, solicitamos a retirada de nosso nome desse auto de infração.”; Considerando que, conforme Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, disponibilizado pela IAGRO; Considerando que a safra de soja 2021/2022, serviço objeto do presente auto de infração, já transcorreu e o presente processo não traz provas claras que permitam a imputação da multa ao autuado; Considerando que nos casos de dúvida cabe invocar o aforismo jurídico “in dubio pro reo”, conforme consta nas Decisões PL-0258/2013, PL-1126/2015 e PL-0736/2015 do Confea; Considerando que o art. 52 da Resolução nº 1.008, de 2004, prevê que “quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente” o processo deverá ser extinto; Ante todo o exposto, DECIDIU pelo arquivamento do processo. Em tempo, sugiro que a presente situação seja encaminhada à IAGRO para conhecimento.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1905/2024	
Referência:	Processo nº I2022/089054-9	
Interessado:	Otavio Vieira De Melo	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2022/089054-9, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) EDUARDO BARRETO AGUIAR, referente ao processo de auto de infração por ausência de ART (art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977), lavrado em desfavor de OTAVIO VIEIRA DE MELO, por prestar assistência técnica no cultivo de soja, na safra de 2021/2022, no Sítio São Francisco, localizado na zona rural de Itaporã/MS, sem registrar tal atividade em ART. A irregularidade foi constatada em 30/03/2022, conforme demonstra a ficha de visita n.º 130406, resultando na lavratura, em 25/04/2022, do auto de infração I2022/089054-9. O autuado apresentou defesa em 05/05/2022, a qual anexou a TRT BR20220501169, registrada junto ao CFTA em 04/05/2022. Tal TRT, entretanto, cita o cultivo no Sítio Coqueiro, e não no Sítio São Francisco, onde foi praticada a atividade autuada. Instado a manifestar-se sobre a divergência e eventualmente retificar a TRT para sana-la, o autuado ficou-se inerte. Diante do exposto, considerando que não houve regularização da falta, já que a TRT apresentado se refere a cultivo em propriedade diversa da citada na autuação, DECIDIU pelo auto de infração, bem como aplicação da multa em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1906/2024	
Referência:	Processo nº I2023/008740-4	
Interessado:	Luiz Antonio Dias	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/008740-4, **após apreciar** o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ARMANDO ARAUJO NETO, referente ao processo de Auto de Infração nº I2023/008740-4, lavrado em 7 de fevereiro de 2023, em desfavor de Luiz Antonio Dias, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2022/2023, para a Fazenda Padroeira, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado em 24/02/2023, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, DECICIU pela aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1907/2024	
Referência:	Processo nº I2023/004947-2	
Interessado:	Leonardo Leite Barros	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, referente ao processo de auto de infração lavrado em 23/01/2023 sob o n. I2023/004947-2 em desfavor de Leonardo Leite Barros, considerando ter atuado em assistência técnica e consultoria para bovinocultura, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim infração ao artigo 6º “a” da Lei n. 5194/667. Devidamente notificado em 02/03/2023, o responsável técnico do autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/017351-3 argumentando o que segue: “Solicito arquivamento do auto de infração pelos seguintes motivos: Sou o responsável técnico por todos os projetos para obtenção de financiamentos pelo Leonardo Leite de Barros desde 2005 quando atendia seu pai Abilio Leite de Barros e passei a tendê-lo diretamente após o falecimento de seu genitor em 2017, portanto atendendo os projetos de financiamentos para as fazendas da família a 18 anos. Normalmente elaboro o projeto para a obtenção dos financiamentos, como pode ser verificado no meu histórico de ARTs. Ocorre que em abril de 2022 o Banco do Brasil concedeu um financiamento diretamente ao Leonardo a título "TA NA CONTA", vinculado a um financiamento de custeio pecuário. Não fiquei nem sabendo que o Banco havia concedido esse empréstimo ao meu cliente. Como sou diretamente responsável técnico pelos financiamentos do Leonardo, estou recolhendo tempestivamente a competente ART, que anexo à presente defesa, solicitando o arquivamento do Auto de Infração. Se de tudo esse CREA não acatar minhas informações, solicito que a Infração seja imputada a minha empresa BESSA - Arquitetura e Agronomia, em grau mínimo.” Em análise ao presente processo, não obstante as alegações do responsável técnico do autuado, e considerando que em busca ao sistema não encontramos ART da atividade, manifestamo-nos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo. Em análise ao presente processo, não obstante as alegações do responsável técnico do autuado, e considerando que em busca ao sistema não encontramos ART da atividade, DECICIU pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1908/2024	
Referência:	Processo nº I2022/177384-8	
Interessado:	Pr Engenharia	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ARMANDO ARAUJO NETO, referente ao processo de auto de infração lavrado em 26/10/2022 sob o n. I2022/177384-8 em desfavor de PR Engenharia, considerando ter atuado em execução de edificação de alvenaria para fins residenciais, sem possuir registro, caracterizando assim, infração ao artigo 59 da Lei n. 5194/66. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/030041-8 argumentando o que segue: “A ART foi tirada pelo meu Crea de pessoa física, somente a placa na obra era da empresa.” Em pesquisa ao sistema, encontramos a ART n. 1320210120158, registrada em 16/11/2021 pela Eng. Civil Patrícia Gonçalves da Cunha, no entanto, refere-se a projeto, e o auto de infração refere-se à execução da obra. Diante do exposto, DECICIU pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1909/2024	
Referência:	Processo nº I2022/102710-0	
Interessado:	Justino Sidrônio Franco Ribeiro	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) EDUARDO BARRETO AGUIAR, referente ao processo de auto de infração lavrado em 21/07/2022 sob o n. I2022/102710-0 em desfavor de Justino Sidrônio Franco Ribeiro, considerando ter atuado em cultivo de soja safra 2021/2022, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/016452-2, argumentando o que segue “Conforme auto de infração N I2022/1027-, emitido em Nome de Rodrigo Basso (...), contando no auto ausencia de ART, Safra 2020/21 na propriedade Estancia Gaucha e Cascata por Marcio Aurélio Ninno (143) em 21 de Julho/2022. Venho através dessa, informar que a mesma foi recolhido ART sob n. 132023, sendo recolhod em 09/12/2021. Informamos que não consegui emitir ART pelo sistema do CREA, mas consta na plataforma os dados, porém não ha opção de impressão. logo, segue em aenxo prints da tela no sistema do CREA, Certo de estarmos cumprindo normativas, peço apreciação do mesmo, estando a disposição para esclarecimento e segue documentação pertinete.” Em análise ao presente processo e, considerando que existe registro de ART do empreendimento em data anterior a lavratura do auto de infração, DECICIU pela nulidade.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1910/2024	
Referência:	Processo nº I2023/032774-0	
Interessado:	Eugenio Teixeira Pereira	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LEANDRO SKOWRONSKI, referente ao processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/032774-0, lavrado em 14 de abril de 2023, em desfavor da pessoa jurídica Eugenio Teixeira Pereira, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de plantio e preparo de solo para a Fazenda São Sebastião, sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada foi notificada conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da agronomia sem possuir registro no Crea-MS, DECIDIU por manter a aplicação da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1911/2024	
Referência:	Processo nº I2023/001012-6	
Interessado:	Buriti - Comercio De Lenha, Carvao E Servicos Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA, referente ao processo de Auto de Infração nº I2023/001012-6, lavrado em 6 de janeiro de 2023, em desfavor de BURITI - COMERCIO DE LENHA, CARVAO E SERVICOS LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de execução de coleta, transporte e disposição final de resíduos sólidos, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada quitou a multa referente ao auto de infração em 28/03/2023, conforme documento ID 512764; Considerando que a autuada foi notificada conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que não há processo documento que comprove a regularização da falta cometida; Ante todo o exposto, considerando que a autuada quitou a multa referente ao auto de infração, DECICIU pelo arquivamento do processo, sem prejuízo das providências legais cabíveis, tendo em vista que a falta ainda não foi regularizada.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1912/2024	
Referência:	Processo nº I2023/007628-3	
Interessado:	Evandro Ricci Cozzatti	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LEANDRO SKOWRONSKI, referente ao processo de auto de infração lavrado em sob o n. I2023/007628-3 em 02/02/2023 desfavor de Evandro Ricci Cozzatti, considerando ter atuado em projeto e assistência técnica de bovinocultura, sem contar com participação de profissional devidamente habilitado, infringindo o artigo 6º “a” da Lei n. 5194/66. Devidamente notificado em 22/02/2023, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/013733-9 argumentando o que segue: “Em atenção ao Auto de Infração nº 2023/007628-3 Venho por meio desta apresentar à defesa ao referido Auto de Infração recebido pelo senhor EVANDRO RICCI COZZATTI (CPF: xxx) por não ter a participação de profissional habilitado pela cédula rural Nº 188.105.745 – beneficiando a Fazenda Rodeio, localizada em Camapuã/MS. Conforme a Resolução nº 619 do CFMV, de 14 de dezembro de 1994, o artigo 1º especifica o campo de atividades do Zootecnista como sendo as seguintes: e) elaborar, orientar e administrar a execução de projetos agropecuárias na área de produção animal; j) planejar e executar projetos de construções rurais específicos da produção animal; l) implantar e manejar pastagens envolvendo o preparo, adubação e conservação do solo. Em tempo, o Artigo 2º da lei nº 5.550, de 4 de dezembro de 1968, estabelece que é permitido o exercício da profissão de zootecnista (item c) ao agrônomo e ao veterinário diplomados na forma da lei. Expostos esses fatos, venho por meio desta justificar que o projeto técnico relativo a essa cédula rural foi elaborado por mim, médica veterinária, Mariana Arquello Vanni Azevedo, CRMV/MS 3656, responsável técnica pela empresa Vanni e Cassaro S/S; estando a referida empresa cadastrada no CRMV-MS sob número 06256. Segue em anexo a ART, emitida pelo CRMV/MS. Como existiu um profissional técnico habilitado frente a esse serviço, solicito o cancelamento do referido auto de infração.” Anexou ao recurso, ART registrada em 24/03/2022, sendo que o nome da propriedade rural especificado no auto está congruente com o descrito na ART apresentada no item "Local de atuação". Em face do exposto, considerando que as exigências foram atendidas pela documentação apresentada, DECICIU pela nulidade dos autos.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1913/2024	
Referência:	Processo nº I2023/007887-1	
Interessado:	Paulo Roberto De Oliveira Vilela Filho	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LEANDRO SKOWRONSKI, referente ao processo de auto de infração lavrado em sob o n. ° I2023/007886-3 em 02/02/2023 desfavor de Paulo Roberto De Oliveira Vilela Filho, considerando ter atuado em projeto e assistência técnica de bovinocultura, sem contar com participação de profissional devidamente habilitado, infringindo o artigo 6º “a” da Lei n. 5194/66. Devidamente notificado em 22/02/2023, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/016866-8 argumentando o que segue: “DOS FATOS: No dia 23/02/2012 o Autuado recebeu o Auto de Infração nº I2023/007886-3 em razão de suposta prática de Exercício Irregular da Profissão, ao argumento de que o ora Autuado teria executado atividade técnica privativa de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea. 2) PRELIMINARMENTE: Preliminarmente, o Autuado comparece aos autos para informar que, independentemente da análise de mérito da questão que deu origem ao presente Auto de Infração, já emitiu a ART competente, por meio profissional técnico devidamente habilitado junto a este Conselho (documento anexo), razão pela qual pleiteia pela extinção do presente Auto de Infração sem qualquer cobrança de multa. 3) DO MÉRITO: Segundo o Auto de Infração, a irregularidade foi constatada em razão da elaboração da Cédula Rural de custeio pecuário emitida pelo Banco do Brasil sob nº 40/03364-3, no valor de R\$ 350.225,16. Pois bem. Apesar das acusações tecidas em desfavor do Autuado, tem-se que o presente Auto de Infração não deve prosperar. Consoante se verifica da Cédula Rural, é possível verificar que esta foi confeccionada, aprovada e emitida através do Banco do Brasil que, neste caso, atuou como gestor financeiro e que cedeu o crédito ao Autuado. Neste contexto, a resolução nº 3239 de 24 de setembro de 2004 do Banco Central do Brasil é clara ao dispor que eventual assistência técnica, quando necessária, se dá por meio de convênio com a instituição financeira: 5 - A assistência técnica e extensão rural deve ser prestada por profissionais habilitados junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Crea), Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) ou Conselho Regional de Biologia (CRB), mediante convênio com a instituição financeira ou com o mutuário. Em outros termos, em caso de necessidade de assistência técnica, esta deveria ser prestada mediante convênio com a instituição financeira. Isso porque o Produtor Rural não tem o devido conhecimento da necessidade de assistência técnica de profissional habilitado quando busca crédito junto à instituição financeira para fomento agrícola. O que ele faz é se dirigir até a instituição financeira para solicitar a abertura de crédito para que possa executar sua atividade rural. Lá recebe toda a orientação e

cumpra rigorosamente todos requisitos estipulados pelo banco para que tenha autorizada sua linha de crédito. Ocorre que o Autuado cumpriu rigorosamente aquilo que fora orientado a fazer pela instituição financeira, não lhe sendo exigida a assistência de profissional habilitado junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do MS. Se informado fosse acerca desta necessidade, com toda certeza o Autuado teria cumprido o aqui exigido. Aliás, o próprio Manual de Fiscalização e Procedimento para Verificação do Exercício Profissional na Modalidade da Agronomia é claro ao determinar que: “Quando, através da análise da Cédula Rural, for constatada a falta do registro de ART, orientar o profissional e/ou a empresa proceder ao competente registro da ART, sob pena de autuação por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77 (falta de ART)” 1. Contudo, sem qualquer notificação prévia ou devida orientação neste sentido, o Autuado está sendo diretamente penalizado com a autuação em comento, ou seja, por algo que desconhecia completamente à época dos fatos. Tanto desconhecia que, a fim de demonstrar sua boa-fé, já providenciou a regularização, conforme faz prova a documentação anexa. E mesmo demonstrando sua boa-fé no cumprimento da determinação imposta por este Conselho, de rigor mencionar que a jurisprudência é clara no sentido de esclarecer que a única situação de obrigatoriedade da assistência técnica de um profissional da Engenharia Agrônômica é quando o crédito rural é classificado como educativo, conforme decisões dos Tribunais, como também a Carta Circular nº 109 do Banco Central Do Brasil, que regulamenta o crédito rural, senão vejamos: CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. DECRETO-LEI Nº 167 /67. EXECUÇÃO PROMOVIDA PELO CREDOR. APRESENTAÇÃO DE PLANILHA DE CÁLCULO. CUMPRIMENTO DO ART. 614 , II , DO CPC . SENTENÇA DE EXTINÇÃO. SUPOSTA ILIQUIDEZ DO TÍTULO POR FALTA DO EXTRATO DA CONTA-CORRENTE VINCULADA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DO SEGURO PROAGRO. LEI Nº 8.171 /1991. RELEVÂNCIA APENAS EM CASO DE DIFICULDADE DE PAGAMENTO PELA OCORRÊNCIA DE FENÔMENOS NATURAIS. ASSISTÊNCIA TÉCNICA ESPECIALIZADA. IMPRESCINDIBILIDADE SOMENTE NO CRÉDITO RURAL EDUCATIVO. EXECUÇÃO VÁLIDA. SENTENÇA CASSADA. I - A cédula de crédito rural é título executivo extrajudicial, nos termos do art. 10 do Decreto -Lei no 167 /1967 e com o art. 585 , III e VIII , do Código de Processo Civil , sendo desnecessária, para reconhecer -se sua exequibilidade, a apresentação do extrato da conta -corrente vinculada. II - Ademais, o exequente desincumbiu -se do ônus do art. 614 , II , do Código de Processo Civil , vez que, ao propor a execução, instruiu a petição inicial com o demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação. III - Segundo o Decreto no 58.380 /66, que regulamenta a Lei no 4.829 /65, a assistência técnica ao produtor rural somente é indispensável quando a operação for ajustada na modalidade "Crédito Rural Educativo", não sendo exigível no denominado "Crédito Rural Corrente". IV - A ausência de contratação do seguro Proagro somente afeta a execução em caso de comprovado comprometimento da liquidação da dívida pela ocorrência de fenômenos naturais que comprometam a lavoura. V - Apelação provida. TJ -MA – APL: 0370662012 MA 0000033 - 22.2004.8.10.0090, Relator: MARCELO CARVALHO SILVA, Data de Julgamento: 11/12/2012, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data da Publicação: 17/12/2012) (grifo nosso) RESOLUÇÃO Nº 109: 1- Constituem modalidades de crédito rural: a) corrente; b) educativo; c) especial. 2- O crédito conceitua -se como corrente quando consistir apenas no suprimento de recursos ao mutuário, sem a concomitante prestação de assistência a nível de empresa, podendo ser: a) de sustentação, aquele que se destina a proporcionar suporte financeiro às atividades rurais desenvolvidas por produtores, considerados meramente como elementos integrantes da produção, capazes de assumir os riscos do empreendimento financiado; b) planejado, aquele que se aplica a projetos específicos, em que o interessado satisfaça, reconhecidamente, nos requisitos de capacidade técnica e substância econômica, além de a exploração projetada objetivar a melhoria dos rendimentos e da produtividade. 3—Caracteriza-se o crédito como educativo sempre que houver conjugação do suprimento de recursos com a prestação de assistência técnica a nível de empresa, classificando-se como: a) orientado, o que visa à melhoria dos níveis de produtividade e rentabilidade da empresa rural assistida, subordinado a plano tecnicamente elaborado; b) dirigido, o que se destina à melhoria dos níveis de produtividade de determinada exploração rural ou à sua introdução ou difusão em regiões que lhe são ecologicamente favoráveis; c) supervisionado, o que se destina aos pequenos produtores, com o objetivo de desenvolver plano integrado que contemple as necessidades da empresa rural e do lar do agricultor, visando a integrá-lo à vida econômico-produtiva do País e elevar o nível sócio econômico deste e de sua família. Veja-se que a Cédula Rural, em nenhum momento, contempla o crédito como sendo educativo, sendo portanto, classificado como crédito corrente, pois consistiu apenas em fornecer recursos para suprimento ao mutuário para manutenção da propriedade rural, conforme se nota na relação de valores

e destinação dos recursos na primeira folha da cédula, conforme documento anexo. Portanto, não caberia, no presente caso, a obrigatoriedade do Autuado em contratar serviços especializados de projeto técnico, pois o crédito não se classificou como sendo educativo. Diante disso, resta claro que o Autuado agiu em conformidade com a legislação vigente, não cometendo qualquer irregularidade em relação ao CREA-MS e, mesmo que assim fosse, não teve a devida orientação da instituição financeira, tampouco notificação para regularização da questão por parte deste Conselho. Logo, por todos os ângulos que se aponte, de rigor a extinção da presente Autuação. 4) DOS PEDIDOS: Diante de todo o exposto, em homenagem à boa-fé – e diante do cumprimento da exigência deste Conselho -, o Autuado requer, preliminarmente, o reconhecimento do cumprimento da medida imposta, com a consequente extinção da presente autuação sem a cobrança de qualquer multa. Subsidiariamente, caso este Conselho entenda de maneira diversa da acima requerida, pugna-se pela procedência do pedido da presente defesa, com a consequente extinção do Auto de Infração nº I2023/007886-3.” Anexou ao recurso, rascunho de ART n. 1720231131031, registrada no Crea-PR em 06/03/2023 pelo do Engenheiro Agrônomo Pedro Costa Muniz Filho. Em análise ao presente processo e, não obstante as argumentações do autuado, temos que a Resolução n. 342/1990 que “Discrimina atividades relativas a empreendimentos agropecuários, florestais, agroindustriais e de armazenagem com ou sem utilização de Crédito Rural ou Incentivo Fiscal, que implicam a participação efetiva e autoria declarada de profissionais legalmente habilitados.” Determina em seu artigo 1º, alínea “g” o que segue: “Art. 1º - Os empreendimentos agropecuários, florestais, agroindustriais e de armazenagem, com ou sem utilização de Crédito Rural e Incentivo Fiscal, exigem a participação efetiva e autoria declarada de profissionais legalmente habilitados, no concernente ao desempenho das atividades abaixo discriminadas, desde que exercidas no âmbito de suas atribuições profissionais: ... “g) assessoria técnica a nível de carteira de crédito rural ou agroindustrial de instituição financeira e de suas agências, bem como de órgãos públicos e privados gestores de incentivos fiscais. A direção da assessoria técnica a nível de carteira deve ser de profissional de nível superior no âmbito de suas atribuições;” Diante do exposto, e considerando que a ART foi recolhida em data posterior a lavratura do auto de infração, DECICIU pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1914/2024	
Referência:	Processo nº I2023/004946-4	
Interessado:	Augusta Igenes Santa Lucci Rettore	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) EDUARDO BARRETO AGUIAR, referente ao processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/004946-4, lavrado em 23 de janeiro de 2023, em desfavor de Augusta Igenes Santa Lucci Rettore, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria em bovinocultura para a Fazenda Boi Branco, conforme cédula rural PR-61790; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a autuada foi notificada em 02/03/2023, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, DECICIU por manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1915/2024	
Referência:	Processo nº I2023/014086-0	
Interessado:	Matheus Bondezan Torres	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) EDUARDO BARRETO AGUIAR, referente ao processo de Auto de Infração nº I2023/014086-0, lavrado em 24 de fevereiro de 2023, em desfavor de Matheus Bondezan Torres, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de cultivo de soja 2022/2023 para a Fazenda Conquista do Prata, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: “o autuado é contratado pelo regime CLT na empresa Soyagro, acima mencionada, e emite receitas agronômicas, tendo emitido receitas para a propriedade em questão. O autuado não é responsável pela propriedade em que ocorre o cultivo descrito no auto de infração, tendo apenas emitido receitas agronômicas para diagnósticos nela identificados”; Considerando que, conforme Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, disponibilizado pela IAGRO; Considerando que a safra de soja 2022/2023, serviço objeto do presente auto de infração, já transcorreu e o presente processo não traz elementos suficientes que permitam a imputação da multa ao autuado; Considerando que nos casos de dúvida cabe invocar o aforismo jurídico “in dubio pro reo”, conforme consta nas Decisões PL-0258/2013, PL-1126/2015 e PL-0736/2015 do Confea; Considerando que o art. 52 da Resolução nº 1.008, de 2004, prevê que “quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente” o processo deverá ser extinto; Ante todo o exposto, DECICIU pelo arquivamento do processo. Em tempo, sugerimos que a presente situação seja encaminhada à IAGRO para conhecimento.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1916/2024	
Referência:	Processo nº I2023/014072-0	
Interessado:	Roney Simões Pedroso	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, referente ao processo de Auto de Infração nº I2023/014072-0, lavrado em 24 de fevereiro de 2023, em desfavor de Roney Simões Pedroso, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de assistência/assessoria/consultoria em cultivo de soja 2022/2023 para a Fazenda Cedro, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que a fazenda não pertence a Antônio Carlos Diniz Linhares; Considerando que foi solicitada diligência ao DFI para que apresentasse esclarecimentos; Considerando que o DFI respondeu a diligência sob os seguintes termos: “Em consulta aos registros da Secretaria de Estado de Fazenda, através do Comprovante de Inscrição de Estadual - Cadastro da Agropecuária - CAP, cuja cópia enviamos a seguir, onde se comprova que a propriedade citada no Auto de Infração em questão, a saber: Fazenda Cedro, no município de Iguatemi-MS, é de propriedade de ANTONIO CARLOS DINIZ LINHARES”; Considerando, portanto, que não procedem as alegações do autuado, tendo em vista que a Fazenda Cedro pertence a Antonio Carlos Diniz Linhares, conforme documentação anexada pelo DFI; Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, DECICIU por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1917/2024	
Referência:	Processo nº I2023/011753-2	
Interessado:	Marcus Felipe Rici De Souza	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ARMANDO ARAUJO NETO, referene ao processo de Auto de Infração nº I2023/011753-2, lavrado em 15 de fevereiro de 2023, em desfavor do Eng. Agr. Marcus Felipe Rici De Souza, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria em cultivo de soja, 2022/2023, para a Fazenda Santa Helena do Pindó, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes; Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a regularização da falta cometida, DECICIU pela aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1918/2024	
Referência:	Processo nº I2022/102756-9	
Interessado:	Robson Cervi	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) EDUARDO BARRETO AGUIAR, referente ao processo de auto de infração lavrado em 21/07/2022 sob o n. ° I2022/102756-9 em desfavor de Robson Cervi, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/016379-8 apresentando a ART n. 1320220094420, registrada em 09/08/2022, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração. Em face do exposto, DECICIU pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1919/2024	
Referência:	Processo nº I2023/006735-7	
Interessado:	Antonio Lazaro Perini Servantes	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, referente ao processo de auto de infração lavrado em 30/01/2023 sob o n. I2023/006735-7 em desfavor de Antonio Lazaro Perini Servantes, considerando ter atuado em assistência técnica e consultoria para bovinocultura, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim infração ao artigo 6º “a” da Lei n. 5194/667. Devidamente notificado em 03/03/2023, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/017915-5 argumentando o que segue: “O produtor autuado, Antônio Lázaro Perini Servantes é Engenheiro Agrônomo - CREA-SP 0600569770 e tem enorme experiência prática na condução dos procedimentos técnicos na Faz Santa Mônica da Aldeia - Coxim (MS); de outro lado, teve assessoria e assistência técnica a cargo do profissional técnico, Eduardo Lopes de Oliveira - Técnico Agrícola - CFTA regular e ativo sob nº 01982861800, credenciado junto ao Banco do Brasil S/A - ag Estilo Presidente Prudente (SP), que fez os trâmites técnicos para a contratação após análise, da cédula de crédito rural 40/02154-8 - R\$ 257.122,93, objeto da imputação desse Conselho, tendo sido emitido o TRT - Termo de Responsabilidade Técnica nº BR20211005026 referente ao serviço executado (vide anexo). Solicita-se a extinção de procedimentos de caução ao produtor.” Anexou ao recurso, o TRT supracitado, no entanto, o local da obra/serviço é em Presidente Prudente – SP. Diante do exposto, DECIDIU pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga

Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1920/2024	
Referência:	Processo nº I2022/102712-7	
Interessado:	Justino Sidrônio Franco Ribeiro	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) EDUARDO BARRETO AGUIAR, referente ao processo de auto de infração lavrado em 21/07/2022 sob o n. I2022/102712-7 em desfavor de Justino Sidrônio Franco Ribeiro, considerando ter atuado em cultivo de soja safra 2021/2022, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/016476-0, argumentando o que segue: “Em virtude de auto de infração de ART em nome de Leny Laura Dutra OremPuller, informo que não conheço essa pessoa e não é nosso cliente, não sei como foi aparecer meus dados em nome dessa pessoa, e recebemos essa notificação, solicitamos a retirada do mesmo, apresentando solicitação formal nessa portal.” Considerando que, conforme Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, disponibilizado pela IAGRO; Considerando que a safra de soja 2021/2022, serviço objeto do presente auto de infração, já transcorreu e o presente processo não traz provas claras que permitam a imputação da multa ao autuado; Considerando que nos casos de dúvida cabe invocar o aforismo jurídico “in dubio pro reo”, conforme consta nas Decisões PL-0258/2013, PL-1126/2015 e PL-0736/2015 do Confea; Considerando que o art. 52 da Resolução nº 1.008, de 2004, prevê que “quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente” o processo deverá ser extinto; Ante todo o exposto, DECICIU pelo arquivamento do processo. Em tempo, sugiro que a presente situação seja encaminhada à IAGRO para conhecimento.”. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1921/2024	
Referência:	Processo nº I2023/032775-8	
Interessado:	Joao Vitor Da Silva Deliberti-me	

- **EMENTA:** art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA, referente ao processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/032775-8, lavrado em 14 de abril de 2023, em desfavor de JOAO VITOR DA SILVA DELIBERTI-ME, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de manutenção/conservação/reparação em aplicação terrestre de agrotóxicos, sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada foi notificada conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando que na ficha de visita anexada aos autos consta o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autuada, cujas atividades econômicas são: 01.61-0-03 - Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita; 01.61-0-01 - Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas; 01.61-0-99 - Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente; 49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal; 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; 77.31-4-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador; 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes; Considerando que, da análise das atividades econômicas da autuada, constata-se que a mesma possui atividades na área da agronomia; Considerando que, conforme inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea “c” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da agronomia sem possuir registro no Crea-MS, DECIDIU por manter a aplicação da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro

Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1922/2024	
Referência:	Processo nº I2023/001013-4	
Interessado:	Buriti - Comercio De Lenha, Carvao E Servicos Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA, referente ao processo de Auto de Infração nº I2023/001013-4, lavrado em 6 de janeiro de 2023, em desfavor de BURITI - COMERCIO DE LENHA, CARVAO E SERVICOS LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de execução de coleta, transporte e disposição final de resíduos sólidos, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a atuada quitou a multa referente ao auto de infração em 28/03/2023, conforme documento ID 512768; Considerando que a atuada foi notificada conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que não há processo documento que comprove a regularização da falta cometida; Ante todo o exposto, considerando que a atuada quitou a multa referente ao auto de infração, DECIDIU pelo arquivamento do processo, sem prejuízo das providências legais cabíveis, tendo em vista que a falta ainda não foi regularizada.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloí Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1923/2024	
Referência:	Processo nº I2023/004942-1	
Interessado:	Bruno Cerqueira Cesar Esteves Villar	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, referente ao processo de auto de infração lavrado em 23/01/2023 sob o n. I2023/004942-1 em desfavor de Bruno Cerqueira Cesar Esteves Villar, considerando ter atuado em assistência técnica e consultoria para bovinocultura, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim infração ao artigo 6º “a” da Lei n. 5194/667. Devidamente notificado em 03/03/2023, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/017025-5 argumentando o que segue: “Para esse cliente e projeto foi elaborado a TRT do CFTA/MS pelo fato do profissional responsável ser técnico em Agropecuária. Segue em anexo a TRT elaborada em junho/2022.” Anexou ao recurso, TRT registrado em 15/06/2022 pelo Técnico em Agropecuária Rui Carlos Rieger, portanto, em data anterior a lavratura do auto de infração. Diante do exposto, DECIDIU pela nulidade dos autos.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1924/2024	
Referência:	Processo nº I2023/001984-0	
Interessado:	Rogerio Paulo Dierings	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, referente ao processo de auto de infração lavrado em 10/01/2023 sob o n.º I2023/001984-0 em desfavor de Rogerio Paulo Dierings, considerando ter atuado em projeto e assistência técnica para custeio agrícola, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim infração ao artigo 6º “a” da Lei n. 5194/667. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/018540-6, encaminhando a ART n. 1320230015205, registrada em 30/01/2023 pelo Eng. Agr. Gilmor Segatto, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração. Diante do exposto, DECIDIU pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1925/2024	
Referência:	Processo nº I2023/003189-1	
Interessado:	Nilson Carlos Lira	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ARMANDO ARAUJO NETO, referene ao processo de auto de infração lavrado em 13/01/2023 sob o n. ° I2023/003189-1, em desfavor de NILSON CARLOS LIRA, por atuar em armazenagem de milho, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, infringindo assim ao disposto no artigo 6º, alínea “a” da Lei n. 5194/66. Notificado em 29/03/2023, o autuado não se manifestou, sendo considerado revel nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1008/2004 do Confea, que versa: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.”. Diante do exposto, DECIDIU pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1926/2024	
Referência:	Processo nº I2023/030728-5	
Interessado:	Gian Marcos Matter Fleck	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LEANDRO SKOWRONSKI, referente ao processo de Auto de Infração nº I2023/030728-5, lavrado em 31 de março de 2023, em desfavor de Gian Marcos Matter Fleck, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria em cultivo de soja, safra 2022/2023, para o Projeto De Assentamento Federal PA Sul 28 Lote 99, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado quitou a multa referente ao AI em 09/05/2023, conforme documento ID 495704; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230054512, que foi registrada em 04/05/2023 pelo autuado e que se refere à safra 2022/2023 e safrinha 2023 para o Projeto De Assentamento Federal PA Sul 28 Lote 99; Considerando que a ART nº 1320230054512 foi registrada posteriormente à lavratura do AI e comprova a regularização da falta cometida; Ante todo o exposto, considerando que o autuado quitou a multa referente ao AI e regularizou a falta cometida, DECIDIU pelo arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1927/2024	
Referência:	Processo nº I2023/014073-9	
Interessado:	Roney Simões Pedroso	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, referente ao processo de Auto de Infração nº I2023/014073-9, lavrado em 24 de fevereiro de 2023, em desfavor de Roney Simões Pedroso, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de assistência/assessoria/consultoria em cultivo de soja 2022/2023 para a Fazenda Ypê sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que a fazenda não pertence à Antônio Carlos Diniz Linhares; Considerando que foram solicitados esclarecimentos ao DFI a respeito das alegações apresentadas pelo autuado; Considerando que, em resposta à diligência, o DFI anexou cópia do Cadastro da Agropecuária - CAP (Comprovante de Situação Cadastral) da Secretaria de Estado de Fazenda da Fazenda Ipê, localizada no município de Iguatemi-MS, que consta como proprietário o senhor Antônio Carlos Diniz Linhares; Considerando, portanto, que não procedem as alegações apresentadas pelo autuado; Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar a devida ART, DECIDIU por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1928/2024	
Referência:	Processo nº I2023/011750-8	
Interessado:	Jorge Aparecido Da Silva Lemes	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ARMANDO ARAUJO NETO, referente ao processo de Auto de Infração nº I2023/011750-8, lavrado em 15 de fevereiro de 2023, em desfavor do Eng. Agr. Jorge Aparecido Da Silva Lemes, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria em cultivo de soja, 2022/2023, para a Fazenda Espírito Santo, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a regularização da falta cometida, DECIDIU pela aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1929/2024	
Referência:	Processo nº I2022/102757-7	
Interessado:	Robson Cervi	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) EDUARDO BARRETO AGUIAR, referente ao processo de auto de infração lavrado em 21/07/2022 sob o n. ° I2022/102757-7 em desfavor de Robson Cervi, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/016380-1 apresentando a ART n. 1320220094420, registrada em 09/08/2022, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração. Em face do exposto, DECIDIU pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1930/2024	
Referência:	Processo nº I2023/000421-5	
Interessado:	Maria Henriqueta Paulino Da Costa Grassano	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) EDUARDO BARRETO AGUIAR, referente ao presente processo, de auto de infração lavrado em 04/01/2023 sob o n. I2023/000421-5 em desfavor de Maria Henriqueta Paulino Da Costa Grassano, considerando ter atuado em projeto de pastagem, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º “a” da Lei n. 5194/66. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/019207-0 encaminhando a ART n. 1320210137705, registrada em 21/12/2021 pelo Eng. Agr. José Lino Junqueira. Em análise ao presente processo e, considerando o lapso temporal entre o registro da ART e o ato fiscalizatório, solicitamos diligência para que o DFI informasse se a ART apresentada referia-se ao serviço fiscalizado. Em resposta o DFI assim se manifestou: “Encaminhamos o presente processo, para as devidas providências informando que a ART apresentada na defesa, de n. 1320210137705, não se refere ao serviço fiscalizado e não condiz com as informações citadas no AI.” Diante do exposto, DECIDIU pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1931/2024	
Referência:	Processo nº I2023/008459-6	
Interessado:	Andre De Faria Santos	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LEANDRO SKOWRONSKI, referente ao processo de auto de infração lavrado em sob o n. ° I2023/008459-6 em 06/02/2023 desfavor de André De Faria Santos, considerando ter atuado em assistência técnica em cultivo de soja safra 2022/2023, sem registrar ART, infringindo o artigo 1º da Lei n. 6496/77. Devidamente notificado em 15/02/2023, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/012352-4 encaminhando a ART n. 1320230007760, registrada em 12/01/2023, portanto em data anterior a lavratura do auto de infração. Diante do exposto, DECIDIU pela nulidade dos autos.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1932/2024	
Referência:	Processo nº I2022/187966-2	
Interessado:	Evandro Ricci Cozzatti	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MARIANA AMARAL DO AMARAL, referente ao processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/187966-2, lavrado em 21 de dezembro de 2022, em desfavor de Evandro Ricci Cozzatti, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio pecuário para a Fazenda Boa Sorte Gleba 03, conforme cédula rural 0000420192, emitida em 16/02/2022, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou declaração elaborada pela Médica Veterinária Mariana Arquello Vanni Azevedo que informa que o projeto técnico relativo a essa cédula rural foi elaborado pela mesma; Considerando que consta da defesa a ART nº 802444, que foi homologada em 24/03/2022 pela Médica Veterinária Mariana Arquello Vanni Azevedo e que se refere à elaboração de projeto de crédito rural para a Fazenda Boa Sorte; Considerando a Decisão CEA/MS nº 1016/2021, que dispõe: (...) DECIDIU por orientar o que segue: 1 – Médicos Veterinários e Zootecnistas, conforme preveem suas legislações específicas, possuem atribuições para elaboração de projeto para contratação de recursos financeiros para custeio e investimento pecuário; 2 – Conforme Ofício CRMV-MS, nº 062/2019, o documento hábil para comprovação de responsabilidade técnica dos Médicos Veterinários e Zootecnistas, quando da elaboração de projeto para contratação de recursos financeiros para custeio e investimento pecuário é a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, sem esclarecer no entanto o tipo da ART, se cargo e função ou serviço; 3 – Conforme descrito no Item 2, a ART é o documento legal que comprova a responsabilidade técnica dos profissionais do CRMV, em caso de apresentação de outro documento que não a ART, o processo deve ser baixado em diligência para apresentação da ART; 4 – Considerando que cada conselho profissional possui seu ordenamento de legislações, o que difere na maioria das vezes das legislações do Sistema Confea/Crea, não cabe ao relator do processo, questionar a legislação do outro conselho, obrigando os profissionais jurisdicionados por outras autarquias a cumprirem o ordenamento jurídico do Sistema Confea/Crea, ressalvados casos em que firmam diretamente a legislação do Sistema Confea/Crea; 5 – Considerar regularizado o processo quando a defesa ou recurso for apresentado por profissional do CRMV ou o autuado informar tratar-se de profissional

médico veterinário ou zootecnista, cujo a defesa ou recurso apresentem a ART do profissional, uma vez que já demonstrou estar regularizado por profissional legalmente habilitado. Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta ART de profissional legalmente habilitado no CRMV responsável pela execução do serviço objeto do presente auto de infração, DECIDIU pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1933/2024	
Referência:	Processo nº I2023/006740-3	
Interessado:	Telmo Antonio Cervi	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, referente ao processo de auto de infração lavrado em 30/01/2023 sob o n. I2023/006740-3 em desfavor de Telmo Antonio Cervi, considerando ter atuado em projeto para cultivo de milho, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º “a” da Lei n. 5194/66. Devidamente notificado em 17/02/2023, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/019304-2 argumentando o que segue: “Em atendimento ao Auto de Infração de nº 2023/006740-3 foi recolhida a ART de nº 1320230034483. Solicito portanto o cancelamento da presente multa ou redução dos valores pois o não recolhimento ocorreu pelo o profissional responsável.” Anexou ao recurso, a citada, recolhida em 16/03/2023 pelo Eng. Civil Alfredo Simões Malpeli, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração. Diante do exposto, DECIDIU pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1934/2024	
Referência:	Processo nº I2023/007600-3	
Interessado:	Gilson Rodrigues	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ARMANDO ARAUJO NETO, referente ao processo de auto de infração lavrado em 29/03/2023 sob o n. ° I2023/007600-3, em desfavor de GILSON RODRIGUES, por atuar em projeto de custeio pecuário, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º, alínea “a” da Lei n. 5194/66. Notificado em 24/02/2023, o autuado não se manifestou, sendo considerado revel nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1008/2004 do Confea, que versa: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.”. Diante do exposto, DECIDIU pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1935/2024	
Referência:	Processo nº I2023/030729-3	
Interessado:	Gian Marcos Matter Fleck	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, referente ao processo de Auto de Infração nº I2023/030729-3, lavrado em 31 de março de 2023, em desfavor de Gian Marcos Matter Fleck, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria em cultivo de soja, safra 2022/2023, para o Projeto De Assentamento Federal P A Sul Lote 99, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado quitou a multa referente ao AI em 09/05/2023, conforme documento ID 495718; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230054501, que foi registrada em 04/05/2023 pelo autuado e que se refere à safra 2022/2023 e safrinha 2023 para o Projeto De Assentamento Federal P A Sul Lote 99; Considerando que a ART nº 1320230054501 foi registrada posteriormente à lavratura do AI e comprova a regularização da falta cometida; Ante todo o exposto, considerando que o autuado quitou a multa referente ao AI e regularizou a falta cometida,DECIDIU pelo arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1936/2024	
Referência:	Processo nº I2023/007888-0	
Interessado:	Ademir Luiz Guarda	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ARMANDO ARAUJO NETO, referente ao processo de auto de infração lavrado em 02/02/2023 sob o n. ° I2023/007888-0, em desfavor de ADEMIR LUIZ GUARDA, por atuar em ASSISTÊNCIA/ASSESSORIA/CONSULTORIA para bovinocultura, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, infringindo assim ao disposto no artigo 6º, alínea “a” da Lei n. 5194/66. Notificado em 17/02/2023, o autuado não se manifestou, sendo considerado revel nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1008/2004 do Confea, que versa: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.”. Diante do exposto, DECIDIU pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1937/2024	
Referência:	Processo nº I2023/008742-0	
Interessado:	Luiz Branco Ribeiro Junior	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LEANDRO SKOWRONSKI, referente ao processo de auto de infração lavrado em sob o n. I2023/008742-0 em 07/02/2023 desfavor de Luiz Branco Ribeiro Junior, considerando ter atuado em assistência técnica em cultivo de soja safra 2022/2023, sem registrar ART, infringindo o artigo 1º da Lei n. 6496/77. Devidamente notificado em 27/02/2023, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/014484-0 encaminhando a ART n. 1320220142346, registrada em 01/12/2022, no entanto, a ART trata-se de elaboração de projeto para custeio agrícola para plantio de soja, portanto, com objeto diferente do que consta no auto de infração. Diante exposto, DECIDIU pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1938/2024	
Referência:	Processo nº I2023/001316-8	
Interessado:	Malheiros E Nascimento Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LEANDRO SKOWRONSKI, referente ao processo de Auto de Infração nº I2023/001316-8, lavrado em 6 de janeiro de 2023, em desfavor de MALHEIROS E NASCIMENTO LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria em bovinocultura para a Fazenda Nova Campanário, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, DECIDIU por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1939/2024	
Referência:	Processo nº I2023/008729-3	
Interessado:	Jose Edison De Oliveira	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LEANDRO SKOWRONSKI, referente ao processo de auto de infração lavrado em sob o n. ° I2023/008729-3 em 07/02/2023 desfavor de Jose Edison De Oliveira, considerando ter atuado em assistência técnica em cultivo de soja safra 2022/2023, sem registrar ART, infringindo o artigo 1º da Lei n. 6496/77. Devidamente notificado em 16/02/2023, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/011529-7 argumentando o que segue: “Venho através desta, apresentar defesa pois a ART em questão não havia sido recolhida por falha humana. Assim que recebemos o auto, regularizamos a falta imediatamente, solicitamos o cancelamento da multa uma vez que todos os anos recolhemos corretamente a ART deste produtor. Como voces podem notar, recolhemos muitas ARTs de vários clientes o ano todo.” Em busca ao sistema, encontramos a ART n. 1320230020476, registrada em 09/02/2023. Em análise ao presente processo e, considerando que o registro da ART se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, DECIDIU pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1940/2024	
Referência:	Processo nº I2022/187886-0	
Interessado:	Evandro Ricardo Foletto	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) CORNELIA CRISTINA NAGEL, referente ao processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/187886-0, lavrado em 21 de dezembro de 2022, em desfavor de Evandro Ricardo Foletto, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em custeio agrícola para a Fazenda Santa Catarina, conforme cédula rural 40/065847, emitida em 30/03/2022, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que houve a apresentação da defesa, na qual alega que: “Em relação ao auto de infração, em nome de Evandro Ricardo Foletto, sobre aquisição de plantadeira, pelo FCO, junto ao Bando do Brasil, temos a informar que sou o Engenheiro Agrônomo que faz os projetos do Sr. Evandro a mais de 10 anos, e, este financiamento não envolve projeto algum, portanto não temos que recolher ART sobre financiamento que não envolve projeto. O referido financiamento saiu pela esteira do agronegócio. Recolho ART sobre meu serviço, que inclui o serviço de Elaboração de projetos e assistência agrônômica sobre as áreas do mutuário, conforme anexo. Mas, conforme os dados abaixo do Manual de Crédito Rural, temos o entendimento que não necessitou de projeto técnico e portanto não precisou recolher ART. Manual do Crédito Rural (<https://www3.bcb.gov.br/mcr>) TÍTULO: CRÉDITO RURAL CAPÍTULO : Disposições Preliminares – 1 SEÇÃO : Assistência Técnica – 5 Item 4 - Cabe ao produtor decidir sobre a contratação de serviços de assistência técnica, salvo quando considerados indispensáveis pelo financiador ou quando exigidos em regulamento de operações com recursos oficiais. (Res 3.239)”; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320220127912, que foi registrada em 28/10/2022 pelo Eng. Agr. Junior Luciei Segato e que se refere à elaboração de projetos e assistência agrônômica em 288 hectares de soja safra 2022/2023 e na cultura de safrinha 2023, seja ela milho, milheto, sorgo ou outra cobertura vegetal para a Fazenda Aroeira, Fazenda Santa Catarina e Fazenda Vencedora o Brioso; Considerando que o Crédito Rural foi instituído mediante a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, como um instrumento de política pública para o desenvolvimento da produção rural do País; Considerando que o Manual de Crédito Rural - MCR, instituído pelo Banco Central codifica as normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN e aquelas divulgadas pelo Banco Central do Brasil

relativas ao crédito rural, às quais devem subordinar-se os beneficiários e as instituições financeiras que operam no Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR, sem prejuízo da observância da regulamentação e da legislação aplicáveis, prevê: Título: Crédito RURAL 1 Capítulo : Disposições Preliminares - 1 Seção: Autorização para Operar em Crédito Rural e Estrutura Operativa - 1 1 - Para atuar em crédito rural, a instituição financeira deve obter autorização do Banco Central do Brasil, cumprindo-lhe: (...) c) manter serviços de assessoramento técnico em nível de carteira, à sua conta exclusiva, visando à adequada administração do crédito rural, bem como assegurar a prestação de assistência técnica em nível de imóvel ou empresa, quando devida; (...) Seção: Assistência Técnica - 3 (...) 3 - A assistência técnica e extensão rural deve ser prestada por profissionais registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Crea), Conselho Federal ou Regional dos Técnicos Agrícolas, Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) ou no Conselho Regional de Biologia (CRB); Considerando a Resolução Confea nº 342, de 11 de maio de 1990, que discrimina atividades relativas a empreendimentos agropecuários, florestais, agroindustriais e de armazenagem com ou sem utilização de Crédito Rural ou Incentivo Fiscal, exigem a participação efetiva e autoria declarada de profissionais legalmente habilitados, para a elaboração de planos, programas, projetos, especificações e orçamentos; Considerando que o AI descreve que a cédula rural se refere especificamente ao custeio agrícola para aquisição de 1 plantadeira marca case 1h, modelo Fast Risel Ano 2022/22; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que na ART nº 1320220127912 não consta na descrição das atividades e nem no campo finalidade o serviço referente ao objeto do presente AI, bem como o período de início e de término (01/05/2022 a 30/08/2022) não condiz com a data de emissão da cédula rural (30/03/2022); Considerando, portanto, que a ART nº 1320220127912 não comprova a regularização do serviço objeto do AI; Ante todo o exposto, considerando que o interessado não apresentou em sua defesa documentação que comprova a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, DECIDIU por manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1941/2024	
Referência:	Processo nº I2023/006730-6	
Interessado:	Planorio Projetos Agropecuarios Ltda - Me	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, referente ao processo de auto de infração lavrado em 30/01/2023 sob o n. ° I2023/006730-6 em desfavor de Planorio Projetos Agropecuários Ltda - ME, considerando que a citada empresa atuou em projeto e assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Devidamente notificado em 06/03/2023, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o n. ° R2023/016710-6, apresentando a ART n. 1320220127130, registrada em 27/10/2022 pelo Eng. Agr. RUBENS HAMILTON BAPTISTELLA, portanto em data anterior a lavratura do auto de infração. Diante do exposto, DECIDIU pela nulidade dos autos.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1942/2024	
Referência:	Processo nº I2023/013526-3	
Interessado:	Antonia Aparecida Bento Tome	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) EDUARDO BARRETO AGUIAR, referente ao processo de auto de infração lavrado em 23/02/2023 sob o n.º I2023/013526-3 em desfavor de Antônia Aparecida Bento Tome, considerando ter atuado em projeto de custeio pecuário sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim infração ao artigo 6º “a” da Lei n. 5194/66. Devidamente notificado em 22/03/2023, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/019422-7 argumentando o que segue: “Pedimos a baixa da multa de auto de infração referente a Sra. Antônia Tomé, por motivos de não praticar exercício ilegal da profissão. A mesma possui TRT ativa e registrada pelo responsável técnico Gilberto da Silva, CFTA 090.237.278-51 na data da emissão do contrato, pois o contrato entrou para registro em 08/2022 sendo a TRT registrada no mesmo período. A referida Sra. está em conformidade com o conselho, então pedimos a baixa da multa.” Anexou ao recurso, o citado TRT quitado em 29/08/2022, portanto em data anterior a lavratura do auto de infração. Diante do exposto, DECICIU pela nulidade dos autos.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1943/2024	
Referência:	Processo nº I2022/187984-0	
Interessado:	Leonardo Leite Barros	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MARIANA AMARAL DO AMARAL, referente ao processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/187984-0, lavrado em 21 de dezembro de 2022, em desfavor de Leonardo Leite Barros, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria em custeio de investimento para a Fazenda Santa Clara, conforme cédula rural 40/15813-6 emitida em 09/02/2022, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que foi apresentada defesa, sob os seguintes termos: “O financiamento para aquisição do trator foi liberado pelo Banco do Brasil à revelia, sem o devido conhecimento desta empresa. Só estou sabendo do ocorrido após receber o Auto de Infração. Nossa empresa é a responsável por todos os projetos de empréstimos concedidos ao cliente Leonardo Leite de Barros. Mas não fui informado do financiamento. Portanto, peço que o processo seja arquivado, à vista de que somos os responsáveis pelos financiamentos do cliente. Segue, anexa, ART recolhi para regularização da pendência do cliente junto a esse CREA. Se de tudo não arquivarem, peço que a multa seja imputada a minha empresa em grau mínimo”; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320230035641, que foi registrada em 20/03/2023 pelo Eng. Agr. Nelson de Almeida Bessa e que se refere à cédula rural n.º 40/15813-6; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos;

Considerando que a ART nº 1320230035641 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o autuado contratou profissional legalmente habilitado para a execução do serviço objeto do presente AI, regularizando a falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, DECICIU por manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1944/2024	
Referência:	Processo nº I2023/032529-1	
Interessado:	Leonir Laerte Pedrini	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, referente ao processo de Auto de Infração nº I2023/032529-1, lavrado em 13 de abril de 2023, em desfavor de Leonir Laerte Pedrini, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2022/2023, para o Projeto De Assentamento Federal PA-Ranildo Da Silva - Lote 03, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa ART da área autuada. Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa documentação que comprova a regularização da falta cometida, DECIDIU pelo arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1945/2024	
Referência:	Processo nº I2023/007622-4	
Interessado:	Adari De Oliveira Dias	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ARMANDO ARAUJO NETO, referente ao processo de auto de infração lavrado em 02/02/2023 sob o n. ° I2023/007622-4, em desfavor de ADARI DE OLIVEIRA DIAS, por atuar em projeto e assistência técnica para bovinocultura, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, infringindo assim ao disposto no artigo 6º, alínea “a” da Lei n. 5194/66. Notificado em 29/03/2023, o autuado não se manifestou, sendo considerado revel nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1008/2004 do Confea, que versa: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.”. Diante do exposto, DECIDIU pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1946/2024	
Referência:	Processo nº I2023/008743-9	
Interessado:	Luiz Branco Ribeiro Junior	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LEANDRO SKOWRONSKI, referente ao processo de auto de infração lavrado em sob o n. I2023/008743-9 em 07/02/2023 desfavor de Luiz Branco Ribeiro Junior, considerando ter atuado em assistência técnica em cultivo de soja safra 2022/2023, sem registrar ART, infringindo o artigo 1º da Lei n. 6496/77. Devidamente notificado em 27/02/2023, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/014475-encaminhando a ART n. 1320220143227, registrada em 01/12/2022, no entanto, a ART trata-se de elaboração de projeto para custeio agrícola para plantio de soja, portanto, com objeto diferente do que consta no auto de infração. Diante exposto, DECIDIU pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1947/2024	
Referência:	Processo nº I2023/004943-0	
Interessado:	Lucio Gabriel Nascimento E Sá	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LEANDRO SKOWRONSKI, referente ao processo de Auto de Infração nº I2023/004943-0, lavrado em 23 de janeiro de 2023, em desfavor de Lucio Gabriel Nascimento e Sá, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto consultivo em bovinocultura para a Fazenda Mandacaru, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, DECIDIU por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1948/2024	
Referência:	Processo nº I2023/008730-7	
Interessado:	Jose Edison De Oliveira	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LEANDRO SKOWRONSKI, referente ao processo de auto de infração lavrado em sob o n. ° I2023/008730-7 em 07/02/2023 desfavor de Jose Edison De Oliveira, considerando ter atuado em assistência técnica em cultivo de soja safra 2022/2023, sem registrar ART, infringindo o artigo 1º da Lei n. 6496/77. Devidamente notificado em 16/02/2023, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/011531-9 argumentando o que segue: “Venho através desta, apresentar defesa pois a ART em questão não havia sido recolhida por falha humana. Assim que recebemos o auto, regularizamos a falta imediatamente, solicitamos o cancelamento da multa uma vez que todos os anos recolhemos corretamente a ART deste produtor. Como voces podem notar, recolhemos muitas ARTs de vários clientes o ano todo.” Anexo ao recurso, ART n. 1320230020478, registrada em 09/02/2023. Em análise ao presente processo e, considerando que o registro da ART se deu em data posterior a lavratura do auto de infração, DECIDIU pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1949/2024	
Referência:	Processo nº I2022/187933-6	
Interessado:	Rosymeire Trindade Frazão	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) EDUARDO BARRETO AGUIAR, referente ao processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/187933-6, lavrado em 21 de dezembro de 2022, em desfavor de Rosymeire Trindade Frazão, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em bovinocultura, conforme cédula rural 435.179, emitida em 13/10/2022, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alega que: 1) Esclarece a autuada que não se enquadra nos parâmetros da Lei posto que NÃO realizou projeto algum para aquisição de bovinos para a Fazenda Cafezal com Matrícula de nº 21.895, no Município de Jardim, portanto, NÃO PRATICOU a irregularidade descrita como exercício ilegal da profissão; 2) A Notificada é proprietária rural e como tal exerce a prática de cria e cria de bovinos e em consequência utiliza dos recursos bancários para aquisição de bovinos e manutenção a propriedade, no que, toda instituição financeira possui o seu kit de documentos para análise do crédito do cliente e para aprovação e solicitação basta que detenha meios de comprovar a atividade pecuária; 3) O empréstimo realizado para aquisição de bovinos representado pela Cédula Rural de nº. 435.179 com registro em cartório sob o nº. 14.043 no importe de R\$ 570.000,00 INDEPENDENTE DE PROJETO TÉCNICO. O BANCO BRADESCO NÃO exige do cliente o projeto técnico, mas sim, os documentos acima discriminados devidamente atualizados, sem nenhuma outra formalidade. 4) a ora Notificada questionou o Banco Bradesco acerca da presente infração e foi respondido (cópia em anexo) que o investimento pecuário aquisição de bezerras referente a esta cédula rural foi realizado em conformidade com as Normas do Banco Central do Brasil e nas condições exigidas pelo Manual de Crédito Rural, assim, apresenta a defesa e documentos que comprovam ter agido a ora autuada dentro das normas e sem exercício ilegal de profissão; Considerando que o Crédito Rural foi instituído mediante a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, como um instrumento de política pública para o desenvolvimento da produção rural do País; Considerando que o Manual de Crédito Rural - MCR, instituído pelo Banco Central codifica as normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN e aquelas divulgadas pelo Banco Central do Brasil relativas ao crédito rural, às quais devem subordinar-se os beneficiários e as instituições financeiras

que operam no Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR, sem prejuízo da observância da regulamentação e da legislação aplicáveis, prevê: Título: Crédito RURAL 1 Capítulo : Disposições Preliminares - 1 Seção: Autorização para Operar em Crédito Rural e Estrutura Operativa - 1 1 - Para atuar em crédito rural, a instituição financeira deve obter autorização do Banco Central do Brasil, cumprindo-lhe: (...) c) manter serviços de assessoramento técnico em nível de carteira, à sua conta exclusiva, visando à adequada administração do crédito rural, bem como assegurar a prestação de assistência técnica em nível de imóvel ou empresa, quando devida; (...) Seção: Assistência Técnica - 3 (...) 3 - A assistência técnica e extensão rural deve ser prestada por profissionais registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Crea), Conselho Federal ou Regional dos Técnicos Agrícolas, Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) ou no Conselho Regional de Biologia (CRB); Considerando a Resolução Confea n° 342, de 11 de maio de 1990, que discrimina atividades relativas a empreendimentos agropecuários, florestais, agroindustriais e de armazenagem com ou sem utilização de Crédito Rural ou Incentivo Fiscal, exigem a participação efetiva e autoria declarada de profissionais legalmente habilitados, para a elaboração de planos, programas, projetos, especificações e orçamentos; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, a interessada motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5° da Resolução Confea n° 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1° desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando, portanto, que é da competência do profissional da área da agronomia desempenhar atividades referentes a crédito rural; Considerando que a interessada não apresentou em sua defesa documentação que comprove a regularização da falta cometida; Ante todo o exposto, considerando que a autuada não apresentou em sua defesa documentação que comprove a contratação de profissional para responder tecnicamente pelo serviço, DECIDIU por manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei n° 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1950/2024	
Referência:	Processo nº I2023/006732-2	
Interessado:	J B Planejamento E Assessoria Técnica Rural Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, referente ao processo de auto de infração lavrado em 30/01/2023 sob o n. ° I2023/006732-2 em desfavor de J B Planejamento e Assessoria Técnica Rural Ltda., considerando que a citada empresa atuou em projeto e assistência técnica para bovinocultura, sem registrar ART, caracterizando assim infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Devidamente notificado em 28/02/2023, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o n. ° I2023/006732-2, argumentando o que segue: “Favor reavaliar pois não temos nenhum conhecimento desse cliente, não conheço, e nem sei quem é, favor peço que retire esse auto de meu nome.”Em análise dos autos e, considerando o princípio jurídico do “in dubio pro reo”, DECIDIU pela nulidade dos autos.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1951/2024	
Referência:	Processo nº I2023/000406-1	
Interessado:	Marcelo Otaviani Di Pietro	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) CORNELIA CRISTINA NAGEL, referente ao processo de auto de infração lavrado em 04/01/2023 sob o n. I2023/000406-1 em desfavor de Marcelo Otaviani de Pietro, considerando ter atuado em projeto para bovinocultura, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º “a” da Lei n. 5194/66. Cientificado em 10/04/2023, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/033866-0 argumentando o que segue: “Segue ART de serviços para Defesa do Auto de Infração, a mesma já havia sido elaborada. Observamos que na cédula de crédito rural o imóvel descrito é objeto de garantia e que o imóvel beneficiado é o imóvel Faz. Pedra Bonita, conforme descrito no projeto técnico e ART de serviços. Ressalta-se ainda, que após a elaboração do projeto técnico, o mesmo é enviado para o Banco para aprovação, sendo aprovado, é encaminhado para o Cartório para emissão da cédula do projeto. Este intervalo entre Banco e Cartório, possui um curto prazo, dificultando a apresentação da ART dentro do prazo. Portanto, segue em anexo a ART dos serviços e pagina da Cédula pagina constante imóvel da autuação descrito como garantia, projeto técnico.” Anexou ao recurso, ART n. 1320210108272, registrada pela Eng. Agr. Pâmela Cristine De Paula Pereira em 18/10/2021. Em análise ao presente processo e, considerando o lapso temporal entre a lavratura do auto de infração e o registro da ART, e ainda a diferença no nome da propriedade, solicitamos manifestação do DFI a fim de que se manifestasse se a ART apresentada supria a atividade fiscalizada. Em resposta, o DFI informou que a ART supre as atividades fiscalizadas. Diante do exposto, DECIDIU pela nulidade dos autos.”. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1952/2024	
Referência:	Processo nº I2023/016531-6	
Interessado:	Precilio Clivatti	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) EDUARDO BARRETO AGUIAR, referente ao processo de auto de infração lavrado em 03/03/2023 sob o n. ° I2023/016531-6 figurando como autuado Precilio Clivatti, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º “a” da Lei n. 5194/66. Devidamente notificado em 20/03/2023, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/019187-2 encaminhando a ART n. 1320230036149, registrada em 21/03/2023 pelo Eng. Agr. Victor Wagner Pucciariello Ramos, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração. Diante do exposto, DECIDIU pela pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1953/2024	
Referência:	Processo nº I2023/015322-9	
Interessado:	Adil Minhos De Melo	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ARMANDO ARAUJO NETO, referente ao processo de auto de infração lavrado em 01/03/2023 sob o n. ° I2023/015322-9, em desfavor de ADIL MINHOS DE MELO, por atuar em projeto e assistência técnica para custeio pecuário, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, infringindo assim ao disposto no artigo 6º, alínea “a” da Lei n. 5194/66. Notificado em 23/03/2023, o autuado não se manifestou, sendo considerado revel nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1008/2004 do Confea, que versa: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.”. Diante do exposto, DECIDIU pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1954/2024	
Referência:	Processo nº I2023/008739-0	
Interessado:	Luiz Antonio Dias	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, referente ao processo de Auto de Infração nº I2023/008739-0, lavrado em 7 de fevereiro de 2023, em desfavor de Luiz Antonio Dias, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2022/2023, para a Fazenda Dolar, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº [1320220040394](#), que foi registrada em 05/04/2022 pelo mesmo e se refere à assistência de plantio direto para a Fazenda Dolar e Padroeira, data de início 05/04/2022 e previsão de término 05/10/2022; Considerando que a ART nº [1320220040394](#) não especifica a que cultura se refere e a data de início e previsão de término (2022/2022) não são compatíveis com o período indicado no auto de infração (2022/2023); Considerando, portanto, que a ART nº [1320220040476](#) não comprova a regularização do serviço objeto do AI; Ante todo o exposto, considerando que o autuado não apresentou em sua defesa documentação que comprova a regularização da falta cometida, DECIDIU por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1955/2024	
Referência:	Processo nº I2023/000409-6	
Interessado:	Apa Administracao E Planejamento Agropecuario S/c	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA, referente ao processo de Auto de Infração nº I2023/000409-6, lavrado em 4 de janeiro de 2023, em desfavor de Apa Administracao E Planejamento Agropecuario S/C, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em bovinocultura, na Fazenda Esteio, conforme cédula rural 40/008185, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, DECIDIU por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloí Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1956/2024	
Referência:	Processo nº I2023/000899-7	
Interessado:	Ferreira, Ferreira & Hoffomam Ltda - Me	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, referente ao processo de auto de infração lavrado em 05/01/2023 sob o n. ° I2023/000899-7 em desfavor de Ferreira, Ferreira & Hoffomam Ltda - ME, considerando que a citada empresa atuou em projeto para bovinocultura, sem registrar ART, caracterizando assim infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. ° R2023/019079-5, apresentando a ART n. 1320230019076, registrada pela Eng. Agr. Carollini Campos Ferreira em 07/02/2023, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração. Diante do exposto, DECIDIU pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1957/2024	
Referência:	Processo nº I2023/000423-1	
Interessado:	Newton Donizeti De Lima	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) EDUARDO BARRETO AGUIAR, referente ao processo de auto de infração lavrado em 04/01/2023 sob o n.º I2023/000423-1 em desfavor de Newton Donizeti De Lima, considerando ter atuado em projeto para bovinocultura, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim infração ao artigo 6º “a” da Lei n. 5194/66. Às f. 6 dos autos, consta informação do Gerente de Fiscalização de seguinte teor: “Apenas complementando a defesa apresentada pelo autuado, e afim de atender ao convênio firmado entre o Crea-MS e o CRMV-MS, informo que foi encaminhado e-mail de consulta da cédula rural objeto deste Auto de Infração em 08/09/2022, não sendo encaminhada resposta pelo CRMV-MS informando se havia ou não ART registrada naquele Conselho válida para a cédula rural citada (anexo).” Devidamente notificado em 28/03/2023, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/030661-0 argumentando o que segue: “1. Introdução Referente ao Auto de Infração acima citado, em nome de Newton Donizeti de Lima, CPF nº 780.502.278-04. 2. Descrição 2.1. A Cédula Rural Pignoratícia (CRP) nº 40/15541-2 arquivada no escritório no valor de R\$ 260.400,23 referente a um Custeio Pecuário Aquisição no Banco do Brasil. 2.2. Propriedade Fazenda Mandala, matrícula nº 10.699. 2.3. O projeto foi elaborado por Médico Veterinário sócio proprietário da empresa MM Plan. Cadastrada no CREA MS e no CRMV MS. 3. Objetivo 3.1. Conforme TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA celebrado entre os dois conselhos nos temas de regulação e intercâmbio de informações sobre os processos de fiscalização referentes a necessidade de Responsável Técnico atribuídas à elaboração e execução de projetos técnicos, concernentes às áreas de atuação e atividades compartilhadas entre os profissionais abrangidos pela fiscalização dos Conselhos partícipes. Quando em procedimentos de fiscalização de Cédulas de Crédito Pecuário/Rural, não sendo identificado o Responsável Técnico, antes da emissão de Auto de Infração, consultar o CRMV MS-MS, se há a presença de profissional responsável pela elaboração do projeto. 3.2. O CREA MS deveria antes do Auto de Infração Consultar o CRMV MS sobre a emissão de ART pelo profissional responsável. 4. Conclusão 4.1. Existe a ART nº 758,213 emitida pela elaboração do projeto para a CPR nº 40/15541-2 4.2. Conforme o TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA entre os conselhos favor consultar o CRMV sobre a existência da ART citada. 4.3. O CRMV confirmará a emissão da ART e não precisa enviá-la ao CREA, conforme CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD) e conformidade com a Legislação vigente sobre proteção de dados

relativos a uma pessoa física (“Titular”) identificada ou identificável (“Dados Pessoais”) e as determinações de órgãos reguladores/fiscalizadores sobre a matéria, em especial a Lei 13.709/2018. 4.4. Com essas informações o CREA MS deverá consultar o CRMV MS sobre a ART nº 758.213. 4.5. Com essas informações espero a anulação do Auto de Infração.” Em análise ao presente processo e, considerando que não houve apresentação da devida ART, DECIDIU pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1958/2024	
Referência:	Processo nº I2023/018268-7	
Interessado:	Eduardo Andre Brandt	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, referente ao processo de Auto de Infração nº I2023/018268-7, lavrado em 14 de março de 2023, em desfavor de Eduardo Andre Brandt, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2022/2023, para a Fazenda Eucalipto, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o interessado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230033560 que foi registrada em 14/03/2023 pelo autuado e que se refere à assistência técnica de soja na Fazenda Eucalipto, com data de início em 15/09/2022 e previsão de término em 31/03/2023; Considerando que a ART nº 1320230033560 foi registrada na mesma data da lavratura do AI e comprova a regularidade do serviço objeto do AI; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada na mesma data da lavratura do AI, comprovando a regularidade do serviço, DECIDIU pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1959/2024	
Referência:	Processo nº I2023/001051-7	
Interessado:	Eraldo Do Amaral Carvalho	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LEANDRO SKOWRONSKI, referente ao processo de auto de infração lavrado em 06/01/2023 sob o n. I2023/001051-7 em desfavor de Eraldo Do Amaral Carvalho, considerando ter atuado em projeto para bovinocultura, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º “a” da Lei n. 5194/66. Às f. 5 dos autos, consta informação do Departamento de Fiscalização de seguinte teor: “Apenas complementando a defesa apresentada pelo autuado, e afim de atender ao convênio firmado entre o Crea-MS e o CRMV-MS, informo que foi encaminhado e-mail de consulta da cédula rural objeto deste Auto de Infração em 07/11/2022, não sendo encaminhada resposta pelo CRMV-MS informando se havia ou não ART registrada naquele Conselho válida para a cédula rural citada (anexo).” Cientificado em 27/03/2023, a empresa Ciagripec apresentou recurso protocolado sob o n. R2023/030035-3 encaminhando a ART 783671, registrada em 11/11/2021 pela médica veterinária Mariana Arguello Vanni Azevedo e juntando defesa nos seguintes termos: “Venho por meio desta apresentar à defesa ao referido Auto de Infração recebido pelo senhor ERALDO DO AMARAL CARVALHO (...) por não ter a participação de profissional habilitado pela cédula rural Nº 40/16472-1 – beneficiando a Fazenda Rancho Velho, localizada em Miranda/MS. Conforme a Resolução nº 619 do CFMV, de 14 de dezembro de 1994, o artigo 1º especifica o campo de atividades do Zootecnista como sendo as seguintes: e) elaborar, orientar e administrar a execução de projetos agropecuárias na área de produção animal; j) planejar e executar projetos de construções rurais específicos da produção animal; l) implantar e manejar pastagens envolvendo o preparo, adubação e conservação do solo. Em tempo, o Artigo 2º da lei nº 5.550, de 4 de dezembro de 1968, estabelece que é permitido o exercício da profissão de zootecnista (item c) ao agrônomo e ao veterinário diplomados na forma da lei. Expostos esses fatos, venho por meio desta justificar que o projeto técnico relativo a essa cédula rural foi elaborado por mim, médica veterinária, Mariana Arquello Vanni Azevedo, CRMV/MS 3656, responsável técnica pela empresa Vanni e Cassaro S/S; estando a referida empresa cadastrada no CRMV-MS sob número 06256. Segue em anexo a ART, emitida pelo CRMV/MS. Como existiu um profissional técnico habilitado frente a esse serviço, solicito o cancelamento do referido auto de infração. Certa de contar com a vossa compreensão, desde já agradeço.” Em análise ao presente processo e, considerando lapso temporal entre o registro da ART e da lavratura do auto de infração, solicitamos ao DFI que informe se a ART apresentada supre a atividade fiscalizada. Em resposta o Departamento de Fiscalização informou que a ART

apresentada supra as atividades fiscalizadas. Diante do exposto e, considerando que a ART foi registrada em data anterior a lavratura do auto de infração, DECIDIU pela nulidade.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1960/2024	
Referência:	Processo nº I2023/013527-1	
Interessado:	Vanildo Costa Nogueira	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) EDUARDO BARRETO AGUIAR, referente ao processo de auto de infração lavrado em 23/02/2023 sob o n. ° I2023/013527-1 figurando como autuado Vanildo Costa Nogueira, considerando ter atuado em projeto para custeio pecuário, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º “a” da Lei n. 5194/66. Devidamente notificado em 20/03/2023, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/030909-1 encaminhando a ART n. 1320230040521 registrada em 30/03/2023 pelo Técnico em Agropecuária Rui Carlos Rieger, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração. Diante do exposto, DECIDIU pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1961/2024	
Referência:	Processo nº I2023/013530-1	
Interessado:	Marcelo Lopes Scapim	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ARMANDO ARAUJO NETO, referente ao processo de auto de infração lavrado em 23/02/2023 sob o n. ° I2023/013530-1, em desfavor de Marcelo Lopes Scapim, por atuar em projeto e assistência técnica para custeio pecuário, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, infringindo assim ao disposto no artigo 6º, alínea “a” da Lei n. 5194/66. Notificado em 06/03/2023, o autuado não se manifestou, sendo considerado revel nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1008/2004 do Confea, que versa: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.”. Diante do exposto, DECIDIU pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1962/2024	
Referência:	Processo nº I2023/008741-2	
Interessado:	Luiz Antonio Dias	

EMENTA: art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

DECISÃO:

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/008741-2, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LEANDRO SKOWRONSKI, com o seguinte teor: "

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/008741-2, lavrado em 7 de fevereiro de 2023, em desfavor de Luiz Antonio Dias, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2022/2023, para a Fazenda Santa Lucia – Gleba B, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220040476, que foi registrada em 05/04/2022 pelo mesmo e se refere à assistência de plantio direto para a Fazenda Vista Alegre, Fazenda Santa Lucia, Santa Maria, Bela Vista, data de início 05/04/2022 e previsão de término 05/10/2022; Considerando que a ART nº 1320220040476 não especifica a que cultura se refere e a data de início e previsão de término (2022/2022) não são compatíveis com o período indicado no auto de infração (2022/2023); Considerando, portanto, que a ART nº 1320220040476 não comprova a regularização do serviço objeto do AI;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado não apresentou em sua defesa documentação que comprova a regularização da falta cometida, sugerimos manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1963/2024	
Referência:	Processo nº I2023/008464-2	
Interessado:	Andrez Winter Castilho	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) CORNELIA CRISTINA NAGEL, referente ao processo de auto de infração lavrado em 06/02/2023 sob o n.º I2023/008464-2 em desfavor de Andrez Winter Castilho, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Devidamente notificado em 9 de junho de 2023, o autuado não apresentou recurso, sendo considerado revel nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1008/2004 do Confea, que versa: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.” Diante do exposto, DECIDIU pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1964/2024	
Referência:	Processo nº I2023/001111-4	
Interessado:	Ferreira, Ferreira & Hoffomam Ltda - Me	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, referente ao processo de auto de infração lavrado em 06/01/2023 sob o n. ° I2023/001111-4 em desfavor de Ferreira, Ferreira & Hoffomam Ltda - ME, considerando que a citada empresa atuou em projeto para bovinocultura, sem registrar ART, caracterizando assim infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/019080-9, apresentando a ART n. 1320230016448, registrada pela Eng. Agr. Carollini Campos Ferreira em 01/02/2023, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração. Diante do exposto, DECIDIU pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1965/2024	
Referência:	Processo nº I2023/000432-0	
Interessado:	Newton Donizeti De Lima	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LEANDRO SKOWRONSKI, referente ao processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/000432-0, lavrado em 4 de janeiro de 2023, em desfavor de Newton Donizeti De Lima, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a Fazenda Mandala, conforme cédula rural 188.105.540, emitida em 09/02/2022, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: 1) Existe a ART nº 829.688 emitida pela elaboração do projeto para a CPR nº 188.105,540. 2) Conforme o termo de cooperação técnica entre os conselhos favor consultar o CRMV sobre a existência da ART citada. 3) O CRMV confirmará a emissão da ART e não precisa enviá-la ao CREA, conforme Cláusula Décima Segunda – Da Lei Geral De Proteção De Dados (LGPD) e conformidade com a Legislação vigente sobre proteção de dados relativos a uma pessoa física (“Titular”) identificada ou identificável (“Dados Pessoais”) e as determinações de órgãos reguladores/fiscalizadores sobre a matéria, em especial a Lei 13.709/2018; Considerando que, conforme Instrução nº 601 da Gerência da Fiscalização, foi encaminhado e-mail de consulta da cédula rural objeto deste Auto de Infração em 08/09/2022, não sendo encaminhada resposta pelo CRMV-MS informando se havia ou não ART registrada naquele Conselho válida para a cédula rural citada (anexo); Considerando que o art. 12 da Lei 13.709/2018, citado na defesa, determina que os dados anonimizados não serão considerados dados pessoais para os fins desta Lei, salvo quando o processo de anonimização ao qual foram submetidos for revertido, utilizando exclusivamente meios próprios, ou quando, com esforços razoáveis, puder ser revertido; Considerando a Decisão CEA/MS nº 1016/2021, que dispõe: (...) DECIDIU por orientar o que segue: 1 – Médicos Veterinários e Zootecnistas, conforme preveem suas legislações específicas, possuem atribuições para elaboração de projeto para contratação de recursos financeiros para custeio e investimento pecuário; 2 – Conforme Ofício CRMV-MS, nº 062/2019, o documento hábil para comprovação de responsabilidade técnica dos Médicos Veterinários e Zootecnistas, quando da elaboração de projeto para contratação de recursos financeiros para custeio e investimento pecuário é a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, sem esclarecer no entanto o tipo da ART, se

cargo e função ou serviço; 3 – Conforme descrito no Item 2, a ART é o documento legal que comprova a responsabilidade técnica dos profissionais do CRMV, em caso de apresentação de outro documento que não a ART, o processo deve ser baixado em diligência para apresentação da ART; 4 – Considerando que cada conselho profissional possui seu ordenamento de legislações, o que difere na maioria das vezes das legislações do Sistema Confea/Crea, não cabe ao relator do processo, questionar a legislação do outro conselho, obrigando os profissionais jurisdicionados por outras autarquias a cumprirem o ordenamento jurídico do Sistema Confea/Crea, ressalvados casos em que firmam diretamente a legislação do Sistema Confea/Crea; 5 – Considerar regularizado o processo quando a defesa ou recurso for apresentado por profissional do CRMV ou o autuado informar tratar-se de profissional médico veterinário ou zootecnista, cujo a defesa ou recurso apresentem a ART do profissional, uma vez que já demonstrou estar regularizado por profissional legalmente habilitado; Considerando, portanto, que o documento hábil para comprovação de responsabilidade técnica dos Médicos Veterinários e Zootecnistas, quando da elaboração de projeto para contratação de recursos financeiros para custeio e investimento pecuário é a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART; Considerando que o CRMV não confirmou a emissão da ART citada na defesa; Considerando que não consta da defesa documentação que comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração; Ante todo o exposto, considerando que o autuado não apresentou em sua defesa documentação que comprova a regularização do serviço objeto do AI, DECIDIU por manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1966/2024	
Referência:	Processo nº I2023/018274-1	
Interessado:	Jose Edison De Oliveira	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, referente ao processo de auto de infração lavrado em 14/03/2023 sob o n. I2023/018274-1 em desfavor de José Edison de Oliveira, considerando ter atuado em projeto e assistência técnica para cultivo soja safra 2022/2023, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/018449-3 argumentando o que segue: “Segue ART em anexo referente a assistência técnica e projeto do cultivo de soja 2022/2023 fazenda Santa Rita de Cassia de propriedade de Rodrigo Pess, descaracterizando assim a falta de profissional habilitado no auto de infração nºI2023/018274-1. Diante do exposto solicito a baixa do auto de infração..” Anexou a defesa, ART n. 1320220101004, registrada em 25/08/2022 pela Eng. Agr. Vanessa Cervo de Oliveira, portanto em data anterior a lavratura do auto de infração, no entanto, o nome do autuado diverge entre o descrito na ART e no auto de infração. Diante do exposto, DECIDIU pela nulidade dos autos.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1967/2024	
Referência:	Processo nº I2023/001116-5	
Interessado:	Andre Luiz Xavier Machado	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LEANDRO SKOWRONSKI, referente ao processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/001116-5, lavrado em 6 de janeiro de 2023, em desfavor de Andre Luiz Xavier Machado, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a Fazenda Joizu, conforme cédula rural 188.105.481, emitida em 26/01/2022, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 789760, que foi homologada em 07/01/2022 pela Médica Veterinária Mariana Arguello Vanni Azevedo e que se refere à elaboração de projeto de crédito rural para a Fazenda Joizu I, de propriedade de André Luis Xavier Machado; Considerando que a ART nº 789760 foi registrada anteriormente à lavratura do AI e comprova que o serviço estava devidamente regularizado; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa responsável técnico legalmente habilitado contratado anteriormente à lavratura do AI, comprovando a regularidade do serviço, DECIDIU pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1968/2024	
Referência:	Processo nº I2022/188024-5	
Interessado:	Roberto Masaharu Suzuki	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) EDUARDO BARRETO AGUIAR, referente ao processo de auto de infração lavrado em 22/12/2022 sob o n.º I2022/188024-5 figurando como autuado Roberto Masaharu Suzuki, considerando ter atuado em projeto e assistência técnica para bovinocultura, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º “a” da Lei n. 5194/66. Devidamente notificado em 21/03/2023, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/019482-0 encaminhando a ART n. 1320230037119, registrada em 22/03/2023 pelo Eng. Agr. Neuro Bulhões de Almeida, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração. Diante do exposto, DECIDIU pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1969/2024	
Referência:	Processo nº I2023/018493-0	
Interessado:	Gilberto Alves De Souza	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LEANDRO SKOWRONSKI, referente ao processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/018493-0, lavrado em 15 de março de 2023, em desfavor de Gilberto Alves De Souza, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de armazenagem de grãos (conforme Decisão CEA/MS nº 845/2022, anexada na ficha de visita), sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado foi notificado conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, DECIDIU por manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1970/2024	
Referência:	Processo nº I2023/016919-2	
Interessado:	Heverton Ponce Arantes	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, referente ao processo de Auto de Infração nº I2023/016919-2, lavrado em 7 de março de 2023, em desfavor de Heverton Ponce Arantes, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em cultivo de soja, safra 2022/2023, para a Fazenda Santa Fe Em Madre Paulina, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: “No dia 24 de novembro de 2022, foi entregue o defesnivo agrícola sem ART. Isto ocorreu devido ao sistema do próprio CREA estar instável e impossibilidade de emitir a ART, e que se encontrava fora do ar no momento da venda e do faturamento da nota fiscal, contudo, assim que o sistem retornou a sua funcionalidade normal, no período da tarde, foi emitida a ART referente a mesma nota fiscal de Nº1320220119197, receita Nº09182022026840”; Considerando que consta da defesa receita agrônômica emitida pelo Eng. Agr. Gustavo Branquinho Dias para a Fazenda Santa Fé Madre Paulina; Considerando que a ART nº 1320220119197 foi registrada em 07/10/2022 pelo Eng. Agr. Gustavo Branquinho Dias e se refere a receituário agrônômico; Considerando que, conforme a Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, recebido pelo IAGRO; Considerando, portanto, que o nome do responsável técnico no cadastro oficial da IAGRO é o do autuado; Considerando a Lei Estadual n. 3.333/2006, que dispõe sobre medidas sanitárias para a prevenção, o controle e a erradicação da Ferrugem Asiática da Soja e sobre matérias correlatas; Considerando que o art. 7º, a da Lei Estadual n. 3.333/2006, prevê responsabilidades ao responsável técnico pela área de produção de soja; Considerando o Decreto Estadual n. 12.657/2008, em seu art. 6º, onde prevê as informações mínimas para o cadastro obrigatório das áreas de plantio de soja, cuja obrigatoriedade é prevista no art. 5º, do mesmo Decreto, faz menção, assim como a Lei Estadual n. 3.333/2006, o nome do responsável técnico e seu número de registro junto ao Crea; Considerando, portanto, que as documentações apresentadas na defesa não comprovam a regularização da falta cometida, tendo em vista que o auto de infração é referente à assistência técnica no cultivo de soja safra 2022/2023 (cadastro do vazio sanitário) para a Fazenda Santa Fé em Madre Paulina; Ante todo o exposto, considerando que o autuado não apresentou em sua defesa documentação que comprova a regularização da falta cometida, DECIDIU por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194,

de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1971/2024	
Referência:	Processo nº I2023/008728-5	
Interessado:	Jose Edison De Oliveira	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, referente ao processo de Auto de Infração nº I2023/008728-5, lavrado em 7 de fevereiro de 2023, em desfavor de Jose Edison De Oliveira, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2022/2023, para a Fazenda Santa Helena, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: “a ART em questão não havia sido recolhida por falha humana. Assim que recebemos o auto, regularizamos a falta imediatamente, solicitamos o cancelamento da multa uma vez que todos os anos recolhemos corretamente a ART deste produtor. Como vocês podem notar, recolhemos muitas ARTs de vários clientes o ano todo”; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320230020475, que foi registrada em 09/02/2023 pelo autuado e que se refere à assistência técnica no cultivo de soja 2022/2023 para a Fazenda Santa Helena; Considerando que a ART nº 1320230020475 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização da falta cometida, DECIDIU por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1972/2024	
Referência:	Processo nº I2023/008465-0	
Interessado:	Andrez Winter Castilho	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) CORNELIA CRISTINA NAGEL, referente ao processo de auto de infração lavrado em 06/02/2023 sob o n.º I2023/008465-0 em desfavor de Andrez Winter Castilho, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Devidamente notificado em 9 de junho de 2023, o autuado não apresentou recurso, sendo considerado revel nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1008/2004 do Confea, que versa: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.” Diante do exposto, DECIDIU pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1973/2024	
Referência:	Processo nº I2023/001097-5	
Interessado:	Denis De Campos Mello	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA, referente ao processo de auto de infração lavrado em 06/01/2023 sob o n. ° I2023/001097-5 em desfavor de Denis de Campos Mello, considerando ter atuado em projeto de bovinocultura, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º “a” da Lei n. 5194/66. Devidamente notificado em 27/03/2023, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/032725-1 encaminhando a ARTs referentes a atividade fiscalizada, no entanto registradas em 02/11/2021. Em análise ao presente processo e, considerando o lapso temporal entre o auto de infração e o registro das ARTs, solicitamos manifestação do Departamento de fiscalização para que informasse se a ART apresentada supre a atividade fiscalizada. Em resposta, o citado Departamento assim se manifestou: “Encaminhamos o presente processo, para as devidas providências, informando que as ART's apresentadas, não suprem a atividade fiscalizada. Houve o envio de mensagem eletrônica ao autuado, para apresentação da ART correta, porém, não houve atendimento à diligência solicitada e no sistema, após as devidas verificações, não localizei a ART pertinentes.” Em análise ao presente processo e, considerando a não regularização da falta, DECIDIU pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1974/2024	
Referência:	Processo nº I2022/182783-2	
Interessado:	Solar Arquitetura E Engenharia Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ELOI PANACHUKI, referente ao processo de auto de infração lavrado em 25/11/2022 sob o n. I2022/182783-2 em desfavor de Solar Arquitetura e Engenharia Ltda., considerando ter atuado em cálculo, fabricação e fornecimento de laje pré-fabricada, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Devidamente notificado em 10/03/2023, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/018214-8, informando do registro da ART n. 1320220141156 em 28/11/2022 pelo Eng. Civil Walter Nogueira Faria, responsável técnico pela empresa autuada. Diante do exposto, e considerando que a ART registrada atende os preceitos estabelecidos pelo normativo que rege o registro de ART múltipla mensal, DECIDIU pela nulidade dos autos.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1975/2024	
Referência:	Processo nº I2023/017306-8	
Interessado:	Cristiane Beatriz Larentiz Bebber	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LEANDRO SKOWRONSKI, referente ao processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/017306-8, lavrado em 8 de março de 2023, em desfavor de Cristiane Beatriz Larentiz Bebber, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em custeio de investimento para a Fazenda ItapoaiI, conforme cédula rural 100208351, emitida em 22/11/2022, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a autuada recebeu 27/03/2023, conforme AR anexado aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alega que o custeio investimento foi desenvolvido integralmente pela assistência técnica D S MENDONÇA, responsável técnico Dionatan de Souza Mendonça, que registrou o TRT BR 2022111605; Considerando que consta da defesa o TRT BR2022111605, que foi pago em 30/11/2022 pelo Técnico Agrícola em Agropecuária Dionatan de Souza Mendonça e se refere a projeto agropecuário para a Fazenda Itapua II, contrato 100.208.351; Considerando que o TRT BR2022111605 foi registrado anteriormente à lavratura do AI e comprova que o serviço estava devidamente regularizado; Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresentou em sua defesa responsável técnico legalmente habilitado contratado anteriormente à lavratura do AI, comprovando a regularidade do serviço, DECIDIU pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga

Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1976/2024	
Referência:	Processo nº I2022/187934-4	
Interessado:	Rosymeire Trindade Frazão	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) EDUARDO BARRETO AGUIAR, referente ao processo de auto de infração lavrado em 21/12/2022 sob o n. ° I2022/187934-4 figurando como autuado Rosymeire Trindade Frazão, considerando ter atuado em projeto e assistência técnica para bovinocultura, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º “a” da Lei n. 5194/66. Devidamente notificado em 21/03/2023, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/019438-3 encaminhando o TRT registrado em 23/01/2023 pelo Técnico em Agropecuária Rui Carlos Rieger, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração. Diante do exposto, DECIDIU pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1977/2024	
Referência:	Processo nº I2023/017305-0	
Interessado:	Elvino Aloiso Colling	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LEANDRO SKOWRONSKI, referente ao processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/017305-0, lavrado em 8 de março de 2023, em desfavor de Elvino Aloiso Colling, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio agrícola para o Sítio São Damião, conforme cédula rural 268703890, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado foi notificado conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, DECIDIU por manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1978/2024	
Referência:	Processo nº I2023/017468-4	
Interessado:	Carollini Campos Ferreira	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, referente ao processo de Auto de Infração nº I2023/017468-4, lavrado em 9 de março de 2023, em desfavor de Carollini Campos Ferreira, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em cultivo de soja, safra 2022/2023, para a Fazenda Nossa Senhora Aparecida, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a interessada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230017135, que foi registrada em 02/02/2023 pela autuada e que se refere ao vazão sanitário/soja 2022/2023; Considerando que na ART nº 1320230017135 não consta referência à Fazenda Nossa Senhora Aparecida, objeto do AI; Considerando, portanto, que a ART nº 1320230017135 não comprova a regularização do serviço objeto do AI, tendo em vista que não consta o nome da propriedade rural a que se refere; Ante todo o exposto, considerando que a interessada não apresentou em sua defesa documentação que comprova a regularização do serviço objeto do AI, DECIDIU por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1979/2024	
Referência:	Processo nº I2023/008468-5	
Interessado:	Andrez Winter Castilho	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) CORNELIA CRISTINA NAGEL, referente ao processo, de auto de infração lavrado em 06/02/2023 sob o n.º I2023/008468-5 em desfavor de Andrez Winter Castilho, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Devidamente notificado em 9 de junho de 2023, o autuado não apresentou recurso, sendo considerado revel nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1008/2004 do Confea, que versa: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.” Diante do exposto, DECIDIU pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1980/2024	
Referência:	Processo nº I2022/187824-0	
Interessado:	Ronildo Inacio Barbosa	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MARIANA AMARAL DO AMARAL, referente ao processo de auto de infração lavrado em 21/12/2022 sob o n. I2022/187824-0 em desfavor de Ronildo Inacio Barbosa, considerando ter atuado em projeto técnico para custeio pecuário, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim infração ao artigo 6º “a” da Lei n. 6496/77. Devidamente notificado em 27/04/2023, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/044517-3 argumentando que não seria necessária apresentação de profissional nos termos do Manual de Crédito Rural. Diante do exposto e, considerando que o Crédito Rural foi instituído mediante a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, como um instrumento de política pública para o desenvolvimento da produção rural do País; Considerando que o Manual de Crédito Rural - MCR, instituído pelo Banco Central codifica as normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN e aquelas divulgadas pelo Banco Central do Brasil relativas ao crédito rural, às quais devem subordinar-se os beneficiários e as instituições financeiras que operam no Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR, sem prejuízo da observância da regulamentação e da legislação aplicáveis, prevê: Título: Crédito RURAL 1 Capítulo : Disposições Preliminares - 1 Seção: Autorização para Operar em Crédito Rural e Estrutura Operativa - 1 1 - Para atuar em crédito rural, a instituição financeira deve obter autorização do Banco Central do Brasil, cumprindo-lhe: (...) c) manter serviços de assessoramento técnico em nível de carteira, à sua conta exclusiva, visando à adequada administração do crédito rural, bem como assegurar a prestação de assistência técnica em nível de imóvel ou empresa, quando devida; (...) Seção: Assistência Técnica - 3 (...) 3 - A assistência técnica e extensão rural deve ser prestada por profissionais registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Crea), Conselho Federal ou Regional dos Técnicos Agrícolas, Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) ou no Conselho Regional de Biologia (CRB); Considerando a Resolução Confea nº 342, de 11 de maio de 1990, que discrimina atividades relativas a empreendimentos agropecuários, florestais, agroindustriais e de armazenagem com ou sem utilização de Crédito Rural ou Incentivo Fiscal, exigem a participação efetiva e autoria declarada de profissionais legalmente habilitados, para a elaboração de planos, programas, projetos, especificações e orçamentos; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução,

referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que a ART nº 1320210082941 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o autuado contratou profissional legalmente habilitado para a execução do serviço objeto do presente AI, regularizando a falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais; Diante do exposto, DECIDIU pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1981/2024	
Referência:	Processo nº I2023/017445-5	
Interessado:	Rafaela Morando	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) EDUARDO BARRETO AGUIAR, referente ao processo de auto de infração lavrado em 09/03/2023 sob o n. I2023/017445-5 figurando como autuada Rafaela Morando, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, safras 2022/2023, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, a autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/030624-6 apresentando a ART n. 1320220086014, registrada em 21/07/2022, portanto em data anterior a lavratura do auto de infração. Diante do exposto, DECIDIU pela nulidade dos autos.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1982/2024	
Referência:	Processo nº I2023/012698-1	
Interessado:	Fellipe Gomercindo Fell	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, referente ao processo de Auto de Infração nº I2023/012698-1, lavrado em 17 de fevereiro de 2023, em desfavor de Fellipe Gomercindo Fell, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em cultivo de soja, safra 2022/2023, para a Fazenda Guavira, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº [1320230025818](#), que foi registrada em 23/02/2023 pelo mesmo e se refere à safra 22/23 para a Fazenda Guavira; Considerando que a ART nº [1320230025818](#) foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização da falta cometida, DECIDIU por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloí Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga

Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1983/2024	
Referência:	Processo nº I2023/001032-0	
Interessado:	Anizio Cezar De Emílio	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MARIANA AMARAL DO AMARAL, referente ao processo de auto de infração lavrado em 06/01/2023 sob o n. I2023/001032-0 em desfavor de Anizio Cezar de Emílio, considerando ter atuado em projeto técnico para bovinocultura, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim infração ao artigo 6º “a” da Lei n. 5194/77. Devidamente notificado em 24/04/2023, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/033803-2, encaminhando a ART 795924, registrada em 10/02/2022 pela médica veterinária Mariana Arguello Vanni Azevedo, portanto em data anterior a lavratura do auto de infração. Diante do exposto, DECIDIU pela nulidade dos autos.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1984/2024	
Referência:	Processo nº I2022/187823-2	
Interessado:	Luzia De Fatima Paes Rezende	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) EDUARDO BARRETO AGUIAR, referente ao processo de auto de infração lavrado em 21/12/2022 sob o n. I2022/187823-2, figurando como autuado Luzia De Fatima Paes Rezende, considerando ter atuado em projeto de custeio pecuário, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim infração ao artigo 6º “a” da Lei n. 5194/66. Devidamente notificada em 20/03/2023, a autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/030019-1 argumentando o que segue: “Eu, LUZIA DE FÁTIMA PAES REZENDE, portadora do CPF sob o número (...), justifico para os devidos fins que a existência de carteira de crédito rural na Instituição Financeira Banco Bradesco, com atividade básica sujeita a fiscalização, controle e normatização do Banco Central do Brasil, sendo que foi contratada operação de crédito rural na modalidade Custeio Pecuário, Manutenção de Animais (recria/engorda), Cédula Rural Pignoratícia 420472, dentro das regras de Crédito Rural, sendo a operação enquadrada técnica e economicamente viável, pelo Assessoramento Técnico em nível de carteira, conforme dispõe os normativos abaixo descritos: Manual de Crédito Rural, MCR 2.2-6 (Resolução número 3239, de 29/09/2004): "Cabe ao assessoramento técnico ao nível de carteira examinar a necessidade de apresentação de plano ou projeto, para a concessão de crédito rural, de acordo com a complexidade do empreendimento e suas peculiaridades". Manual de Crédito Rural, MCR 2.4-2 (Resolução número 3208, de 24/06/2004): "Nenhuma outra despesa pode ser exigida do mutuário, salvo o exato valor de gastos efetuados a sua conta pela Insituição Financeira ou decorrentes de expressas disposições legais". Ressalta-se que o acima exposto comprova-se pela Declaração e demais documentos que seguem em anexo. Posto isso, requer o recebimento da presente defesa, com o conseqüente deferimento da presente nos termos acima elencados. Termos em que pede e espera deferimento da presente Defesa ao Auto de Infração número I2022/187823-2.” Em análise ao presente processo e não obstante as alegações da autuada bem como considerando que o Crédito Rural foi instituído mediante a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, como um instrumento de política pública para o desenvolvimento da produção rural do País; Considerando que o Manual de Crédito Rural - MCR, instituído pelo Banco Central codifica as normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN e aquelas divulgadas pelo Banco Central do Brasil relativas ao crédito rural, às quais devem subordinar-se os beneficiários e as instituições financeiras que operam no Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR, sem prejuízo da observância da regulamentação e da legislação aplicáveis, prevê: Título: Crédito RURAL 1

Capítulo : Disposições Preliminares - 1 Seção: Autorização para Operar em Crédito Rural e Estrutura Operativa - 1 1 - Para atuar em crédito rural, a instituição financeira deve obter autorização do Banco Central do Brasil, cumprindo-lhe: (...) c) manter serviços de assessoramento técnico em nível de carteira, à sua conta exclusiva, visando à adequada administração do crédito rural, bem como assegurar a prestação de assistência técnica em nível de imóvel ou empresa, quando devida; (...) Seção: Assistência Técnica - 3 (...) 3 - A assistência técnica e extensão rural deve ser prestada por profissionais registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Crea), Conselho Federal ou Regional dos Técnicos Agrícolas, Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) ou no Conselho Regional de Biologia (CRB); Considerando a Resolução Confea nº 342, de 11 de maio de 1990, que discrimina atividades relativas a empreendimentos agropecuários, florestais, agroindustriais e de armazenagem com ou sem utilização de Crédito Rural ou Incentivo Fiscal, exigem a participação efetiva e autoria declarada de profissionais legalmente habilitados, para a elaboração de planos, programas, projetos, especificações e orçamentos; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que a ART nº 1320210082941 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o autuado contratou profissional legalmente habilitado para a execução do serviço objeto do presente AI, regularizando a falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004, DECIDIU pela manutenção da multa em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1985/2024	
Referência:	Processo nº I2022/187884-4	
Interessado:	Wender Vieira Oshiro	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LEANDRO SKOWRONSKI, referente ao processo de auto de infração lavrado sob o n. I2022/187884-4 em 21/12/2022 em desfavor de Wender Vieira Oshiro, considerando ter atuado em projeto e assistência técnica para custeio agrícola, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto no artigo 6º, alínea “a” da Lei n. 5194/66. Devidamente notificado em 03/05/2023, o autuado não se manifestou, caracterizando revelia nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1008/2004 do Confea. Diante do exposto, DECIDIU pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1986/2024	
Referência:	Processo nº I2023/018152-4	
Interessado:	Jose Egidio Peccini	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, referente ao processo de Auto de Infração nº I2023/018152-4, lavrado em 13 de março de 2023, em desfavor de Jose Egidio Peccini, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em cultivo de soja, safra 2022/2023, para a Fazenda Santo Antônio, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o interessado apresentou defesa, na qual alega que: "A produtora Norma Raquel não cultiva na fazenda Santo Antônio, apenas na Fazenda Gramado, Talismã e Pedra Mármore. Nestas ultimas a ART é a de nº 1320220089417. Na Fazenda Santo Antônio é conduzido pela produtora rural a atividade de pecuária"; Considerando que, conforme a Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, recebido pelo IAGRO; Considerando o autuado não apresentou em sua defesa documentação que comprove as alegações apresentadas; Considerando o Decreto Estadual n. 12.657/2008, em seu art. 6º, onde prevê as informações mínimas para o cadastro obrigatório das áreas de plantio de soja, cuja obrigatoriedade é prevista no art. 5º, do mesmo Decreto, faz menção, assim como a Lei Estadual n. 3.333/2006, o nome do responsável técnico e seu número de registro junto ao Crea; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o autuado motivou a lavratura do AI, tendo em vista que consta seu nome como responsável técnico no cadastro de vazio sanitário do IAGRO; Ante todo o exposto, considerando que o autuado não apresentou em sua defesa documentação que comprova a regularização da falta cometida, DECIDIU por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1987/2024	
Referência:	Processo nº I2023/008467-7	
Interessado:	Andrez Winter Castilho	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) CORNELIA CRISTINA NAGEL, referente ao processo de auto de infração lavrado em 06/02/2023 sob o n.º I2023/008467-7 em desfavor de Andrez Winter Castilho, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Devidamente notificado em 9 de junho de 2023, o autuado não apresentou recurso, sendo considerado revel nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1008/2004 do Confea, que versa: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.” Diante do exposto, DECIDIU pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1988/2024	
Referência:	Processo nº I2022/187965-4	
Interessado:	Laize Virginio Passos	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MARIANA AMARAL DO AMARAL, referente ao processo de auto de infração lavrado em 21/12/2022 sob o n.º I2022/187965-4 em desfavor de Laize Virginio Passos, considerando ter atuado em projeto para custeio pecuário, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim infração ao artigo 6º “a” da Lei n. 5194/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/032652-25, encaminhando a ART n. 808794, registrada pela médica veterinária Mariana Arguello Vanni Azevedo em 04/05/2022, no entanto, o nome do proprietário e da propriedade divergem entre o descrito no auto de infração e na ART. Diante do exposto, DECIDIU pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1989/2024	
Referência:	Processo nº I2023/031950-0	
Interessado:	Agrega Crédito Rural Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) EDUARDO BARRETO AGUIAR, referente ao processo de Auto de Infração nº I2023/031950-0, lavrado em 10 de abril de 2023, em desfavor de AGREGA CRÉDITO RURAL LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria em bovinocultura para a Fazenda Lagoa Negra, conforme cédula rural 40/17019-5, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a interessada apresentou defesa, na qual alega que o projeto foi feito por médico veterinário; Considerando que consta da defesa a ART nº 791797, que foi homologada em 11/02/2022 pelo Médica Veterinária Sharlene Nascimento Demetrio e que se refere à elaboração de projetos para Crédito Pecuário no decorrer de 12 meses para a Fazenda Lagoa Negra e adjacentes; Considerando a Decisão CEA/MS nº 1016/2021, que dispõe: (...) DECIDIU por orientar o que segue: 1 – Médicos Veterinários e Zootecnistas, conforme preveem suas legislações específicas, possuem atribuições para elaboração de projeto para contratação de recursos financeiros para custeio e investimento pecuário; 2 – Conforme Ofício CRMV-MS, nº 062/2019, o documento hábil para comprovação de responsabilidade técnica dos Médicos Veterinários e Zootecnistas, quando da elaboração de projeto para contratação de recursos financeiros para custeio e investimento pecuário é a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, sem esclarecer no entanto o tipo da ART, se cargo e função ou serviço; 3 – Conforme descrito no Item 2, a ART é o documento legal que comprova a responsabilidade técnica dos profissionais do CRMV, em caso de apresentação de outro documento que não a ART, o processo deve ser baixado em diligência para apresentação da ART; 4 – Considerando que cada conselho profissional possui seu ordenamento de legislações, o que difere na maioria das vezes das legislações do Sistema Confea/Crea, não cabe ao relator do processo, questionar a legislação do outro conselho, obrigando os profissionais jurisdicionados por outras autarquias a cumprirem o ordenamento jurídico do Sistema Confea/Crea, ressalvados casos em que firmam diretamente a legislação do Sistema Confea/Crea; 5 – Considerar regularizado o processo quando a defesa ou recurso for apresentado por profissional do CRMV ou o autuado informar tratar-se de profissional médico veterinário ou zootecnista, cujo a defesa ou recurso apresentem a ART do profissional, uma vez que já demonstrou estar regularizado por profissional legalmente habilitado; Considerando que a ART nº 791797 comprova que a responsável técnica pelo serviço objeto do AI é a

Médica Veterinária Sharlene Nascimento Demetrio e foi registrada em data anterior à lavratura do AI; Ante todo o exposto, considerando que a interessada apresenta em sua defesa documentação que comprova a regularidade do serviço em data anterior à lavratura do AI, DECIDIU pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1990/2024	
Referência:	Processo nº I2023/012916-6	
Interessado:	Nélson Massanobu Kuniuchi	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, referente ao processo de Auto de Infração nº I2023/012916-6, lavrado em 22 de fevereiro de 2023, em desfavor de Nélson Massanobu Kuniuchi, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2022/2023, para a Fazenda Nova União, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual informou o número da ART nº [1320230032752](#); Considerando que a ART nº [1320230032752](#) foi substituída pela ART nº [1320230042307](#), que foi registrada em 04/04/2023 pelo autuado e que se refere ao presente AI; Considerando que a ART nº [1320230032752](#) foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, DECIDIU por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1991/2024	
Referência:	Processo nº I2023/000401-0	
Interessado:	Angelica Antonio Silva	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA, referente ao processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/000410-0, lavrado em 4 de janeiro de 2023, em desfavor de Angelica Antonio Silva, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto em bovinocultura na Fazenda Vale da Bênção, conforme cédula rural 40/00237-3, emitida em 30/03/2021, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a defesa foi apresentada pelo Técnico Agrícola Eduardo Lopes de Oliveira, que alegou que é assistente da produtora Angélica Antonio e Silva, que mantém exploração de pecuária bovina em Coxim (MS), Fazenda Vale da Bênção, e responsável técnico por assessoria e assistência técnica na consecução de pedidos de financiamento de crédito rural da produtora, dentre os quais os que resultaram na emissão do contrato 40/00237-3; Considerando que consta da defesa o TRT BR20210310817, que foi pago em 03/03/2021 pelo Técnico Agrícola Eduardo Lopes de Oliveira e que se refere à assessoria e assistência técnica com emissão de projeto técnico, visando a aquisição de financiamento de crédito rural de custeio pecuário para matrizes bovinas, Fazenda Vale da Bênção, de propriedade de Angelica Antonio Silva; Considerando que o TRT BR20210310817 foi registrado anteriormente à lavratura do AI e comprova que o serviço estava devidamente regularizado; Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresentou em sua defesa responsável técnico legalmente habilitado contratado anteriormente à lavratura do AI, comprovando a regularidade do serviço, DECIDIU pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1992/2024	
Referência:	Processo nº I2023/015334-2	
Interessado:	Ilzo Lindolfo Do Couto	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) EDUARDO BARRETO AGUIAR, referente ao processo de auto de infração lavrado em 1º/03/2023 sob o n. ° I2023/015334-2 figurando como autuado Ilzo Lindolfo do Couto, considerando ter atuado em projeto para bovinocultura, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º “a” da Lei n. 5194/66. Devidamente notificado em 22/03/2023, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/032096-6 apresentando o TRT obra / serviço nº BR20220401055, registrado em 06/04/2022 pelo Técnico em Agropecuária Giovane da Silveira Severo, no entanto, o nome da propriedade diverge entre o descrito no auto de infração e no TRT apresentado. Diante do exposto, DECIDIU pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1993/2024	
Referência:	Processo nº I2023/001093-2	
Interessado:	Saulo Almeida De Abreu	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LEANDRO SKOWRONSKI, referente ao processo de auto de infração lavrado sob o n. I2023/001093-2 em 06/01/2023 em desfavor de Saulo Almeida de Abreu, considerando ter atuado em projeto para bovinocultura, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto no artigo 6º, alínea “a” da Lei n. 5194/66. Devidamente notificado em 25/04/2023, o autuado não se manifestou, caracterizando revelia nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1008/2004 do Confea. Diante do exposto, DECIDIU pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1994/2024	
Referência:	Processo nº I2023/018270-9	
Interessado:	Gilmar Modesto Da Silva	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, referente ao processo de auto de infração lavrado em 14/03/2023 sob o n. I2023/018270-9 em desfavor de Gilmar Modesto da Silva, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/018570-8 argumentando o que segue: “Apresento defesa, segue em anexo Art registrada em nome do Senhor Caio Henrique de Gaspareli Bandeira, pois se trata de um grupo familiar, peço por gentileza baixa do auto de infração.” Anexou a defesa, ART n. 1320220098462, registrada em 18/08/2022, portanto em data anterior a lavratura do auto de infração, no entanto, o nome do autuado diverge entre o descrito na ART e no auto de infração. Diante do exposto, DECIDIU pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1995/2024	
Referência:	Processo nº I2023/008466-9	
Interessado:	Andrez Winter Castilho	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) CORNELIA CRISTINA NAGEL, referente ao processo de auto de infração lavrado em 06/02/2023 sob o n.º I2023/008466-9 em desfavor de Andrez Winter Castilho, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Devidamente notificado em 9 de junho de 2023, o autuado não apresentou recurso, sendo considerado revel nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1008/2004 do Confea, que versa: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.” Diante do exposto, DECIDIU pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1996/2024	
Referência:	Processo nº I2023/000174-7	
Interessado:	Arthur Henrique Lezier Azenha De Andrade	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MARIANA AMARAL DO AMARAL, referente ao processo de auto de infração lavrado em 03/01/2023 sob o n. I2023/000174-7 em desfavor de Arthur Henrique Lezier Azenha De Andrade, considerando ter atuado em projeto para implementos agrícolas, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim infração ao artigo 6º “a” da Lei n. 5194/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/050011-5, encaminhando a ART n. 1320230007295, registrada pelo Eng. Agr. Julio Toshinori Mizuta em 12/01/2023, no entanto, a ART tem objeto diferente do descrito no auto de infração. Diante do exposto, DECIDIU pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1997/2024	
Referência:	Processo nº I2023/017443-9	
Interessado:	Franscesco Nathan Da Fonseca Caneppele	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) EDUARDO BARRETO AGUIAR, referente ao processo de auto de infração lavrado em 09/03/2023 sob o n. I2023/017443-9, figurando como autuado Franscesco Nathan Da Fonseca Caneppele, considerando ter atuado em projeto e assistência técnica para cultivo de soja safra 2022/2023, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/032124-5 encaminhando a ART n. 1320230044873, registrada em 11/04/2022, portanto em data anterior a lavratura do auto de infração. Diante do exposto, DECIDIU pela nulidade dos autos.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1998/2024	
Referência:	Processo nº I2023/014065-8	
Interessado:	Jose Egidio Peccini	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, referente ao processo de Auto de Infração nº I2023/014065-8, lavrado em 24 de fevereiro de 2023, em desfavor de Jose Egidio Peccini, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria em cultivo de soja, safra 2022/2023, para a Fazenda Santa Marta, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: "Foi recolhido, por equívoco, ART em nome do irmão da Srª Juliane, o Sergio, contemplando a área dela junto. A ART é a de nº 1320230028365"; Considerando que a ART nº 1320230028365 foi registrada em 02/03/2023 pelo autuado e se refere à assistência lavoura soja, safra 22/23, Faz. Gruta Lago Azul 508 ha e Santa Marta 277 há; Considerando que a ART nº 1320230028365 é referente à safra de soja 22/23 para a Fazenda Santa Marta e foi registrada posteriormente à lavratura do AI; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularidade do serviço, DECIDIU por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.1999/2024	
Referência:	Processo nº I2023/001028-2	
Interessado:	Cidinelson Tosta Acosta	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MARIANA AMARAL DO AMARAL, referente ao processo de auto de infração lavrado em 06/01/2023 sob o n. I2023/001028-2 em desfavor de Cidinelson Tosta Acosta, considerando ter atuado em projeto para bovinocultura, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º “a” da lei n. 5194/66. Devidamente notificado em 01/06/2023, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/053614-4, encaminhando TRT registrado em 09/03/2022 pelo Técnico em Agropecuária Alexander Almada de Oliveira, portanto em data anterior a lavratura do auto de infração. Diante do exposto, DECIDIU por sua nulidade.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2000/2024	
Referência:	Processo nº I2023/015332-6	
Interessado:	Gustavo Henrique Cardoso	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) EDUARDO BARRETO AGUIAR, referente ao processo de auto de infração lavrado em 1º/03/2023 sob o n.º I2023/015332-6 figurando como autuado Ilzo Lindolfo do Couto, considerando ter atuado em projeto para bovinocultura, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º “a” da Lei n. 5194/66. Devidamente notificado em 23/03/2023, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/019886-9 encaminhando a ART n. 1320230038177, registrada em 24/03/2023 pelo Eng. Agr. Victor Hugo Rodrigues De Amorim, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração. Diante do exposto, DECIDIU pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2001/2024	
Referência:	Processo nº I2023/006739-0	
Interessado:	Jader Borges De Resende	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LEANDRO SKOWRONSKI, referente ao processo de auto de infração lavrado sob o n. I2023/006739-0 em 30/01/2023 em desfavor de Jader Borges de Resende, considerando ter atuado em projeto e assistência técnica para bovinocultura, sem contar com a participação de profissional habilitado, infringindo assim ao disposto no artigo 6º, alínea “a” da Lei n. 5194/66. Devidamente notificado em 02/03/2023, o autuado não se manifestou, caracterizando revelia nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1008/2004 do Confea. Diante do exposto, DECIDIU pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2002/2024	
Referência:	Processo nº I2023/032057-5	
Interessado:	Lucas Bernardino Martins Sales Brito	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) EDUARDO BARRETO AGUIAR, referente ao processo de Auto de Infração nº I2023/032057-5, lavrado em 10 de abril de 2023, em desfavor de Lucas Bernardino Martins Sales Brito, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2022/2023, para a Chácara Brasil, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220046046, que foi registrada em 18/07/2022 e se refere ao vazio sanitário da Chácara Brasil, data de início 18/04/2022 e previsão de término 30/04/2022; Considerando que a data de início e de término descrito na ART nº 1320220046046 não é condizente com a safra de soja 2022/2023, referente ao auto de infração; Considerando, portanto, que a ART nº 1320220046046 não comprova a regularização do serviço objeto do AI; Ante todo o exposto, considerando que o autuado não apresentou em sua defesa documentação que comprova a regularização da falta cometida, DECIDIU por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2003/2024	
Referência:	Processo nº I2023/008724-2	
Interessado:	Jose Carlos Lunardi	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, referente ao processo de auto de infração lavrado em 07/02/2023 sob o n.º I2023/008724-2 em desfavor de Jose Carlos Lunardi, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Devidamente notificado em 09/06/2023, o atuado não interpôs recurso, caracterizando revelia, nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1008/2004 do Confea, que versa: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.” Diante do exposto, DECIDIU pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2004/2024	
Referência:	Processo nº I2023/007632-1	
Interessado:	Edilson Santana Cordeiro	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MARIANA AMARAL DO AMARAL, referente ao processo de auto de infração lavrado em 02/02/2023 sob o n. I2023/007632-1 em desfavor de Edilson Santana Cordeiro, considerando ter atuado em projeto e assistência técnica para custeio pecuário, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º “a” da lei n. 5194/66. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/031838-4 informando o que segue: “Prezadas, segue guia paga quanto a regularização do auto de infração I2023/007632-1 , foi feito o pagamento anterior de forma errônea. O RECOLHIMENTO FOI FEITO POR OUTRO CONSELHO O CFTA, CONFORME CONSTA NOS RECIBO” Anexou ao recurso comprovante de pagamento de TRT datado de 06/04/2023. Em análise ao presente processo e, considerando que não foi anexado o TRT a fim de que verificarmos as informações necessárias, DECIDIU pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2005/2024	
Referência:	Processo nº I2023/014085-2	
Interessado:	Matheus Bondezan Torres	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) EDUARDO BARRETO AGUIAR, referente ao processo de Auto de Infração nº I2023/014085-2, lavrado em 24 de fevereiro de 2023, em desfavor de Matheus Bondezan Torres, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de cultivo de soja 2022/2023, para o LOTEAMENTO LOTE RURAL Nº 07 DA QUADRA 39 E LOTE Nº 08 DA QUADRA 39, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: 1) o autuado é contratado pelo regime CLT na empresa Soyagro, acima mencionada, e emite receitas agrônomicas, tendo emitido receitas para a propriedade em questão. O autuado não é responsável pela propriedade em que ocorre o cultivo descrito no auto de infração, tendo apenas emitido receitas agrônomicas para diagnósticos nela identificados; Considerando que, conforme Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, disponibilizado pela IAGRO; Considerando que a safra de soja 2022/2023, serviço objeto do presente auto de infração, já transcorreu e o presente processo não traz elementos suficientes que permitam a imputação da multa ao autuado; Considerando que nos casos de dúvida cabe invocar o aforismo jurídico “in dubio pro reo”, conforme consta nas Decisões PL-0258/2013, PL-1126/2015 e PL-0736/2015 do Confea; Considerando que o art. 52 da Resolução nº 1.008, de 2004, prevê que “quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente” o processo deverá ser extinto; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Ante todo

o exposto, considerando as falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa, DECIDIU pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo. Em tempo, sugerimos que a presente situação seja encaminhada à IAGRO para conhecimento.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2006/2024	
Referência:	Processo nº I2023/016916-8	
Interessado:	Rafael Grimm Marques	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, referente ao processo de Auto de Infração nº I2023/016916-8, lavrado em 7 de março de 2023, em desfavor de Rafael Grimm Marques, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em cultivo de soja, safra 2022/2023, para a Fazenda Tia Ana, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o interessado apresentou defesa, na qual alega que: "Considerando o Art. 12 da Resolução 1008/2004, instruímos à Câmara Especializada de Agronomia pelo cancelamento deste Auto de Infração e arquivamento do processo, pois consta registrada a ART 1320230034700 (em anexo), em data posterior ao Auto de Infração, porém em data anterior à postagem e conseqüente recebimento do AR de notificação, configurando assim a nulidade do mesmo"; Considerando que o art. 12 da Resolução nº 1008/2004 do Confea determina que, caso seja verificado, antes do julgamento pela câmara especializada, erro insanável na lavratura do auto de infração, a gerência de fiscalização poderá instruir o processo com os esclarecimentos que julgar cabíveis, visando ao seu arquivamento; Considerando que a defesa não foi realizada pela gerência da fiscalização, conforme Defesa/Recurso Nº R2023/018908-8; Considerando que a ART nº 1320230034700 foi registrada em 16/03/2023 pelo autuado e se refere à assistência para a Fazenda Tia Ana, 40,00 hectares; Considerando que a ART nº 1320230034700 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização da falta cometida, DECIDIU por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De

Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2007/2024	
Referência:	Processo nº I2023/051287-3	
Interessado:	Elton Marcelo Nonato Garcia De Brito E Silva	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/051287-3, **DECIDIU** por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ARMANDO ARAUJO NETO, com o seguinte teor: "Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/051287-3, lavrado em 24 de maio de 2023, em desfavor de Elton Marcelo Nonato Garcia de Brito e Silva, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio de investimento para a Fazenda São José Gleba C, conforme cédula rural 40/06802-1, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230066919; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constata-se que o autuado é profissional Engenheiro Agrônomo, com anuidades quitadas desde o ano de 2007; Considerando que o autuado não é pessoa física leiga e que houve erro na capitulação da infração pela alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; Ante todo o exposto, considerando a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração, **sugerimos** a nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga

Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2008/2024	
Referência:	Processo nº I2023/015320-2	
Interessado:	Leonidas João De Figueiredo	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) EDUARDO BARRETO AGUIAR, referente ao processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/015320-2, lavrado em 1 de março de 2023, em desfavor de Leonidas João De Figueiredo, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em custeio pecuário, conforme cédula rural 424382, emitida em 21/06/2022, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o AI em 28/03/2023, conforme AR anexado aos autos; Considerando que a defesa foi apresentada por Rogerio Hidalgo Barbosa, na qual alega que: “produtor leigo e não tinha conhecimento da necessidade de um profissional para elaboração do projeto e prestação de assistência técnica”; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320230040399, que foi registrada em 30/03/2023 pelo Eng. Agr. Rogerio Hidalgo Barbosa e que se refere à regularização do auto de infração nº I2023/015320-2; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que a ART nº 1320230040399 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o autuado contratou profissional legalmente habilitado para a execução do serviço objeto do presente AI, regularizando a falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das

cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, DECIDIU por manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2009/2024	
Referência:	Processo nº I2023/001326-5	
Interessado:	Delson Ferreira Rodrigues	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LEANDRO SKOWRONSKI, referente ao processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/001326-5, lavrado em 6 de janeiro de 2023, em desfavor da pessoa física Delson Ferreira Rodrigues, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em custeio pecuário para a Fazenda Nossa Senhora Do Perpetuo Socorro, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado foi notificado conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, DECIDIU por manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2010/2024	
Referência:	Processo nº I2023/017450-1	
Interessado:	Wagner Dos Santos Kermaunar	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) PAULO EDUARDO TEODORO, referente ao processo de Auto de Infração nº I2023/017450-1, lavrado em 9 de março de 2023, em desfavor de Wagner Dos Santos Kermaunar, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em cultivo de soja no Loteamento Lote 12 D e Lote 12 E, safra 2022/2023, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual informou o número da ART nº 1320220127868; Considerando que a ART nº 1320220127868 foi registrada em 28/10/2022 pelo Tecnólogo em Agronomia Wagner Dos Santos Kermaunar e se refere à assistência para cobertura vegetal, com data de início 28/10/2022 e previsão de término 20/10/2023; Considerando que o autuado possui as seguintes atribuições: arts 3 e 4 da Resolução n. 313/86 do Confea, bem como dos artigos 3º, 4º 5º, 6º do Decreto 90.922/95, conforme mandado de segurança 2010.60.00.000708-4; Considerando que na ART nº 1320220127868 não consta a propriedade a que se refere e, portanto, não é possível afirmar que se refere ao serviço objeto do AI; Ante todo o exposto, considerando que a documentação apresentada pelo autuado não comprova a regularização da falta cometida, DECIDIU pela aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2011/2024	
Referência:	Processo nº I2023/008725-0	
Interessado:	Jose Carlos Lunardi	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, referente ao processo de auto de infração lavrado em 07/02/2023 sob o n.º I2023/008725-0 em desfavor de José Carlos Lunardi, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Devidamente notificado em 9 de junho de 2023, o autuado não apresentou recurso, sendo considerado revel nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1008/2004 do Confea, que versa: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.” Diante do exposto, DECIDIU pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2012/2024	
Referência:	Processo nº I2023/001981-6	
Interessado:	Daniel Navarro Dias	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) CORNELIA CRISTINA NAGEL, referente ao processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/001981-6, lavrado em 10 de janeiro de 2023, em desfavor de Daniel Navarro Dias, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em custeio agrícola para a Fazenda Potreirinho, conforme cédula rural 1492890/1312/2022, emitida em 27/06/2022, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230021393, que foi registrada em 13/02/2023 pelo Eng. Agr. Julio Toshinori Mizuta e é referente à aquisição de um pulverizador Jacto financiado pela Caixa Econômica Federal; Considerando que a cédula rural indicada no auto de infração é referente ao custeio agrícola para aquisição de 1 trator John Deere 7230J, ano e modelo 2022/2022, 290CV, conforme descrição; Considerando que o auto de infração é referente ao serviço de custeio para aquisição de um trator e a ART nº 1320230021393 é referente à aquisição de um pulverizador; Considerando, portanto, que a ART nº 1320230021393 não comprova a regularização do serviço objeto do AI, tendo em vista que se referem a serviços distintos; Ante todo o exposto, considerando que o autuado não apresentou em sua defesa documentação que comprova a contratação de profissional para responder tecnicamente pelo serviço objeto do auto de infração, DECIDIU por manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2013/2024	
Referência:	Processo nº I2023/032056-7	
Interessado:	Marcelo Ferreira Ceolin	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LEANDRO SKOWRONSKI, referente ao processo de Auto de Infração nº I2023/032056-7, lavrado em 10 de abril de 2023, em desfavor de Marcelo Ferreira Ceolin, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2022/2023, para a Fazenda Cachoeira do Sul, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230000089, que foi registrada em 02/01/2023 pelo autuado e que se refere à assistência técnica no plantio, colheita e armazenagem de grãos para a Fazenda Eureka e Fazenda Cachoeira do Sul, com data de início 01/09/2022 e previsão término 15/05/2023; Considerando que a ART nº 1320230000089 foi registrada anteriormente à lavratura do AI e comprova a regularidade do serviço objeto do AI; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do AI, comprovando a regularidade do serviço, DECIDIU pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2014/2024	
Referência:	Processo nº I2023/016917-6	
Interessado:	Rafael Grimm Marques	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, referente ao processo de Auto de Infração nº I2023/016917-6, lavrado em 7 de março de 2023, em desfavor de Rafael Grimm Marques, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em cultivo de soja, safra 2022/2023, para a Fazenda Tia Ana, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o interessado apresentou defesa, na qual alega que: "Considerando o Art. 12 da Resolução 1008/2004, instruímos à Câmara Especializada de Agronomia pelo cancelamento deste Auto de Infração e arquivamento do processo, pois consta registrada a ART 1320230034694 (em anexo), em data posterior ao Auto de Infração, porém em data anterior à postagem e conseqüente recebimento do AR de notificação, configurando assim a nulidade do mesmo"; Considerando que o art. 12 da Resolução nº 1008/2004 do Confea determina que, caso seja verificado, antes do julgamento pela câmara especializada, erro insanável na lavratura do auto de infração, a gerência de fiscalização poderá instruir o processo com os esclarecimentos que julgar cabíveis, visando ao seu arquivamento; Considerando que a defesa não foi realizada pela gerência da fiscalização, conforme Defesa/Recurso Nº R2023/018910-0; Considerando que a ART nº 1320230034694 foi registrada em 16/03/2023 pelo autuado e se refere à assistência para a Fazenda Tia Ana, 60,00 hectares; Considerando que a ART nº 1320230034694 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização da falta cometida, DECIDIU por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De

Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2015/2024	
Referência:	Processo nº I2022/187735-0	
Interessado:	Alex Sandro Batistella	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MARIANA AMARAL DO AMARAL, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/187735-0, lavrado em 20 de dezembro de 2022, em desfavor de Alex Sandro Batistella, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica de custeio pecuário para a Estância Pecuária BR, conforme cédula C11334053-9, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 748407 que foi homologada em 08/04/2021 pela Médica Veterinária Mariana Arguello Vanni Azevedo e que se refere à elaboração de projeto de crédito rural para a Estância Pecuária BR; Considerando que a ART nº 748407 foi homologada em data anterior à lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado; Considerando a Decisão CEA/MS nº 1016/2021, que dispõe: (...) DECIDIU por orientar o que segue: 1 – Médicos Veterinários e Zootecnistas, conforme preveem suas legislações específicas, possuem atribuições para elaboração de projeto para contratação de recursos financeiros para custeio e investimento pecuário; 2 – Conforme Ofício CRMV-MS, nº 062/2019, o documento hábil para comprovação de responsabilidade técnica dos Médicos Veterinários e Zootecnistas, quando da elaboração de projeto para contratação de recursos financeiros para custeio e investimento pecuário é a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, sem esclarecer no entanto o tipo da ART, se cargo e função ou serviço; 3 – Conforme descrito no Item 2, a ART é o documento legal que comprova a responsabilidade técnica dos profissionais do CRMV, em caso de apresentação de outro documento que não a ART, o processo deve ser baixado em diligência para apresentação da ART; 4 – Considerando que cada conselho profissional possui seu ordenamento de legislações, o que difere na maioria das vezes das legislações do Sistema Confea/Crea, não cabe ao relator do processo, questionar a legislação do outro conselho, obrigando os profissionais jurisdicionados por outras autarquias a cumprirem o ordenamento jurídico do Sistema Confea/Crea, ressalvados casos em que firmam diretamente a legislação do Sistema Confea/Crea; 5 – Considerar regularizado o processo quando a defesa ou recurso for apresentado por profissional do CRMV ou o autuado informar tratar-se de profissional médico veterinário ou zootecnista, cujo a defesa ou recurso apresentem a

ART do profissional, uma vez que já demonstrou estar regularizado por profissional legalmente habilitado; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa responsável técnico legalmente habilitado contratado anteriormente à lavratura do auto de infração, DECIDIU pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2016/2024	
Referência:	Processo nº I2023/017295-9	
Interessado:	David Vincensi	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) EDUARDO BARRETO AGUIAR, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/017295-9, lavrado em 8 de março de 2023, em desfavor de David Vincensi, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio agrícola para a Fazenda Capivari, conforme cédula rural 40/08109-5, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o AI em 23/03/2023, conforme AR anexado aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: “Esclarecemos que sempre foi efetuado o cadastro da ART após o término do plantio da safra em questão, onde nunca se apresentou o problema. Devido ao recebimento do auto pelo meu cliente e não a notificação primeiramente, entramos em contato com o Crea-MS para esclarecimento dessa situação estar ocorrendo. Alegaram que devido a alguns fatores dentro do sistema, novas obrigações e mudanças ocorreram e agora será necessário a cada projeto feito ter a ART já cadastrada, no entanto tal orientação não chegou até a assistência técnica o que compromete o cumprimento de tal medida. Sendo assim por motivos desconhecidos não fomos notificados em nenhum dos meios de comunicação, sobre essas novas mudanças que surgiram no sistema”; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320230039121, que foi registrada em 28/03/2023 pelo Eng. Agr. Leandro Fabricio Martins Alessio e que se refere a projeto e assistência para a Fazenda Vale do Sol, Capivari, Estrela do Sul e Esperança; Considerando que os dispositivos da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que determinavam a notificação do autuado antes da lavratura do AI foram revogados pela Resolução 1.047, de 28 de maio de 2013; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos

produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que a ART nº 1320230039121 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o autuado contratou profissional legalmente habilitado para a execução do serviço objeto do presente AI, regularizando a falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, DECIDIU por manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2017/2024	
Referência:	Processo nº I2023/006736-5	
Interessado:	Paulo Borges	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LEANDRO SKOWRONSKI, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/006736-5, lavrado em 30 de janeiro de 2023, em desfavor da pessoa física Paulo Borges, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em bovinocultura para a Fazenda Santa Helena, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado foi notificado conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, DECIDIU por manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2018/2024	
Referência:	Processo nº I2023/031504-0	
Interessado:	Jose Rodrigues Pereira	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LEANDRO SKOWRONSKI, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/031504-0, lavrado em 5 de abril de 2023, em desfavor de Jose Rodrigues Pereira, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2022/2023, para a Fazenda Portal Do Cachoeirão, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230034181, que foi registrada em 15/03/2023 pelo Eng. Agr. Roney Simões Pedroso e que se refere ao cultivo de soja 2022/2023 para a Fazenda Portal do Cachoeirão; Considerando que, conforme a Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, recebido pelo IAGRO; Considerando, portanto, que o nome do responsável técnico no cadastro oficial da IAGRO é o do autuado; Considerando a Lei Estadual n. 3.333/2006, que dispõe sobre medidas sanitárias para a prevenção, o controle e a erradicação da Ferrugem Asiática da Soja e sobre matérias correlatas; Considerando que o art. 7º, a da Lei Estadual n. 3.333/2006, prevê responsabilidades ao responsável técnico pela área de produção de soja; Considerando o Decreto Estadual n. 12.657/2008, em seu art. 6º, onde prevê as informações mínimas para o cadastro obrigatório das áreas de plantio de soja, cuja obrigatoriedade é prevista no art. 5º, do mesmo Decreto, faz menção, assim como a Lei Estadual n. 3.333/2006, o nome do responsável técnico e seu número de registro junto ao Crea; Considerando que ao efetuar o cadastro da área de soja informando seu nome e registro, o profissional está assumindo a responsabilidade técnica perante aquele empreendimento agrícola, se fazendo assim obrigatório o registro de ART de serviço, conforme prevê a Lei n. 6.496, de 1977, em seu art. 1º; Considerando que ao apresentar uma TRT ou ART de um outro profissional que não o que está no cadastro oficial, o profissional não está regularizando a falta, conforme Decisão CEA/MS nº 2901/2022; Ante todo o exposto, considerando que a documentação apresentada pelo autuado não regulariza a falta cometida, DECIDIU por manter a aplicação da alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2019/2024	
Referência:	Processo nº I2023/008726-9	
Interessado:	Jose Carlos Lunardi	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 07/02/2023 sob o n.º I2023/008726-9 em desfavor de José Carlos Lunardi, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Devidamente notificado em 9 de junho de 2023, o autuado não apresentou recurso, sendo considerado revel nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1008/2004 do Confea, que versa: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.” Diante do exposto, DECIDIU pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2020/2024	
Referência:	Processo nº I2023/001071-1	
Interessado:	Rubens Manoel Da Silveira	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ROBERTO LUIZ COTTICA, que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 06/01/2023 sob o n. I2023/001071-1 em desfavor de Rubens Manoel Da Silveira, considerando ter atuado em projeto para bovinocultura, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º “a” da lei n. 5194/66. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/052979-2, encaminhando a ART n. 1320210074460, registrada em 21/07/2021 pela Eng. Agr. Pâmela Cristine De Paula Pereira, no entanto, a ART apresentada refere-se a outra cédula rural. Diante do exposto, DECIDIU pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2021/2024	
Referência:	Processo nº I2022/089097-2	
Interessado:	Marcela Machado De Resende Ostapenco	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LEANDRO SKOWRONSKI, que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 25/04/2022 sob o nº I2022/089097-2, em desfavor de Marcela Machado De Resende Ostapenco, considerando que atuou na assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto alínea 1º da Lei nº 6496/77. Diante do auto de infração, o atuado apresentou recurso protocolado sob o n. R2023/048610-4, informando o que segue: “Venho através deste informar que não sou o responsável técnico desta aérea. Portanto não cabe a mim O REGISTRO DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - ART RELATIVA A ASSISTÊNCIA TÉCNICA CULTIVO DE SOJA 2021/2022 DE PROPRIEDADE DE EDSON RICARDO ZANDONADE, SITO SANTA MARIA ITAPORÃ – MS.” Diante do exposto, DECIDIU pela nulidade dos autos.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2022/2024	
Referência:	Processo nº I2023/018361-6	
Interessado:	J B Planejamento E Assessoria Técnica Rural Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 14/03/2023 sob o n. ° I2023/018361-6 em desfavor de JB Planejamento E Assessoria Técnica Rural Ltda., considerando ter atuado em projeto e assistência técnica para custeio pecuário, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/030149-0 encaminhando ART n. 1320230033728, registrada em 15/03/2023, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração. Diante do exposto, DECIDIU pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo em face da regularização.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2023/2024	
Referência:	Processo nº I2023/017294-0	
Interessado:	David Vincensi	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) EDUARDO BARRETO AGUIAR, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/017294-0, lavrado em 8 de março de 2023, em desfavor de David Vincensi, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio agrícola para a Fazenda Capivari, conforme cédula rural 40/08107-9, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o AI em 23/03/2023, conforme AR anexado aos autos; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: “Esclarecemos que sempre foi efetuado o cadastro da ART após o término do plantio da safra em questão, onde nunca se apresentou o problema. Devido ao recebimento do auto pelo meu cliente e não a notificação primeiramente, entramos em contato com o Crea-MS para esclarecimento dessa situação estar ocorrendo. Alegaram que devido a alguns fatores dentro do sistema, novas obrigações e mudanças ocorreram e agora será necessário a cada projeto feito ter a ART já cadastrada, no entanto tal orientação não chegou até a assistência técnica o que compromete o cumprimento de tal medida. Sendo assim por motivos desconhecidos não fomos notificados em nenhum dos meios de comunicação, sobre essas novas mudanças que surgiram no sistema”; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320230039121, que foi registrada em 28/03/2023 pelo Eng. Agr. Leandro Fabricio Martins Alessio e que se refere a projeto e assistência para a Fazenda Vale do Sol, Capivari, Estrela do Sul e Esperança; Considerando que os dispositivos da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que determinavam a notificação do autuado antes da lavratura do AI foram revogados pela Resolução 1.047, de 28 de maio de 2013; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos

produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que a ART nº 1320230039121 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o autuado contratou profissional legalmente habilitado para a execução do serviço objeto do presente AI, regularizando a falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, DECIDIU por manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2024/2024	
Referência:	Processo nº I2023/001088-6	
Interessado:	Tatiana Saab Pereira Fernandes	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/001088-6, lavrado em 6 de janeiro de 2023, em desfavor de Tatiana Saab Pereira Fernandes, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a Fazenda Moenda, conforme cédula rural 0000418934, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a autuada foi notificada conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, DECIDIU por manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2025/2024	
Referência:	Processo nº I2022/179670-8	
Interessado:	Otavio Vieira De Melo	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MARIANA AMARAL DO AMARAL, que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 09/11/2022 sob o n. ° I2022/179670-8 em desfavor de Otávio Vieira de Melo, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, safras 2021/2022, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do exposto, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/034033-9, encaminhando TRT OBRA / SERVIÇO Nº BR20220508633, registrado em 27/05/2022, no entanto, o nome da propriedade e do proprietário divergem entre o auto de infração e a ART. Diante do exposto, DECIDIU pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2026/2024	
Referência:	Processo nº I2023/013253-1	
Interessado:	Rodrigo Fernandes	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 22/02/2023 sob o n. I2023/013253-1 em desfavor de Rodrigo Fernandes, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Devidamente notificado em 07/06/2023, o autuado não apresentou defesa, caracterizando revelia, nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1008/2004 do Confea, que versa: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.” Diante do exposto, DECIDIU pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2027/2024	
Referência:	Processo nº I2023/051285-7	
Interessado:	Lazaro Ferreira Motti	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) JORGE WILSON CORTEZ, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/051285-7, lavrado em 24/05/2023, em desfavor de Lazaro Ferreira Motti, considerando ter atuado em para bovinocultura, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, infringindo assim ao disposto no artigo 6º “a” da Lei n. 5194/66 que versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais.” Devidamente notificado em 04/07/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado interpôs recurso tempestivo em 18/07/2023, por email, encaminhando ofício do Banco Bradesco informando que a responsabilidade do registro da ART seria do profissional e que a citada instituição financeira está sujeita a fiscalização do Banco Central do Brasil, e que as informações referentes a carteira de crédito só poderiam ser disponibilizados ao Banco do Brasil. Em análise ao presente processo e, não obstante as alegações do autuado e; Considerando que o Crédito Rural foi instituído mediante a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, como um instrumento de política pública para o desenvolvimento da produção rural do País; Considerando que o Manual de Crédito Rural - MCR, instituído pelo Banco Central codifica as normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN e aquelas divulgadas pelo Banco Central do Brasil relativas ao crédito rural, às quais devem subordinar-se os beneficiários e as instituições financeiras que operam no Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR, sem prejuízo da observância da regulamentação e da legislação aplicáveis, prevê: Título: Crédito RURAL 1 Capítulo : Disposições Preliminares - 1 Seção: Autorização para Operar em Crédito Rural e Estrutura Operativa - 1 1 - Para atuar em crédito rural, a instituição financeira deve obter autorização do Banco Central do Brasil, cumprindo-lhe: (...) c) manter serviços de assessoramento técnico em nível de carteira, à sua conta exclusiva, visando à adequada administração do crédito rural, bem como assegurar a prestação de assistência técnica em nível de imóvel ou empresa, quando devida; (...) Seção: Assistência Técnica - 3 (...) 3 - A assistência técnica e extensão rural deve ser prestada por profissionais registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Crea), Conselho Federal ou Regional dos Técnicos Agrícolas, Conselho Regional

de Medicina Veterinária (CRMV) ou no Conselho Regional de Biologia (CRB); Considerando a Resolução Confea nº 342, de 11 de maio de 1990, que discrimina atividades relativas a empreendimentos agropecuários, florestais, agroindustriais e de armazenagem com ou sem utilização de Crédito Rural ou Incentivo Fiscal, exigem a participação efetiva e autoria declarada de profissionais legalmente habilitados, para a elaboração de planos, programas, projetos, especificações e orçamentos; Considerando que, mesmo considerando as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos. Diante do exposto, DECIDIU pela manutenção do auto de Infração nº I2023/051285-7, por infração ao artigo 6º “a” da Lei n. 5194/66, com aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2028/2024	
Referência:	Processo nº I2022/095311-7	
Interessado:	Angelo Cesar Ajala Ximenes	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LEANDRO SKOWRONSKI, que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 02/06/2022 sob o n. ° I2022/095311-7, figurando como autuado Angelo Cesar Ajala Ximenes, considerando ter atuado em assistência técnica em cultivo de soja, ser registrar ART, caracterizando assim infração ao artigo 1ª da Lei n. 6496/77. Diante dos autos, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/047598-6 informando que o serviço objeto da fiscalização não é de sua responsabilidade. Diante do exposto, DECIDIU pela nulidade dos autos. Em tempo, deverá o Departamento de Fiscalização verificar a existência de responsável técnico e, em não havendo, autuar o proprietário.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2029/2024	
Referência:	Processo nº I2023/018153-2	
Interessado:	Italo Marcondes Roman	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, que trata-se o presente processo de auto de infração lavrado em 13/03/2023 sob n. I2023/018153-2 em desfavor de ITALO MARCONDES ROMAN, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, safra 2022/2023, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6.496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/031357-9, argumentando o que segue: “Segue em anexo a ART recolhida, conforme solicitado, porém não houve nenhuma notificação, por esse motivo peço o cancelamento do auto de infração.” Anexou ao recurso, ART n. 1320230040685 registrada em 30/03/2023 tendo por objeto elaboração de projeto técnico para financiamento rural e assistência técnica na Fazenda Paissandu com 152 ha de soja. Cédula Rural N. C20224040-8. Não obstante as alegações do autuado, e considerando o Parecer n. 015/2019-DJU, constante das f. 5 a 13 dos autos, e como houve a apresentação da defesa via sistema antes da postagem da autuação, caracterizando a ciência do autuado, DECIDIU pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloí Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2030/2024	
Referência:	Processo nº I2022/187946-8	
Interessado:	Andre Fernando Petrone Moda	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) EDUARDO BARRETO AGUIAR, que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 21/12/2022 sob o n.º I2022/187946-8 em desfavor de André Fernando Petrone Moda, considerando ter atuado em projeto e assistência técnica para bovinocultura, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim infração ao artigo 6º “a” da Lei n. 5194/66. Devidamente notificado em 16/03/2023, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/030111-2, encaminhando a ART 1320230038858, registrada em 27/03/2023 pelo Eng. Agrônomo João Roberto de Araújo. Diante do exposto, DECIDIU pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2031/2024	
Referência:	Processo nº I2023/001074-6	
Interessado:	Ulisses Medeiros	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/001074-6, lavrado em 6 de janeiro de 2023, em desfavor de Ulisses Medeiros, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a Fazenda São Gabriel dos Arinos, conforme cédula rural 40/03040-7, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado foi notificado conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, DECIDIU por manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2032/2024	
Referência:	Processo nº I2022/180007-1	
Interessado:	Pedro Hissao Abe	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MARIANA AMARAL DO AMARAL, que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 10/11/2022 sob o n. ° I2022/180007-1 em desfavor de Pedro Hissao Abe, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do exposto, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/048705-4, informando que é Técnico Agrícola, no entanto, não apresenta TRT dos serviços. Diante do exposto, DECIDIU pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloí Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2033/2024	
Referência:	Processo nº I2023/013536-0	
Interessado:	Henrique De Faria Santos	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 23/02/2023 sob o n. I2023/013536-0 em desfavor de Henrique De Faria Santos, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Devidamente notificado em 09/06/2023, o autuado não apresentou defesa, caracterizando revelia, nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1008/2004 do Confea, que versa: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.” Diante do exposto, DECIDIU pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2034/2024	
Referência:	Processo nº I2022/095326-5	
Interessado:	Angelo Cesar Ajala Ximenes	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LEANDRO SKOWRONSKI, que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 02/06/2022 sob o n. I2022/095326-5, figurando como autuado Angelo Cesar Ajala Ximenes, considerando ter atuado em assistência técnica em cultivo de soja, ser registrar ART, caracterizando assim infração ao artigo 1ª da Lei n. 6496/77. Diante dos autos, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/047597-8 informando que o serviço objeto da fiscalização não é de sua responsabilidade. Diante do exposto, DECIDIU pela nulidade dos autos. Em tempo, deverá o Departamento de Fiscalização verificar a existência de responsável técnico e, em não havendo, autuar o proprietário.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2035/2024	
Referência:	Processo nº I2023/017447-1	
Interessado:	Rafaela Morando	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) DANIELE COELHO MARQUES, que trata-se o presente processo de auto de infração lavrado em 09/03/2023 sob n. I2023/017447-1 em desfavor de Rafaela Morand, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, safra 2022/2023, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6.496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/030625-4, encaminhando a ART n. 1320220104614, registrada em 02/09/2022, no entanto, o nome da propriedade diverge entre o descrito na ART e no auto de infração. Diante do exposto, DECIDIU pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2036/2024	
Referência:	Processo nº I2023/001076-2	
Interessado:	Olimpio Stiehler Neto	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LEANDRO SKOWRONSKI, que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 06/01/2023 sob o n. I2023/001076-2 em desfavor de Olimpio Stiehler Junior, considerando ter atuado em projeto para bovinocultura, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º “a” da Lei n. 5194/66. Devidamente notificado em 28/03/2023, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/031084-7 argumentando o que segue: “Em face do Auto de Infração n. I2023/001076-2 lavrado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul – CREA/MS, pelos fatos e fundamentos a seguir. O Notificado possui uma Cédula Rural junto ao Banco do Brasil n. 40/01370-7 para custeio da bovinocultura, em específico para serviços corretivos, manutenção de equipamentos e corte, recria/engorda. Na data de 28/03/2023, para surpresa do Notificado, este recebeu uma notificação de autuação lavrada pelo CREA/MS, por suposto exercício ilegal da profissão, registrada sob o n. I2023/001076-2. Entretanto, a notificação é completamente arbitrária, visto que o Notificado nunca praticou atos reservados aos profissionais da área de agronomia, conforme se demonstrará a seguir. Conforme Resolução CMN nº 4.883, de 23 de dezembro de 2020, a qual prevê o Manual de Crédito Rural, Seção de Assistência Técnica – 3, fornecido pelo próprio Banco do Brasil, quando da aquisição do crédito rural, constitui ATO DISCRICIONÁRIO do produtor a contratação de serviços de assistência técnica, salvo quando considerados indispensáveis pelo financiador ou quando exigidos em regulamento de operações com recursos do orçamento público, o que não ocorreu no presente caso. Vejamos: 1 - A assistência técnica e extensão rural compreende: a) elaboração de plano ou projeto; b) orientação técnica ao nível de imóvel ou empresa. 2 - Cabe ao produtor decidir sobre a contratação de serviços de assistência técnica, salvo quando considerados indispensáveis pelo financiador ou quando exigidos em regulamento de operações com recursos do orçamento público. (grifo nosso) Veja-se que o próprio banco financiador não exigiu a contratação de assistência técnica, tampouco houveram operações com recursos do orçamento público que exigissem tal serviço, assim, o Notificado não cometeu nenhum ato ilegal. A Lei n. 5.194, de 24/12/66, em seu art. 7º, menciona especificamente as atividades restritas aos profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo, conforme abaixo, e não consta em tal norma, de forma TAXATIVA, o desenvolvimento e elaboração de projeto obrigatório para adesão de crédito rural. Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a)

desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Este é o entendimento dos tribunais pátrios: EMBARGOS À EXECUÇÃO DE DÍVIDA ATIVA. CREA. EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO. MULTA. INEXIGIBILIDADE. É inexigível a multa aplicada por exercício ilegal da profissão de engenheiro se a atividade em razão da qual é lavrado o auto de infração não está listada no art. 7º da Lei 5.194, de 1966. Tribunal Regional Federal da 4ª Região TRF-4 - APELAÇÃO CIVEL: AC XXXXX-86.2017.4.04.7007 PR XXXXX-86.2017.4.04.7007. (grifo nosso) Além do mais, a multa por exercício ilegal da profissão pressupõe a existência de atos, e não a sua inexistência, isto é, o fato do Notificado não contratado assistência técnica para aquisição de crédito rural não configura exercício ilegal da profissão, conforme jurisprudência abaixo: ADMINISTRATIVO. MULTA. EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO DE ENGEHARIA-AGRÔNOMO. INEXISTÊNCIA. - Não pode o CREA aplicar multa a agricultor ao argumento de ter exercido ilegalmente a profissão de engenheiro[1]agrônomo, se todos os argumentos da autarquia evidenciam a inexistência de quaisquer atos elencados na LET-C do ART-7 da LEI- 5194 /66. - A multa por exercício ilegal da profissão pressupõe a existência de atos, e não a sua inexistência. Tribunal Regional Federal da 4ª Região TRF-4 - APELAÇÃO CIVEL: AC 3689 SC XXXXX-7 (grifo nosso) Denota-se que estamos de uma norma taxativa e não exemplificativa. Logo, completamente arbitrária a penalidade imposta ao Notificado, visto que não exerceu nenhuma atividade exclusiva dos profissionais agrônomos, mas tão-somente cumpriu com as exigências do banco financiador para aquisição de crédito rural, conforme Resolução CMN nº 4.883, de 23 de dezembro de 2020, a qual não exige a contratação de assistência técnica. Não bastasse isso, ao emitir um auto de infração por ato não praticado pelo Notificado, o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia/MS pratica ato abusivo, passível de indenização moral e material. Diante do exposto, requer-se o afastamento da penalidade imposta, com consequente inexigibilidade da multa, visto que o Notificado não exerceu ilegalmente nenhuma atividade adstrita aos agrônomos, mas tão-somente cumpriu com as exigências do banco financiador, de acordo com a Resolução CMN nº 4.883, de 23 de dezembro de 2020, a qual não exige a contratação de assistência técnica. Ademais, a multa por exercício ilegal da profissão pressupõe a existência de atos, e não a sua inexistência. Logo, o fato do Notificado não contratar assistência técnica para aquisição de crédito rural não configura exercício ilegal da profissão. Por fim, não consta de forma TAXATIVA no art. 7º da Lei n. 5.194, de 24/12/66, que regulamenta as atividades dos agrônomos, o desenvolvimento e elaboração de projeto obrigatório para adesão de crédito rural. Protesta pela produção de todas as provas em direito admitidas, principalmente pela produção de prova documental, ficando tudo, desde já, requerido, sem prejuízo de outras provas porventura necessárias para o deslinde da questão.” Não obstante as alegações do atuado e considerando que o Crédito Rural foi instituído mediante a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, como um instrumento de política pública para o desenvolvimento da produção rural do País; Considerando que o Manual de Crédito Rural - MCR, instituído pelo Banco Central codifica as normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN e aquelas divulgadas pelo Banco Central do Brasil relativas ao crédito rural, às quais devem subordinar-se os beneficiários e as instituições financeiras que operam no Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR, sem prejuízo da observância da regulamentação e da legislação aplicáveis, prevê: Título: Crédito RURAL 1 Capítulo : Disposições Preliminares - 1 Seção: Autorização para Operar em Crédito Rural e Estrutura Operativa - 1 1 - Para atuar em crédito rural, a instituição financeira deve obter autorização do Banco Central do Brasil, cumprindo-lhe: (...) c) manter serviços de assessoramento técnico em nível de carteira, à sua conta exclusiva, visando à adequada administração do crédito rural, bem como assegurar a prestação de assistência técnica em nível de imóvel ou empresa, quando devida; (...) Seção: Assistência Técnica - 3 (...) 3 - A assistência técnica e extensão rural deve ser prestada por profissionais registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Crea), Conselho Federal ou Regional dos Técnicos Agrícolas, Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) ou no Conselho Regional de Biologia (CRB); Considerando a Resolução Confex nº 342, de 11 de maio de 1990, que discrimina atividades relativas a empreendimentos agropecuários, florestais, agroindustriais e de armazenagem com ou sem utilização de Crédito Rural ou Incentivo Fiscal, exigem a participação efetiva e autoria declarada de profissionais legalmente habilitados, para a elaboração

de planos, programas, projetos, especificações e orçamentos; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que a ART nº 1320210082941 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o autuado contratou profissional legalmente habilitado para a execução do serviço objeto do presente AI, regularizando a falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, DECIDIU por manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloí Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2037/2024	
Referência:	Processo nº I2023/001053-3	
Interessado:	Jorge Lopes Caceres	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/001053-3, lavrado em 6 de janeiro de 2023, em desfavor de Jorge Lopes Caceres, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a Fazenda Terere, conforme cédula rural C10537431-9, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado foi notificado conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a contratação de profissional para responder tecnicamente pelos serviços, DECIDIU por manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2038/2024	
Referência:	Processo nº I2022/180039-0	
Interessado:	Pedro Hissao Abe	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MARIANA AMARAL DO AMARAL, que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 10/11/2022 sob o n. ° I2022/180039-0 em desfavor de Pedro Hissao Abe, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do exposto, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/048708-9, informando que é Técnico Agrícola, no entanto, não apresenta TRT dos serviços. Diante do exposto, DECIDIU pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloí Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2039/2024	
Referência:	Processo nº I2023/013565-4	
Interessado:	Henrique De Faria Santos	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 23/02/2023 sob o n. I2023/013565-4 em desfavor de Henrique De Faria Santos, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Devidamente notificado em 09/06/2023, o autuado não apresentou defesa, caracterizando revelia, nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1008/2004 do Confea, que versa: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.” Diante do exposto,DECIDIU pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2040/2024	
Referência:	Processo nº I2023/014021-6	
Interessado:	Breno Moreschi	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MARIANA AMARAL DO AMARAL, que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 24/02/2023 sob o n.º I2023/014021-6, em desfavor de Breno Moreschi, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, safra 2022/2023, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n.º R2023/044368-5, informando do registro da ART n. 1320230021748, registrada pelo Eng. Agr. Cesar Pedro Hartmann Filho em 13/02/2023, portanto em data anterior a lavratura do auto de infração. Diante do exposto, DECIDIU pela nulidade dos autos.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2041/2024	
Referência:	Processo nº I2023/017446-3	
Interessado:	Rafaela Morando	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) EDUARDO BARRETO AGUIAR, que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 09/03/2023 sob o n.º I2023/017446-3 figurando como autuada Rafaela Morando, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, safras 2022/2023, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, a autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/030626-2 apresentando a ART n. 1320230040955, registrada em 31/03/2023, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração. Diante do exposto, DECIDIU pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2042/2024	
Referência:	Processo nº I2023/001075-4	
Interessado:	Olimpio Stiehler Junior	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LEANDRO SKOWRONSKI, que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 06/01/2023 sob o n. I2023/001075-4 em desfavor de Olimpio Stiehler Junior, considerando ter atuado em projeto para bovinocultura, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º “a” da Lei n. 5194/66. Devidamente notificado em 28/03/2023, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/031078-2 argumentando o que segue: “Em face do Auto de Infração n. I2023/001075-4 lavrado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul – CREA/MS, pelos fatos e fundamentos a seguir. O Notificado possui uma Cédula Rural junto ao Banco do Brasil n. 40/01370-7 para custeio da bovinocultura, em específico para serviços corretivos, manutenção de equipamentos e corte, recria/engorda. Na data de 28/03/2023, para surpresa do Notificado, este recebeu uma notificação de autuação lavrada pelo CREA/MS, por suposto exercício ilegal da profissão, registrada sob o n. I2023/001075-4. Entretanto, a notificação é completamente arbitrária, visto que o Notificado nunca praticou atos reservados aos profissionais da área de agronomia, conforme se demonstrará a seguir. Conforme Resolução CMN nº 4.883, de 23 de dezembro de 2020, a qual prevê o Manual de Crédito Rural, Seção de Assistência Técnica – 3, fornecido pelo próprio Banco do Brasil, quando da aquisição do crédito rural, constitui ATO DISCRICIONÁRIO do produtor a contratação de serviços de assistência técnica, salvo quando considerados indispensáveis pelo financiador ou quando exigidos em regulamento de operações com recursos do orçamento público, o que não ocorreu no presente caso. Vejamos: 1 - A assistência técnica e extensão rural compreende: a) elaboração de plano ou projeto; b) orientação técnica ao nível de imóvel ou empresa. 2 - Cabe ao produtor decidir sobre a contratação de serviços de assistência técnica, salvo quando considerados indispensáveis pelo financiador ou quando exigidos em regulamento de operações com recursos do orçamento público. (grifo nosso) Veja-se que o próprio banco financiador não exigiu a contratação de assistência técnica, tampouco houveram operações com recursos do orçamento público que exigissem tal serviço, assim, o Notificado não cometeu nenhum ato ilegal. A Lei n. 5.194, de 24/12/66, em seu art. 7º, menciona especificamente as atividades restritas aos profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo, conforme abaixo, e não consta em tal norma, de forma TAXATIVA, o desenvolvimento e elaboração de projeto obrigatório para adesão de crédito rural. Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a)

desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Este é o entendimento dos tribunais pátrios: EMBARGOS À EXECUÇÃO DE DÍVIDA ATIVA. CREA. EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO. MULTA. INEXIGIBILIDADE. É inexigível a multa aplicada por exercício ilegal da profissão de engenheiro se a atividade em razão da qual é lavrado o auto de infração não está listada no art. 7º da Lei 5.194, de 1966. Tribunal Regional Federal da 4ª Região TRF-4 - APELAÇÃO CIVEL: AC XXXXX-86.2017.4.04.7007 PR XXXXX-86.2017.4.04.7007. (grifo nosso) Além do mais, a multa por exercício ilegal da profissão pressupõe a existência de atos, e não a sua inexistência, isto é, o fato do Notificado não contratado assistência técnica para aquisição de crédito rural não configura exercício ilegal da profissão, conforme jurisprudência abaixo: ADMINISTRATIVO. MULTA. EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO DE ENGEHARIA-AGRÔNOMO. INEXISTÊNCIA. - Não pode o CREA aplicar multa a agricultor ao argumento de ter exercido ilegalmente a profissão de engenheiro[1]agrônomo, se todos os argumentos da autarquia evidenciam a inexistência de quaisquer atos elencados na LET-C do ART-7 da LEI- 5194 /66. - A multa por exercício ilegal da profissão pressupõe a existência de atos, e não a sua inexistência. Tribunal Regional Federal da 4ª Região TRF-4 - APELAÇÃO CIVEL: AC 3689 SC XXXXX-7 (grifo nosso) Denota-se que estamos de uma norma taxativa e não exemplificativa. Logo, completamente arbitrária a penalidade imposta ao Notificado, visto que não exerceu nenhuma atividade exclusiva dos profissionais agrônomos, mas tão-somente cumpriu com as exigências do banco financiador para aquisição de crédito rural, conforme Resolução CMN nº 4.883, de 23 de dezembro de 2020, a qual não exige a contratação de assistência técnica. Não bastasse isso, ao emitir um auto de infração por ato não praticado pelo Notificado, o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia/MS pratica ato abusivo, passível de indenização moral e material. Diante do exposto, requer-se o afastamento da penalidade imposta, com consequente inexigibilidade da multa, visto que o Notificado não exerceu ilegalmente nenhuma atividade adstrita aos agrônomos, mas tão-somente cumpriu com as exigências do banco financiador, de acordo com a Resolução CMN nº 4.883, de 23 de dezembro de 2020, a qual não exige a contratação de assistência técnica. Ademais, a multa por exercício ilegal da profissão pressupõe a existência de atos, e não a sua inexistência. Logo, o fato do Notificado não contratar assistência técnica para aquisição de crédito rural não configura exercício ilegal da profissão. Por fim, não consta de forma TAXATIVA no art. 7º da Lei n. 5.194, de 24/12/66, que regulamenta as atividades dos agrônomos, o desenvolvimento e elaboração de projeto obrigatório para adesão de crédito rural. Protesta pela produção de todas as provas em direito admitidas, principalmente pela produção de prova documental, ficando tudo, desde já, requerido, sem prejuízo de outras provas porventura necessárias para o deslinde da questão.” Não obstante as alegações do atuado e considerando que o Crédito Rural foi instituído mediante a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, como um instrumento de política pública para o desenvolvimento da produção rural do País; Considerando que o Manual de Crédito Rural - MCR, instituído pelo Banco Central codifica as normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN e aquelas divulgadas pelo Banco Central do Brasil relativas ao crédito rural, às quais devem subordinar-se os beneficiários e as instituições financeiras que operam no Sistema Nacional de Crédito Rural - SNCR, sem prejuízo da observância da regulamentação e da legislação aplicáveis, prevê: Título: Crédito RURAL 1 Capítulo : Disposições Preliminares - 1 Seção: Autorização para Operar em Crédito Rural e Estrutura Operativa - 1 1 - Para atuar em crédito rural, a instituição financeira deve obter autorização do Banco Central do Brasil, cumprindo-lhe: (...) c) manter serviços de assessoramento técnico em nível de carteira, à sua conta exclusiva, visando à adequada administração do crédito rural, bem como assegurar a prestação de assistência técnica em nível de imóvel ou empresa, quando devida; (...) Seção: Assistência Técnica - 3 (...) 3 - A assistência técnica e extensão rural deve ser prestada por profissionais registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Crea), Conselho Federal ou Regional dos Técnicos Agrícolas, Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) ou no Conselho Regional de Biologia (CRB); Considerando a Resolução Confex nº 342, de 11 de maio de 1990, que discrimina atividades relativas a empreendimentos agropecuários, florestais, agroindustriais e de armazenagem com ou sem utilização de Crédito Rural ou Incentivo Fiscal, exigem a participação efetiva e autoria declarada de profissionais legalmente habilitados, para a elaboração

de planos, programas, projetos, especificações e orçamentos; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que a ART nº 1320210082941 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o autuado contratou profissional legalmente habilitado para a execução do serviço objeto do presente AI, regularizando a falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, DECIDIU por manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloí Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2043/2024	
Referência:	Processo nº I2023/050224-0	
Interessado:	Vanildo Costa Nogueira	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MARIANA AMARAL DO AMARAL, que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 18/05/2023 sob o n. ° I2023/050224-0 em desfavor de Vanildo Costa Nogueira, considerando ter atuado em projeto pecuário, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º “a” da Lei n. 5194/66 que versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;” Devidamente notificado em 05/07/2023, o autuado não interpôs recurso, sendo considerando revel nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1008/2004 do Confea, que passamos a transcrever: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.” Diante do exposto, DECIDIU pela manutenção dos autos, e aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, ". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2044/2024	
Referência:	Processo nº I2023/013571-9	
Interessado:	Gian Marcos Matter Fleck	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MARIANA AMARAL DO AMARAL, que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 23/02/2023 sob o n. ° I2023/013571-9, em desfavor de Gian Marcos Matter Fleck, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, safra 2022/2023, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. ° R2023/047201-4, encaminhando a ART n. 1320230054515, registrada 04/05/2023, no entanto, o nome do proprietário e o número do lote estão divergentes entre o descrito na ART e no auto de infração. Diante do exposto, DECIDIU pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2045/2024	
Referência:	Processo nº I2023/013568-9	
Interessado:	Henrique De Faria Santos	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 23/02/2023 sob o n. I2023/013568-9 em desfavor de Henrique De Faria Santos, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Devidamente notificado em 09/06/2023, o autuado não apresentou defesa, caracterizando revelia, nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1008/2004 do Confea, que versa: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.” Diante do exposto, DECIDIU pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2046/2024	
Referência:	Processo nº I2023/017464-1	
Interessado:	Oberdan Marcos De Azevedo	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LEANDRO SKOWRONSKI, que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 09/03/2023 sob o n. I2023/017464-1 em desfavor de Oberdan Marcos De Azevedo, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/046932-3 encaminhando o TRT OBRA / SERVIÇO N. BR20230111497, registrado em 31/01/2023, portanto em data anterior a lavratura do auto de infração. Diante do exposto, DECIDIU pela nulidade dos autos.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2047/2024	
Referência:	Processo nº I2023/003190-5	
Interessado:	Ferreira, Ferreira & Hoffomam Ltda - Me	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) EDUARDO BARRETO AGUIAR, que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 13/01/2023 sob o n. I2023/003190-5, figurando como autuado Ferreira, Ferreira & Hoffomam Ltda - ME, considerando ter atuado em projeto e assistência técnica para bovinocultura, ser registrar ART, caracterizando assim infração ao artigo 1ª da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/030288-7, encaminhando a ART n. 1320230035948, registrada em 20/03/2023 pela Eng. Agr. Carollini Campos Ferreira, responsável técnica pela autuada. Em análise ao presente processo e, considerando que houve o registro de ART em data posterior a lavratura do auto de infração para regularizar a falta, DECIDIU pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2048/2024	
Referência:	Processo nº I2023/000794-0	
Interessado:	Nelania Carvalho Resende De Moura	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LEANDRO SKOWRONSKI, que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 05/01/2023 sob o n I2023/000794-0, em desfavor de Nelania Carvalho Resende de Moura, considerando que atuou em projeto e assistência técnica para custeio agrícola, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração ao disposto no artigo 6º, alínea “a” da Lei n. 5194/66. Devidamente notificado em 30/03/2023, o autuado interpôs recurso encaminhando ART registrada em 15/05/2023 pela Eng. Agr. Animara Souza Ferreira, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração. Diante do exposto, DECIDIU pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2049/2024	
Referência:	Processo nº I2023/050585-0	
Interessado:	Breno De Arruda Moraes Ribeiro	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA, que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 19/05/2023 sob o n.º I2023/050585-0, em desfavor de Breno De Arruda Moraes Ribeiro, considerando ter atuado em projeto de custeio de investimento, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º alínea “a” da Lei n. 5194/66 que versa: “Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;”. Devidamente notificado em 05/07/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado não interpôs recurso, qualificando revelia, nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.” Diante do exposto, DECIDIU pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 6º alínea “a” da Lei n. 5194/66, com aplicação da penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2050/2024	
Referência:	Processo nº I2023/017503-6	
Interessado:	Leonir Laerte Pedrini	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/017502-8, lavrado em 9 de março de 2023, em desfavor de Leonir Laerte Pedrini, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência em cultivo de soja, safra 2022/2023, para o P.A. Santa Terezinha, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que o cadastro de plantio no Iagro foi feito por outro profissional no seu registro do Crea e o produtor demorou a informar a necessidade da ART; Considerando que o autuado não apresentou em sua defesa documentação que comprove as alegações apresentadas ou a regularização da falta cometida; Ante todo o exposto, considerando que o autuado não apresentou em sua defesa documentação que comprove as alegações apresentadas ou a regularização da falta cometida, DECIDIU por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2051/2024	
Referência:	Processo nº I2023/013566-2	
Interessado:	Henrique De Faria Santos	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 23/02/2023 sob o n. I2023/013566-2 em desfavor de Henrique De Faria Santos, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Devidamente notificado em 09/06/2023, o autuado não apresentou defesa, caracterizando revelia, nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1008/2004 do Confea, que versa: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.” Diante do exposto, DECIDIU pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2052/2024	
Referência:	Processo nº I2023/018280-6	
Interessado:	Sergio Yutaka Obara	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MARIANA AMARAL DO AMARAL, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/018280-6, lavrado em 14 de março de 2023, em desfavor de Sergio Yutaka Obara, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em cultivo de soja, safra 2022/2023, para o Loteamento Lote 23 - Projeto De Colonização Alvorada, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220044152, que foi registrada em 12/04/2022 pelo mesmo e que se refere à projeto e assistência técnica de soja, safra 2022/2023, Lote 23 e Lote 35 do Projeto de Colonização Alvorada; Considerando que a ART nº 1320220044152 foi registrada anteriormente à lavratura do AI e comprova que o serviço objeto do AI estava devidamente regularizado; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do AI, comprovando a regularidade do serviço, **sugerimos** a nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2053/2024	
Referência:	Processo nº I2023/017451-0	
Interessado:	Priscila Reginato	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) EDUARDO BARRETO AGUIAR, que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 09/03/2023 sob o n. I2023/017451-0, figurando como autuada Priscila Reginato, considerando ter atuado em projeto e assistência técnica para cultivo de soja safra 2022/2023, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/031819-8 informando o que segue: “Venho através deste, informar que a ART do produtor WILSON MOREIRA DA SILVA, referente a safra de soja, 2022/2023, (Lote 25, quadra 37). Foi emitida no dia 06/02/2023 e o boleto enviado ao produtor para o devido pagamento. Por descuido, não verifiquei se o pagamento tinha sido realizado. Contudo, não recebi notificação sobre a falta de ART, nem o auto de infração via email, como aconteceu em outros casos, que a notificação recebi por email. Fui comunicada do Auto de infração via Whatsapp pela DFI, e no mesmo dia já emiti nova ART, que já foi quitada, como segue em anexo. Sem mais até o momento. Aguardo providências, e possível cancelamento da multa.” Anexou ao recurso, ART n. 1320230042875 registrada em 05/04/2023, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração. Em análise ao presente processo e, considerando o que dispõe o artigo 31 da Resolução n. 1137/2023 do Confea que versa: “Art. 31. Compete ao profissional cadastrar a ART de obra ou serviço no sistema eletrônico e efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro no Crea em cuja circunscrição for exercida a atividade, nos seguintes casos: I - quando o profissional for contratado como autônomo diretamente por pessoa física ou jurídica;”. Diante de todo acima exposto, DECIDIUI pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2054/2024	
Referência:	Processo nº I2022/187813-5	
Interessado:	Darly Pedroni	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) CORNELIA CRISTINA NAGEL, que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 21/12/2022 sob o n. I2022/187813-5 em desfavor de Darly Pedroni, considerando ter atuado em projeto para custeio de investimento, sem contar com a participação de profissional habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º “a” da Lei n. 5194/66. Cientificado em 19/04/2023, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/033644-7 encaminhando a ART n. 1320230049864, registrada em 20/04/2023 pelo Eng. Agr. Elieser de Almeida, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração. Diante do exposto, DECIDIU pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2055/2024	
Referência:	Processo nº I2023/009427-3	
Interessado:	Cícero Jorge Gomes Barbosa	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) JORGE WILSON CORTEZ, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/009427-3, lavrado em 9 de fevereiro de 2023, em desfavor de Cícero Jorge Gomes Barbosa, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de cultivo de soja, safra 2022/2023, para a Fazenda Campanario, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado foi notificado conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Considerando o Auto de Infração (AI) nº I2023/009427-3 por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966 em que o autuado não apresentou defesa, DECIDIU por manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2056/2024	
Referência:	Processo nº I2023/018301-2	
Interessado:	Delson Salazar Fleitas	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/018301-2, lavrado em 14 de março de 2023, em desfavor de Delson Salazar Fleitas, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência em cultivo de soja, safra 2022/2023, para o Projeto De Assentamento Federal PA-Alambari - FAF - Lote 164, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual informou o número da ART nº 1320230045240; Considerando que a ART nº 1320230045240 foi registrada em 11/04/2023 e se refere à assistência técnica durante a cultura de soja na área; Considerando que o nome do contratante/proprietário e o local da obra/serviço descrito na ART nº 1320230045240 não correspondem com os dados do proprietário e do local da obra/serviço indicados no AI; Considerando, portanto, que a ART nº 1320230045240 não comprova a regularização do serviço objeto do AI, tendo em vista a divergência dos dados indicados; Ante todo o exposto, considerando que o autuado não apresentou em sua defesa documentação que comprova a regularização do serviço objeto do AI, DECIDIU por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2057/2024	
Referência:	Processo nº I2023/013573-5	
Interessado:	Henrique De Faria Santos	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 23/02/2023 sob o n. I2023/013573-5 em desfavor de Henrique De Faria Santos, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Devidamente notificado em 09/06/2023, o autuado não apresentou defesa, caracterizando revelia, nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1008/2004 do Confea, que versa: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.”. Diante do exposto, DECIDIU pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2058/2024	
Referência:	Processo nº I2023/031536-9	
Interessado:	Luiz Guerino	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/031536-9, lavrado em 5 de abril de 2023, em desfavor de Luiz Guerino, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2022/2023, para a Chácara Oliveira, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que não é o responsável técnico desta área; Considerando que, conforme Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, disponibilizado pela IAGRO; Considerando que a safra de soja 2022/2023, serviço objeto do presente auto de infração, já transcorreu e o presente processo não traz elementos suficientes que permitam a imputação da multa ao autuado; Considerando que nos casos de dúvida cabe invocar o aforismo jurídico “in dubio pro reo”, conforme consta nas Decisões PL-0258/2013, PL-1126/2015 e PL-0736/2015 do Confea; Considerando que o art. 52 da Resolução nº 1.008, de 2004, prevê que “quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente” o processo deverá ser extinto; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Ante todo o exposto, considerando a insuficiência de dados no auto de infração, que impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa, DECIDIU pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo. Em tempo, sugerimos que a presente situação seja encaminhada à IAGRO para conhecimento.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga.

Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2059/2024	
Referência:	Processo nº I2023/018049-8	
Interessado:	Cassio Toshitaka Yasunaka	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) PAULO EDUARDO TEODORO, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/018049-8, lavrado em 13 de março de 2023, em desfavor de Cassio Toshitaka Yasunaka, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja no Loteamento Parte Do Lote Rural Nº34 Da Quadra Nº47, safra 2022/2023, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual informou o número da ART 1320230045500; Considerando que a ART nº 1320230045500 foi registrada em 12/04/2023 pelo Eng. Agr. Cassio Toshitaka Yasunaka e se refere ao serviço objeto do AI; Considerando que a ART nº 1320230045500 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, DECIDIU pela aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2060/2024	
Referência:	Processo nº I2023/000177-1	
Interessado:	Carlos Roberto Brignoni	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MARIANA AMARAL DO AMARAL, que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 03/01/2023 sob o n. I2023/000177-1 em desfavor de Carlos Roberto Brignoni, considerando ter atuado em projeto para implementos agrícolas, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim infração ao artigo 6º “a” da Lei n. 5194/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/050017-4, encaminhando a ART n. 1320230021589, registrada pelo Eng. Agr. Eurides Carlos Rocha em 13/02/2023. Diante do exposto, DECIDIU pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2061/2024	
Referência:	Processo nº I2023/031619-5	
Interessado:	Evandro Yochitaka Shiota	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/031619-5, lavrado em 5 de abril de 2023, em desfavor de Evandro Yochitaka Shiota, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria em cultivo de soja, safra 2022/2023, para o Loteamento Parte Do Lote 18 - Quadra 36, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: "Analisando a notificação indica que foi referente ao Cadastro de Plantio de Soja e Algodão ao Iagro safra 2022/23. Buscando no meu email não encontrei tal Cadastro, procurando nos arquivos também não foi encontrado. Se minhas informações estão com responsável técnico, não sei como foram inseridas sem meu consentimento. Informo que não fui informado de estar sendo responsável técnico e peço ser respaldado pela inexistência de email que eu tenha acesso uma vez que acredito o CREAMS tem em meu cadastro tal email"; Considerando que a alegação do autuado é a inexistência de e-mail que tenha acesso uma vez que acredita que o Crea-MS tem em seu cadastro tal e-mail; Considerando que, conforme a Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, recebido pela IAGRO - Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal; Considerando que o nome do responsável técnico no cadastro oficial da IAGRO é o do autuado; Considerando a Lei Estadual n. 3.333/2006, que dispõe sobre medidas sanitárias para a prevenção, o controle e a erradicação da Ferrugem Asiática da Soja e sobre matérias correlatas; Considerando que o art. 7º, a da Lei Estadual n. 3.333/2006, prevê responsabilidades ao responsável técnico pela área de produção de soja; Considerando o Decreto Estadual n. 12.657/2008, em seu art. 6º, onde prevê as informações mínimas para o cadastro obrigatório das áreas de plantio de soja, cuja obrigatoriedade é prevista no art. 5º, do mesmo Decreto, faz menção, assim como a Lei Estadual n. 3.333/2006, o nome do responsável técnico e seu número de registro junto ao Crea; Considerando que ao efetuar o cadastro da área de soja informando seu nome e registro, o profissional está assumindo a responsabilidade técnica perante aquele empreendimento agrícola, se fazendo assim obrigatório o registro de ART de serviço, conforme prevê a Lei n. 6.496, de 1977, em seu art. 1º; Considerando que o autuado não apresentou em sua defesa documentação que comprove as alegações apresentadas ou a regularização da falta cometida; Ante todo o exposto, considerando que o autuado não apresentou em sua defesa documentação

que comprove a regularização da falta cometida, DECIDIU por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2062/2024	
Referência:	Processo nº I2023/013567-0	
Interessado:	Henrique De Faria Santos	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 23/02/2023 sob o n. I2023/013567-0 em desfavor de Henrique De Faria Santos, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Devidamente notificado em 09/06/2023, o autuado não apresentou defesa, caracterizando revelia, nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1008/2004 do Confea, que versa: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.” Diante do exposto, DECIDIU pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2063/2024	
Referência:	Processo nº I2023/031584-9	
Interessado:	Desafios Agro Consultoria Planejamento E Pesquisa Em Agropecuária Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MARIANA AMARAL DO AMARAL, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/031584-9, lavrado em 5 de abril de 2023, em desfavor de DESAFIOS AGRO CONSULTORIA PLANEJAMENTO E PESQUISA EM AGROPECUÁRIA LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de projeto/assistência técnica em cultivo de milho na Fazenda Campo Verde, conforme cédula rural 262006738, emitida em 14/09/2022, sem registrar a ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a interessada apresentou defesa, na qual alega que: "Primeiramente a Fazenda Campo Verde não possui 348 hectares como cobrado na ART, Pois a produtora em questão arrenda apenas 125 ha desta fazenda matricula e as 235 ha são da matricula Correspondente a Faz. São Luiz, tudo isso comprovado em cartório. Logo o auto está errado. Também encontramos a ART Recolhida antes deste auto e peço por gentileza que leve em consideração encerrando este processo"; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320230050554, que foi registrada em 24/04/2023 pelo Eng. Agr. Alanderson Celestrino Silva e que se refere à consultoria e assistência agrônômica em milho, safra 22/22, para a Fazenda São Luiz e Fazenda Campo Verde; Considerando que a interessada também anexou na defesa a ART nº 1320230051037, que foi registrada em 25/04/2023 pelo Eng. Agr. Alanderson Celestrino Silva e que se refere à consultoria e assistência agrônômica em milho, safra 23/23, para a Fazenda São Luiz e Fazenda Campo Verde; Considerando que a ART nº 1320230050554 substituiu a ART nº 1320220080798, que foi concluída em 08/07/2022 e também se referia à consultoria e assistência agrônômica em 360 ha de milho safra 22/22 para as Fazendas São Luiz e Campo Verde; Considerando que a interessada apresentou em sua defesa ART que comprova que o serviço estava devidamente regularizado em data anterior à lavratura do AI; Ante todo o exposto, considerando que a interessada apresentou em sua defesa documentação que comprova que o serviço estava devidamente regularizado em data anterior à lavratura do AI, **sugerimos** a nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2064/2024	
Referência:	Processo nº I2023/032306-0	
Interessado:	LI Consultoria Agropecuária Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LEANDRO SKOWRONSKI, uqe trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/032306-0, lavrado em 11 de abril de 2023, em desfavor de LL CONSULTORIA AGROPECUÁRIA LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria em cultivo de milho, para a Fazenda Buriti, conforme cédula rural 40/18159-6, emitida em 14/09/2022, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a interessada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230048525, que foi registrada em 18/04/2023 e se refere a projetos de custeio agrícola de milho para a Fazenda Buriti, dentre outras atividades técnicas; Considerando que a ART nº 1320230048525 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, DECIDIU por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2065/2024	
Referência:	Processo nº I2023/000795-8	
Interessado:	Joelson Gançalves Rolo	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MARIANA AMARAL DO AMARAL, que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 05/01/2023 sob o n. I2023/000795-8 em desfavor de Joelson Gançalves Rolo, considerando ter atuado em projeto técnico para bovinocultura, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim infração ao artigo 6º “a” da Lei n. 5194/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/047791-1, argumentando o que segue: “Venho por meio desta solicitar o cancelamento do auto de infração ou uma devida análise, pois foi registrada a ART nº 1320230056095 referente ao serviço executado. Ao fazer a cédula rural o banco não informa ao cliente que deve contratar um profissional para fazer a ART, por ser leigo sem conhecimento na área só vim saber após ser notificado pelo CREA MS, aonde procurei um profissional para regularizar a falta da mesma.” Verificando o sistema, observamos que a citada ART foi registrada pelo Eng. Agr. João Roberto De Araujo em 08/05/2023, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração. Diante do exposto, DECIDIU pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2066/2024	
Referência:	Processo nº I2023/031620-9	
Interessado:	Evandro Yochitaka Shiota	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/031620-9, lavrado em 5 de abril de 2023, em desfavor de Evandro Yochitaka Shiota, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria em cultivo de soja, safra 2022/2023, para o Loteamento Parte do Lote 16 Quadra 36, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: "Ao analisar a Ficha de visita foi observado que tem relação com Cadastro de Plantio de Soja ou Algodão safra 2022/23 ao órgão estadual IAGRO, tentei procurar este cadastro uma vez que é encaminhado ao email cadastrado, não foi encontrado no email e também não tenho em meu arquivo este Cadastro, não sei como foi conseguido meus dados perante ao CREAMS, Gostaria de recorrer a esta multa alegando a inexistência de meu email neste Cadastro uma vez que ao meu conhecimento e a única forma de esta ciente desta reponsabilidade técnica"; Considerando que a alegação do autuado é a de que há inexistência do seu e-mail no cadastro do IAGRO; Considerando que, conforme a Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, recebido pelo IAGRO; Considerando que o nome do responsável técnico no cadastro oficial da IAGRO é o do autuado; Considerando a Lei Estadual n. 3.333/2006, que dispõe sobre medidas sanitárias para a prevenção, o controle e a erradicação da Ferrugem Asiática da Soja e sobre matérias correlatas; Considerando que o art. 7º, a da Lei Estadual n. 3.333/2006, prevê responsabilidades ao responsável técnico pela área de produção de soja; Considerando o Decreto Estadual n. 12.657/2008, em seu art. 6º, onde prevê as informações mínimas para o cadastro obrigatório das áreas de plantio de soja, cuja obrigatoriedade é prevista no art. 5º, do mesmo Decreto, faz menção, assim como a Lei Estadual n. 3.333/2006, o nome do responsável técnico e seu número de registro junto ao Crea; Considerando que ao efetuar o cadastro da área de soja informando seu nome e registro, o profissional está assumindo a responsabilidade técnica perante aquele empreendimento agrícola, se fazendo assim obrigatório o registro de ART de serviço, conforme prevê a Lei n. 6.496, de 1977, em seu art. 1º; Considerando que o autuado não apresentou em sua defesa documentação que comprove as alegações apresentadas ou a regularização da falta cometida; Ante todo o exposto, considerando que o autuado não apresentou em sua defesa documentação que comprove a regularização da falta cometida, DECIDIU por manter a aplicação da

multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2067/2024	
Referência:	Processo nº I2023/013107-1	
Interessado:	Rogerio Hidalgo Barbosa	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) EDUARDO BARRETO AGUIAR, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/013107-1, lavrado em 22 de fevereiro de 2023, em desfavor de Rogerio Hidalgo Barbosa, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2022/2023, para o Loteamento 69 Qdr 46 - Parte, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a regularização da falta cometida, DECIDIU por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2068/2024	
Referência:	Processo nº I2023/048024-6	
Interessado:	Matheus Bondezan Torres	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/048024-6, lavrado em 9 de maio de 2023, em desfavor de Matheus Bondezan Torres, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2022/2023, para o Loteamento Lote 13 Quadra 39 - Parte 05, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega categoricamente que não é o responsável técnico desta área e que alguém, cuja identidade desconhece, de forma deliberada e sem seu consentimento, informou os seus dados como sendo o responsável técnico do agricultor; Considerando que, conforme Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, disponibilizado pela IAGRO; Considerando que a safra de soja 2022/2023, serviço objeto do presente auto de infração, já transcorreu e o presente processo não traz elementos suficientes que permitam a imputação da multa ao autuado; Considerando que nos casos de dúvida cabe invocar o aforismo jurídico "in dubio pro reo", conforme consta nas Decisões PL-0258/2013, PL-1126/2015 e PL-0736/2015 do Confea; Considerando que o art. 52 da Resolução nº 1.008, de 2004, prevê que "quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente" o processo deverá ser extinto; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Ante todo o exposto, considerando a insuficiência de dados no auto de infração, que impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa, DECIDIU pela nulidade do AI

e o conseqüente arquivamento do processo. Em tempo, sugerimos que a presente situação seja encaminhada à IAGRO para conhecimento.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2069/2024	
Referência:	Processo nº I2022/102720-8	
Interessado:	Marcos Willian Sabino Da Silva	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LEANDRO SKOWRONSKI, que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 21/07/2022 sob o n ° I2022/102720-8, em desfavor de Marcos Willian Sabino Da Silva, considerando que atuou na assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto alínea 1º da Lei nº 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado apresentou recurso protocolado sob o n. R2023/048750-0, informando o registro do TRT OBRA / SERVIÇO Nº BR20220802497, registrado em 08/08/2022, e ainda ART n. 1320230059992 registrada em 17/05/2023 pelo Eng. Agr. Gustavo Leite Cabral de Jesul, em substituição a de n. 16/05/2023, registrada em 16/05/2023. Em análise ao presente processo e, considerando que tanta a ART quanto o TRT foram registrados ambos após a lavratura do auto de infração, DECIDIU pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2070/2024	
Referência:	Processo nº I2023/001836-4	
Interessado:	Celso Luiz Polizel	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MARIANA AMARAL DO AMARAL, que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 09/01/2023 sob o n. I2023/001836-4 em desfavor de Celso Luiz Polizel, considerando ter atuado em projeto técnico para bovinocultura, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim infração ao artigo 6º “a” da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/044339-1, informando do registro da ART n. 1320230051330 em 25/04/2023 pelo Eng. Agrônomo George Nelson Rodrigues Pereira, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração. Diante do exposto, DECIDIU pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2071/2024	
Referência:	Processo nº I2023/032530-5	
Interessado:	Leonir Laerte Pedrini	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) CORNELIA CRISTINA NAGEL, que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em sob o n. I2023/032530-5, em 13/04/2023 em desfavor de Leonir Laerte Pedrini, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o atuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/032782-0 argumentando o que segue: “Foram feitas as ART e o produtor acabou perdendo o prazo de pagamento do boleto. Área do produtor é em parceria com outro proprietário vizinho.” Anexou ao recurso, ART n. 1320230046687, registrada em 14/04/2023, no entanto, o nome da propriedade diverge entre o descrito na ART e no auto de infração, e no tocante da área ser tocada em parceria com vizinho, deveria também ser apresentada prova. Em face do exposto, DECIDIU pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2072/2024	
Referência:	Processo nº I2023/014004-6	
Interessado:	Armando Pessato	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MARIANA AMARAL DO AMARAL, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/014004-6, lavrado em 24 de fevereiro de 2023, em desfavor de Armando Pessato, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2022/2023, para a Fazenda Santo Onofre, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a regularização da falta cometida, **sugiro** manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2073/2024	
Referência:	Processo nº I2023/048062-9	
Interessado:	Luiz Guerino	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/048062-9, lavrado em 9 de maio de 2023, em desfavor de Luiz Guerino, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2022/2023, para o Sítio Santo Antônio, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que não é o responsável técnico desta área; Considerando que, conforme Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, disponibilizado pela IAGRO; Considerando que a safra de soja 2022/2023, serviço objeto do presente auto de infração, já transcorreu e o presente processo não traz elementos suficientes que permitam a imputação da multa ao autuado; Considerando que nos casos de dúvida cabe invocar o aforismo jurídico “in dubio pro reo”, conforme consta nas Decisões PL-0258/2013, PL-1126/2015 e PL-0736/2015 do Confea; Considerando que o art. 52 da Resolução nº 1.008, de 2004, prevê que “quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente” o processo deverá ser extinto; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Ante todo o exposto, considerando a insuficiência de dados no auto de infração, que impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa, DECIDIU pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo. Em tempo, sugerimos que a presente situação seja encaminhada à IAGRO para conhecimento.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga.

Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2074/2024	
Referência:	Processo nº I2022/102719-4	
Interessado:	Marcos Willian Sabino Da Silva	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LEANDRO SKOWRONSKI, que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 21/07/2022 sob o n ° 2022/102719-4, em desfavor de Marcos Willian Sabino Da Silva, considerando que atuou na assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto alínea 1º da Lei nº 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado apresentou recurso protocolado sob o n. R2023/048753-4, informando o registro do TRT OBRA / SERVIÇO Nº BR20220802499, registrado em 05/08/2022, e ainda ART n. 1320230059983 registrada em 17/05/2023, ambos após a lavratura do auto de infração. Diante do exposto, DECIDIU pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2075/2024	
Referência:	Processo nº I2023/001084-3	
Interessado:	Manoel Afonso De Almeida Filho	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) CORNELIA CRISTINA NAGEL, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/001084-3, lavrado em 6 de janeiro de 2023, em desfavor de Manoel Afonso De Almeida Filho, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a Fazenda Campo Verde, conforme cédula rural 1152088, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230045882, que foi registrada em 12/04/2023 pelo Eng. Agr. Fabio Freixo Brancato e é referente a projeto de produção e manejo de bovinos para a Fazenda Campo Verde; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que a ART nº 1320230045882 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional

legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, DECIDIU por manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloí Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2076/2024	
Referência:	Processo nº I2023/032587-9	
Interessado:	Caio Corrent Mansano	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) CORNELIA CRISTINA NAGEL, que trata de processo de auto de infração lavrado em sob o n. I2023/032587-9, em 13/04/2023 em desfavor de Caio Corrent Mansano, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/045296-0 argumentando o que segue: “Como proprietário do imóvel em questão não tinha conhecimento da necessidade de emissão da ART. Após buscar orientação e após a notificação do auto tenho conhecimento do fato. Emiti uma ART a posteriori e estou anexando -a. Como o boleto da referida ART será pago somente no dia 17/05/2023 a mesma ainda não está disponível em sua integridade no sistema do CREA. Além de proprietário sou o responsável técnico das atividades de agronomia desenvolvidas nesse imóvel.” Em busca ao sistema, não encontramos a ART dos serviços, DECIDIU pela manutenção dos autos, com aplicação de penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2077/2024	
Referência:	Processo nº I2023/013814-9	
Interessado:	Armando Pessato	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MARIANA AMARAL DO AMARAL, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/013814-9, lavrado em 24 de fevereiro de 2023, em desfavor de Armando Pessato, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2022/2023, para a Fazenda Maisa, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a regularização da falta cometida, DECIDIU por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2078/2024	
Referência:	Processo nº I2023/048063-7	
Interessado:	Luiz Guerino	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/048063-7, lavrado em 9 de maio de 2023, em desfavor de Luiz Guerino, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2022/2023, para o Sítio Gleba Santa Terezinha, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que não é o responsável técnico desta área; Considerando que, conforme Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, disponibilizado pela IAGRO; Considerando que a safra de soja 2022/2023, serviço objeto do presente auto de infração, já transcorreu e o presente processo não traz elementos suficientes que permitam a imputação da multa ao autuado; Considerando que nos casos de dúvida cabe invocar o aforismo jurídico "in dubio pro reo", conforme consta nas Decisões PL-0258/2013, PL-1126/2015 e PL-0736/2015 do Confea; Considerando que o art. 52 da Resolução nº 1.008, de 2004, prevê que "quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente" o processo deverá ser extinto; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Ante todo o exposto, considerando a insuficiência de dados no auto de infração, que impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa, DECIDIU pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo. Em tempo, sugerimos que a presente situação seja encaminhada à IAGRO para conhecimento.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga.

Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2079/2024	
Referência:	Processo nº I2022/098974-0	
Interessado:	Carlos Roberto Rampim	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LEANDRO SKOWRONSKI, que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 21/06/2022 sob o nº I2022/098974-0, em desfavor de Carlos Roberto Rampim, considerando que atuou na assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto alínea 1º da Lei nº 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado apresentou recurso protocolado sob o n. R2023/048994-4, informando do registro da ART n. 1320230057326. Em consulta ao sistema, verificamos que a ART foi registrada em 10/05/2023, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração. Diante do exposto, DECIDIU pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2080/2024	
Referência:	Processo nº I2023/000808-3	
Interessado:	Luiz Carlos Da Silva	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) CORNELIA CRISTINA NAGEL, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/000808-3, lavrado em 5 de janeiro de 2023, em desfavor de Luiz Carlos da Silva, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de plantio de soja para a Fazenda Sócrates, conforme cédula rural C20421140-5, emitida em 22/08/2022, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230036000, que foi registrada em 21/03/2023 pelo Eng. Agr. Alexandre Catafesta Neto e é referente à operação C20421140-5; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que a ART nº 1320230036000 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à

lavratura do auto de infração, DECIDIU por manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2081/2024	
Referência:	Processo nº I2023/047982-5	
Interessado:	Bruno Renato Do Couto Honorato	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ARMANDO ARAUJO NETO, que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 09/05/2023 sob o n. 2023/047982-5 em desfavor de Bruno Renato do Couto Honorato, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/050275-4 apresentando a ART n. 1320230060538, que substituiu a de n. 1320230005865, registrada em 09/01/2923, portanto data anterior a lavratura do auto de infração, no entanto, no auto está descrito como propriedade fiscalizada Fazenda Santa Cruz II, e na ART, somente Fazenda Santa Cruz. Diante do exposto, DECIDIU pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2082/2024	
Referência:	Processo nº I2023/001101-7	
Interessado:	Edgar M. Peixoto	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ROBERTO LUIZ COTTICA, que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 06/01/2023 sob o n. ° I2023/001101-7 em desfavor de Edgar M. Peixoto, considerando ter atuado em projeto e assistência técnica para bovinocultura, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Devidamente notificado em 31/03/2023, o autuado não interpôs recurso caracterizando revelia nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1008/2004 do Confea que versa: Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Diante do exposto, DECIDIU pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2083/2024	
Referência:	Processo nº I2023/006731-4	
Interessado:	Coperplan Consultoria E Planejamento Agropecuario	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) CORNELIA CRISTINA NAGEL, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/006731-4, lavrado em 30 de janeiro de 2023, em desfavor de COPERPLAN CONSULTORIA E PLANEJAMENTO AGROPECUARIO, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica de bovinocultura para a Fazenda Paiol II, conforme cédula rural 762102032, emitida em 08/08/2022, sem registrar a ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a interessada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230001926, que foi registrada em 04/01/2023 pelo Eng. Agr. Angelo Cesar Ajala Ximenes e que é referente ao projeto para custeio pecuário de 231 matrizes para a Fazenda Paiol II; Considerando que a ART nº 1320230001926 foi registrada anteriormente à lavratura do AI e comprova que o serviço objeto do AI estava devidamente regularizado; Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresentou em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do AI, comprovando a regularidade do serviço, DECIDIU pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2084/2024	
Referência:	Processo nº I2022/098976-6	
Interessado:	Leonardo De Assis Lopes	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LEANDRO SKOWRONSKI, que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 21/06/2022 sob o n.º I2022/098976-6, em desfavor de Leonardo de Assis Lopes, considerando que atuou na assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, infringindo assim ao disposto alínea 1º da Lei nº 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado quitou a multa em 10/10/2022 e apresentou recurso protocolado sob o n. R2023/048007-6, apresentando a ART n. 1320230056638, registrada em 09/05/2023, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração. Diante do exposto, DECIDIU pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2085/2024	
Referência:	Processo nº I2023/001063-0	
Interessado:	Francisco Aluizio Albuquerque Costa	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) CORNELIA CRISTINA NAGEL, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/001063-0, lavrado em 6 de janeiro de 2023, em desfavor de Francisco Aluizio Albuquerque Costa, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a Fazenda São Francisco, conforme cédula rural 40/15060-7, emitida em 08/11/2021, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230018562, que foi registrada em 06/02/2023 pelo Eng. Agr. Nelson De Almeida Bessa e é referente a projeto para custeio pecuário operação 40/15060-7 para a Fazenda São Francisco; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que a ART nº 1320230018562 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando

que o atuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, DECIDIU por manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2086/2024	
Referência:	Processo nº I2023/011231-0	
Interessado:	Admir Vitorio Guidini	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MARIANA AMARAL DO AMARAL, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/011231-0, lavrado em 14 de fevereiro de 2023, em desfavor de Admir Vitorio Guidini, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria em cultivo de soja 2022/2023, para o P.A Vacaria, Lote 34, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220044983, que foi registrada em 13/04/2022 pelo autuado e que se refere ao cultivo de soja, safra 2021/2022- P.A Vacaria; Considerando que o auto de infração de se refere à safra de soja 2022/2023 e a ART nº 1320220044983 se refere à safra 2021/2022; Considerando, portanto, que a ART nº 1320220044983 não comprova a regularização do serviço objeto do AI; Ante todo o exposto, considerando que o autuado não apresentou em sua defesa documentação que comprova a regularização do serviço objeto do AI, DECIDIU por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2087/2024	
Referência:	Processo nº I2023/013102-0	
Interessado:	Rogerio Hidalgo Barbosa	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) PAULO EDUARDO TEODORO, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/013102-0, lavrado em 22 de fevereiro de 2023, em desfavor de Rogerio Hidalgo Barbosa, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para o Loteamento Lote 38, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, DECIDIU pela aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2088/2024	
Referência:	Processo nº I2023/051283-0	
Interessado:	Sonora Consultoria E Planejamento Rural E Empresarial Ltda - Me	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) PAULO EDUARDO TEODORO, que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 24/05/2023 sob o n. ° I2023/051283-0 em desfavor de SONORA CONSULTORIA E PLANEJAMENTO RURAL E EMPRESARIAL LTDA - ME, considerando ter atuado em projeto e cultivo de milho, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/051649-6, argumentando o que segue: “Boa noite, vimos após a notificação que a ART foi registrada de forma errada vindo a não ser possível indentificação do numero do contrato pelo fiscal que apresentou a ausencia da mesma. segue neste a ART corrigida e a anterior com o erro para comprovar a informação em questão.” Anexou ao recurso, ART n. 1320230015405, registrada em 31/01/2023, posteriormente substituída pela de número 1320230063637. Diante do exposto, e considerando que a primeira ART foi recolhida em data anterior a lavratura do processo, DECICIU pela nulidade dos autos.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2089/2024	
Referência:	Processo nº I2022/102764-0	
Interessado:	Sergio Luiz Dacroce Zanchett	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LEANDRO SKOWRONSKI, que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 21/07/2022 sob o n. ° I2022/102764-0, figurando como autuado Sergio Luiz Dacroce Zanchett, considerando ter atuado em assistência técnica em cultivo de soja, ser registrar ART, caracterizando assim infração ao artigo 1ª da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/049203-1, argumentando o que segue: “Boa tarde! Venho por meio deste solicitar alteração no responsável técnico infomado no ato do informativo de plantio, o mesmo não é o RT do cliente em questão, problemas que geraram confusão no ato da emissão da ART. Conforme contato via telefone com a fiscalização do CREA MS, foi orientado a emissão e envio da ART pelo responsável técnico correto para sanar auto de infração. No entanto, segue Termo de Responsabilidade Técnica, referente ao auto de infração e defesa sobre a ausência de ART.” Anexo ao recurso, TRT registrado em pelo Técnico em Agropecuária Roberson Favero da Silva em 11/05/2023, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração. Diante do exposto, sou pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2090/2024	
Referência:	Processo nº I2023/000806-7	
Interessado:	Rodney Da Silva Forestieri	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) CORNELIA CRISTINA NAGEL, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/000806-7, lavrado em 5 de janeiro de 2023, em desfavor de Rodney Da Silva Forestieri, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de plantio de soja para a Fazenda Santa Antônio, conforme cédula rural C20421125-1, emitida em 17/08/2022, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230048585 e a ART nº 1320230036133, sendo essa última registrada em 21/03/2023 pelo Eng. Agr. Alexandre Catafesta Neto e é referente às Operações 4001368-5; 393704200; C20421125-1; C20421222-3; C20421792-6; 4001377-4; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que a ART nº 1320230036133 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução

nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, DECIDIU por manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2091/2024	
Referência:	Processo nº I2023/007603-8	
Interessado:	Agraer Agencia De Desenvolvimento Agrario E Extensão Rural	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) CORNELIA CRISTINA NAGEL, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/007603-8, lavrado em 2 de fevereiro de 2023, em desfavor de AGRAER AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRARIO E EXTENSÃO RURAL, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em correção de solo para a Fazenda São José, conforme cédula rural 40/067343, emitida em 25/08/2022, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a interessada apresentou defesa, na qual anexou o TRT BR20220812000, que foi pago em 02/09/2022 pelo Técnico Agrícola em Agropecuária Alfeu Ohlweiler e que se refere a projeto de investimento para correção de solo para a Fazenda São Sebastião; Considerando que o TRT BR20220812000 se refere à Fazenda São Sebastião e o auto de infração se refere à Fazenda São José; Considerando que o TRT BR20220812000 não comprova a regularidade do serviço objeto do auto de infração, tendo em vista que se refere à propriedade distinta da descrita no auto de infração; Ante todo o exposto, considerando que a atuada não apresentou em sua defesa documentação que comprova a regularização do serviço objeto do AI, DECIDIU por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2092/2024	
Referência:	Processo nº I2023/008463-4	
Interessado:	Andrez Winter Castilho	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) PAULO EDUARDO TEODORO, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/008463-4, lavrado em 6 de fevereiro de 2023, em desfavor de Andrez Winter Castilho, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para a Fazenda Cana Brava, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, DECIDIU pela aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2093/2024	
Referência:	Processo nº I2023/044551-3	
Interessado:	Danilo Gomes Fortes	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) CORNELIA CRISTINA NAGEL, que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 28/04/2023 sob o n.º I2023/044551-3 em desfavor de Danilo Gomes Fortes, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n.º R2023/052225-9 argumentando o que segue: “Referente ao Auto de Infração 2023/044551-3, informo que: Com Relação a Fazenda Divisa: Proprietário: MARCOS DREWS Propriedade: FAZENDA DIVISA, IE N.º 286487330 Área declarada: 15Há Data da declaração: 11/25/2022 4:36:26 PM Município: MARACAJU Proprietário: MARCOS DREWS Propriedade: FAZENDA DIVISA, IE N.º 286784459 Área declarada: 175Há Data da declaração: 11/28/2022 3:07:52 PM Município: MARACAJU Na Fazenda Divisa, na safra de soja 2022/2023, foram cultivados 528,31 ha. Para a referida área foi emitida a ART de nº1320220143382 (em anexo) em nome de Thais Lagni Drews – “Grupo Familiar”. Assim, para todas as áreas cultivadas foram emitidas ART’s conforme descritivo acima.” Anexou ao recurso, a ART n. 1320220143382, registrada em 01/12/2022. Diante do exposto, DECIDIU pela nulidade dos autos.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2094/2024	
Referência:	Processo nº I2022/102765-8	
Interessado:	Sergio Luiz Dacroce Zanchett	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LEANDRO SKOWRONSKI, que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 21/07/2022 sob o n. ° I2022/102765-8, figurando como autuado Sergio Luiz Dacroce Zanchett, considerando ter atuado em assistência técnica em cultivo de soja, ser registrar ART, caracterizando assim infração ao artigo 1ª da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/048498-5, argumentando o que segue: “Profissional errado informado no ato do informativo do plantio, segue ART do profissional correto, no ato do preenchimento do informativo foi feito um equívoco entre os profissionais da empresa, colocando o responsável que não era o certo do cliente, gerando este transtorno. Conforme contato com o CREA no dia 10/05/2023, foi orientado fazer uma ART no nome do profissional correto para mudança de profissional do auto de infração, tirando o Sergio Luiz Dacroce Zanchett e incluindo o Rudhy Navaroni Cabral Gomes como profissional responsável por Nilson Kessler e anexar na defesa. De acordo com as orientações, segue ART para mudança de profissional e motivo de não gerar as guias da ART.” Anexo ao recurso, ART n. 1320230057214, registrada pelo Eng. Agr. Rudhy Navarony Cabral Gomes em 10/05/2023, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração. Diante do exposto, DECIDIU pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2095/2024	
Referência:	Processo nº I2023/001096-7	
Interessado:	Marco Antonio Freire De Barros	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) CORNELIA CRISTINA NAGEL, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/001096-7, lavrado em 6 de janeiro de 2023, em desfavor de Marco Antonio Freire De Barros, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a Fazenda Beleni, conforme cédula rural C10722323-2, emitida em 06/12/2021, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230029231, que foi registrada em 03/03/2023 e é referente ao presente auto de infração; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que a ART nº 1320230029231 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração,

DECIDIU por manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2096/2024	
Referência:	Processo nº I2023/012865-8	
Interessado:	Tcharles Nathan Klock	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ARMANDO ARAUJO NETO, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/012865-8, lavrado em 22 de fevereiro de 2023, em desfavor de Tcharles Nathan Klock, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, 2022/2023, para o Loteamento Lotes 179, 180, 181, 182, 183, 184, 184-A, 178, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230019420, que foi registrada em 08/02/2023 pelo autuado e que se refere ao cadastro IAGRO, relativo à soja 2022/23, da Fazenda São João em Bandeirantes MS; Considerando que a ART nº 1320230019420 se refere à Fazenda São João e o auto de infração se refere ao Loteamento Lotes 179, 180, 181, 182, 183, 184, 184-A, 178; Considerando, portanto, que a ART nº 1320230019420 não comprova a regularização do serviço objeto do AI, tendo em vista que não corresponde à mesma propriedade rural; Ante todo o exposto, considerando que o autuado não apresentou em sua defesa documentação que comprova a regularização do serviço objeto do AI, DECIDIU pela aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2097/2024	
Referência:	Processo nº I2023/008462-6	
Interessado:	Andrez Winter Castilho	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) PAULO EDUARDO TEODORO, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/008462-6, lavrado em 6 de fevereiro de 2023, em desfavor de Andrez Winter Castilho, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para a Estância Estancia Nelore, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, DECIDIU pela aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2098/2024	
Referência:	Processo nº I2023/044553-0	
Interessado:	Danilo Gomes Fortes	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) CORNELIA CRISTINA NAGEL, que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 28/04/2023 sob o n.º I2023/044553-0 em desfavor de Danilo Gomes Fortes, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n.º R2023/052220-8 argumentando o que segue: “Com Relação ao Auto de Infração acima, informo que: Com relação a Fazenda América: Proprietário: MAURI ROQUE PIVETTA Propriedade: FAZENDA AMERICA, IE N.º 287979270 Área declarada: 20Há Data da declaração: 11/28/2022 3:48:30 PM Na Fazenda América, na safra de soja 2022/2023, foram cultivados um total de 284,74 ha. Para a referida área foram emitidas duas ART's: ART de nº 1320220143345 (em anexo) com área de 207,94 ha, em nome de Marcos Drews - “Parceiro Agricultor”. E a ART de nº 1320220143382 (em anexo) com área de 76,80 ha, em nome de Thais Lagni Drews – “Grupo Familiar”. Assim para a área cultivada foram emitidas ART's, conforme descritivo acima.” Anexou ao recurso, as ARTs n.s 1320220143345 e 1320220143382, ambas registradas em 01/12/2022, portanto em data anterior a lavratura do auto de infração. Diante do exposto, DECIDIU pela nulidade dos autos.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2099/2024	
Referência:	Processo nº I2022/102766-6	
Interessado:	Sergio Luiz Dacroce Zanchett	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LEANDRO SKOWRONSKI, que trata-se o presente processo, de auto e de infração lavrado em 21/07/2022 sob o n. I2022/102766-6 em desfavor de SERGIO LUIZ DACROCE ZANCHETT, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja 2021/2022, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/049202-3 encaminhando o TRT registrado pelo Técnico em Agropecuária Roberson Favero da Silva em 11/05/2023, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração. Em face do exposto, DECIDIU pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2100/2024	
Referência:	Processo nº I2023/001394-0	
Interessado:	Nancy Ulian Lins	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) CORNELIA CRISTINA NAGEL, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/001394-0, lavrado em 6 de janeiro de 2023, em desfavor de Nancy Ulian Lins, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto para aquisição de máquinas e equipamentos para a Fazenda Gabriela V e VI, conforme cédula rural 40/02489-x, emitida em 08/09/2022, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230033773, que foi registrada em 15/03/2023 pela Eng. Agr. Paula Perim Guimarães e é referente ao Contrato 40/02489-X; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que a ART nº 1320230033773 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitada para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa profissional

legalmente habilitada contratada posteriormente à lavratura do auto de infração, DECIDIU por manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2101/2024	
Referência:	Processo nº I2023/007889-8	
Interessado:	Agraer Agencia De Desenvolvimento Agrario E Extensão Rural	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) DANIELE COELHO MARQUES, que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 02/02/2023 sob o n. I2023/007889-8 em desfavor de Agraer Agencia de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural, considerando ter atuado em bovinocultura, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o n. ° R2023/051240-7 encaminhando a ART n. 1320230059034, registrada em 15/05/2023 pelo Eng. Agr. Mamede Joaquim Borges, responsável técnico da autuada, no entanto, o nome do proprietário, da propriedade e a atividade estão divergentes entre o descrito no auto de infração e na ART. Diante do exposto, DECIDIU pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2102/2024	
Referência:	Processo nº I2023/008461-8	
Interessado:	Andrez Winter Castilho	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) PAULO EDUARDO TEODORO, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/008461-8, lavrado em 6 de fevereiro de 2023, em desfavor de Andrez Winter Castilho, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para a Fazenda Ouro Verde, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, DECIDIU pela aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloí Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2103/2024	
Referência:	Processo nº I2023/044555-6	
Interessado:	Danilo Gomes Fortes	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) CORNELIA CRISTINA NAGEL, que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 28/04/2023 sob o n.º I2023/044555-6 em desfavor de Danilo Gomes Fortes, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n.º R2023/052231-3 argumentando o que segue: “Referente ao Auto de Infração acima citado, informo que: Com Relação a Fazenda Serenata: Proprietário: SERGIO SARIAN Propriedade: FAZENDA SERENATA, IE N.º 285231103 Área declarada: 166,9Há Data da declaração: 11/22/2022 9:43:54 AM Município: MARACAJU Na Fazenda Serenata, na safra de soja 2022/2023 foram cultivados um total de 1.447,49 ha. Para a referida área cultivada foram emitidas duas ART’s: ART de nº 13202220150820 (em anexo), com área de 616,90 ha, em nome de Rafael Ponte Sarian, - “Grupo Familiar”. E a ART de nº 1020220143345 (em anexo), com área de 830,59 ha, em nome de Marcos Drews – “Parceiro Agricultor”. Assim, para todas as áreas cultivadas foram emitidas ART’s conforme descritivo acima.” Assim, para todas as áreas cultivadas foram emitidas ART’s conforme descritivo acima.” Anexou ao recurso, a ART n. 1320220143345, registrada em 01/12/2022, e ART n. 1320220150820, registrada em 14/12/2022, portanto ambas em data anterior a lavratura do auto de infração. Diante do exposto, DECIDIU pela nulidade dos autos.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2104/2024	
Referência:	Processo nº I2022/179837-9	
Interessado:	Paulo Cesar Bozoli	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MARIANA AMARAL DO AMARAL, que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 09/11/2022 sob o n. ° I2022/179837-9 em desfavor de Paulo Cesar Bozoli, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do exposto, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/050208-8, encaminhando ART n. 1320230057362, registrada em 10/05/2023, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração. Diante do exposto, DECIDIU pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cesar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2105/2024	
Referência:	Processo nº I2023/001989-1	
Interessado:	Mauro Luiz Miranda	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) CORNELIA CRISTINA NAGEL, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº 2023/001989-1, lavrado em 10 de janeiro de 2023, em desfavor de Mauro Luiz Miranda, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio de investimento para a Fazenda Potreirinho Gleba C, conforme cédula rural 1501421/1312/2022, emitida em 07/07/2022, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230033155, que foi registrada em 14/03/2023 pelo Eng. Agr. Julio Toshinori Mizuta e que é referente à aquisição de um trator financiado; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que a ART nº 1320230033155 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional

legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, DECIDIU por manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2106/2024	
Referência:	Processo nº I2023/017490-0	
Interessado:	Ricardo Barros	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/017490-0, lavrado em 9 de março de 2023, em desfavor de Ricardo Barros, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2022/2023, para a Fazenda Faz-Rosa Mística - Gleba A, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230068915, que foi registrada em 08/06/2023 pela Eng. Agr. Vanessa Cervo De Oliveira e que se refere ao custeio agrícola de soja, milho safrinha e sorgo safrinha safra 2023/24, cédulas: 40/18343-2, 40/18344-0, 40/18350-5, 40/19089-7, para a Fazenda Reconquista II, Fazenda Santa Elisa, Fazenda Rosa Mística; Considerando que a ART nº 1320230068915 se refere à safra 2023/2024 e o auto de infração é referente à safra 2022/2023 da safra de soja; Considerando que, conforme a Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, recebido pela IAGRO - Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal; Considerando, portanto, que o nome do responsável técnico no cadastro oficial da IAGRO é o do autuado; Considerando a Lei Estadual n. 3.333/2006, que dispõe sobre medidas sanitárias para a prevenção, o controle e a erradicação da Ferrugem Asiática da Soja e sobre matérias correlatas; Considerando que o art. 7º, a da Lei Estadual n. 3.333/2006, prevê responsabilidades ao responsável técnico pela área de produção de soja; Considerando o Decreto Estadual n. 12.657/2008, em seu art. 6º, onde prevê as informações mínimas para o cadastro obrigatório das áreas de plantio de soja, cuja obrigatoriedade é prevista no art. 5º, do mesmo Decreto, faz menção, assim como a Lei Estadual n. 3.333/2006, o nome do responsável técnico e seu número de registro junto ao Crea; Considerando que ao efetuar o cadastro da área de soja informando seu nome e registro, o profissional está assumindo a responsabilidade técnica perante aquele empreendimento agrícola, se fazendo assim obrigatório o registro de ART de serviço, conforme prevê a Lei n. 6.496, de 1977, em seu art. 1º; Considerando que ao apresentar uma TRT ou ART de um outro profissional que não o que está no cadastro oficial, o profissional não está regularizando a falta, conforme Decisão CEA/MS nº 2901/2022; Ante todo o exposto, considerando que a documentação apresentada pelo autuado não regulariza a falta cometida, DECIDIU por manter a aplicação da alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr.

Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2107/2024	
Referência:	Processo nº I2023/008460-0	
Interessado:	André Luis Dos Santos Ribeiro	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) PAULO EDUARDO TEODORO, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/008460-0, lavrado em 6 de fevereiro de 2023, em desfavor de André Luis Dos Santos Ribeiro, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para a Fazenda Lapa do Lobo, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, DECIDIU pela aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2108/2024	
Referência:	Processo nº I2023/046552-2	
Interessado:	Reinhard Knoch	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA, que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 04/05/2023 sob o n. ° I2023/046552-2, em desfavor de Reinhard Knoch, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. ° R2023/074596-7 encaminhando a ART n., manifestamo-nos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face de emissão da ART. 1320230026654, registrada em 27/02/2023, portanto em data anterior a lavratura do auto de infração. Diante do exposto, DECIDIU pela nulidade dos autos.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2109/2024	
Referência:	Processo nº I2022/180163-9	
Interessado:	Paulo Cesar Bozoli	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MARIANA AMARAL DO AMARAL, que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 10/11/2022 sob o n. ° I2022/180163-9 em desfavor de Paulo Cesar Bozoli, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do exposto, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/050248-7, encaminhando ART n. 1320230057311, registrada em 10/05/2023, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração. Diante do exposto, DECIDIU pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cesar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2110/2024	
Referência:	Processo nº I2023/001987-5	
Interessado:	Daniel Navarro Dias	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) CORNELIA CRISTINA NAGEL, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/001987-5, lavrado em 10 de janeiro de 2023, em desfavor de Daniel Navarro Dias, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica de custeio agrícola para a Fazenda Potreirinho Gleba B, Parcela 1, conforme cédula rural 1489880/1312/2022, emitida em 23/06/2022, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230016175, que foi registrada em 01/02/2023 pelo Eng. Agr. Julio Toshinori Mizuta e que é referente à aquisição de uma plantadeira para a Fazenda Potreirinho – Gleba B; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que a ART nº 1320230016175 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando

que o atuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, DECIDIU por manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2111/2024	
Referência:	Processo nº I2023/017484-6	
Interessado:	Djoni Backes	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MARIANA AMARAL DO AMARAL, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/017484-6, lavrado em 9 de março de 2023, em desfavor de Djoni Backes, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2022/2023, para a Fazenda São José, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que registrou a ART nº 1320230042509 referente à soja 2022/2023; Considerando que a ART nº 1320230042509 foi registrada em 04/04/2023 pelo autuado e se refere à elaboração de projeto de custeio agrícola e acompanhamento da lavoura de milho e soja para a Fazenda São José, com data de início 01/02/2023 e previsão de término 30/03/2024; Considerando que o auto de infração é referente ao cultivo de soja safra 2022/2023 e as datas descritas na ART nº 1320230042509 são referentes ao período 2023/2024; Considerando, portanto, que a ART nº 1320230042509 não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração, tendo em vista que se referem a períodos distintos; Ante todo o exposto, considerando que o autuado não apresentou em sua defesa documentação que comprova a regularização do serviço objeto do AI, DECIDIU por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga

Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2112/2024	
Referência:	Processo nº I2023/017487-0	
Interessado:	Wilmer De Matos Célio	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) PAULO EDUARDO TEODORO, que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 09/03/2023 sob o n.º I2023/017487-0, figurando como autuado Wilmer De Matos Célio. O auto de infração foi lavrado em decorrência de verificação da fiscalização do Crea-MS, conforme ficha de visita n. 168760 datada de 08/03/2023, onde o agente fiscal detectou a falta de registro de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, para a atividade de assistência técnica, para cultivo de soja, safra 2022/2023, na propriedade de Moacir Pinto de Queiroz, denominada Fazenda Bom Jesus em Laguna Carapã-MS. A falta de ART, caracteriza infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, que estabelece: “Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Devidamente notificado em 21/06/2023, o autuado não interpôs recurso, caracterizando revelia, nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1008/2004 do Confea, que versa: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.” Diante do exposto, DECIDIU pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2113/2024	
Referência:	Processo nº I2022/090851-0	
Interessado:	Aline Domingues Da Cruz	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/090851-0, lavrado em 9 de maio de 2022, em desfavor de Aline Domingues da Cruz, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria em cultivo de soja 2021/2022, para o Projeto De Assentamento Ranildo Da Silva Lote 173, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que não conhece a pessoa e não é responsável técnica da propriedade; Considerando que, conforme Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, disponibilizado pela IAGRO - Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal do MS; Considerando que a safra de soja 2021/2022, serviço objeto do presente auto de infração, já transcorreu e o presente processo não traz elementos suficientes que permitam a imputação da multa ao autuado; Considerando que nos casos de dúvida cabe invocar o aforismo jurídico “in dubio pro reo”, conforme consta nas Decisões PL-0258/2013, PL-1126/2015 e PL-0736/2015 do Confea; Considerando que o art. 52 da Resolução nº 1.008, de 2004, prevê que “quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente” o processo deverá ser extinto; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Ante todo o exposto, considerando a insuficiência de dados no auto de infração, que impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa, DECIDIU pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo. Em tempo,

sugerimos que a presente situação seja encaminhada à IAGRO para conhecimento.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2114/2024	
Referência:	Processo nº I2023/017465-0	
Interessado:	Leonir Laerte Pedrini	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LEANDRO SKOWRONSKI, que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 09/03/2023 sob o n. I2023/017465-0 em desfavor de Leonir Laerte Pedrini, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/032784-7 encaminhando a ART n. 1320230045327, registrada em 11/04/2023, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração. Diante do exposto, sou DECIDIU pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2115/2024	
Referência:	Processo nº I2023/000460-6	
Interessado:	Luiz Carlos Da Silva	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/000460-6, lavrado em 4 de janeiro de 2023, em desfavor de Luiz Carlos da Silva, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a Fazenda Caraja, Quinhão 2, conforme cédula rural 393.703.991, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a defesa foi apresentada por Alexandre Catafesta Neto, o qual alegou que: “o cliente contratou o serviço mas por conta de um atrapalho com nosso sistema e alguns documentos em escritório o registro da ART em questão foi feito após a emissão da cédula e após a fiscalização que gerou o auto de infração, a empresa tem culpa nesta ocorrência e não o produtor, após a reorganização de nosso sistema a ART foi gerada e emitida; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320230063643, que foi registrada em 25/05/2023 pelo Eng. Agr. Alexandre Catafesta Neto e que se refere às operações 393.703.991 e C20421140-5; Considerando que a única documentação apresentada na defesa foi a ART nº 1320230063643, que foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, DECIDIU por manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2116/2024	
Referência:	Processo nº I2023/017471-4	
Interessado:	Geova Gontijo Barbosa	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) PAULO EDUARDO TEODORO, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/017471-4, lavrado em 9 de março de 2023, em desfavor de Geova Gontijo Barbosa, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2022/2023, para a Fazenda 2G, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220113887, que foi registrada em 26/09/2022 pelo Eng. Agr. Virgilio Atanasio Fontoura e é referente ao projeto de investimento pecuário para a Fazenda 2G; Considerando que o auto de infração é referente ao cultivo de soja, safra 2022/2023, e a ART nº 1320220113887 é referente a projeto de custeio de investimento pecuário; Considerando, portanto, que a ART nº 1320220113887 é referente a um serviço distinto do descrito no auto de infração; Considerando que, conforme a Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, recebido pela IAGRO - Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal; Considerando, portanto, que o nome do responsável técnico no cadastro oficial da IAGRO é o do autuado; Considerando a Lei Estadual n. 3.333/2006, que dispõe sobre medidas sanitárias para a prevenção, o controle e a erradicação da Ferrugem Asiática da Soja e sobre matérias correlatas; Considerando que o art. 7º, a da Lei Estadual n. 3.333/2006, prevê responsabilidades ao responsável técnico pela área de produção de soja; Considerando o Decreto Estadual n. 12.657/2008, em seu art. 6º, onde prevê as informações mínimas para o cadastro obrigatório das áreas de plantio de soja, cuja obrigatoriedade é prevista no art. 5º, do mesmo Decreto, faz menção, assim como a Lei Estadual n. 3.333/2006, o nome do responsável técnico e seu número de registro junto ao Crea; Considerando que ao efetuar o cadastro da área de soja informando seu nome e registro, o profissional está assumindo a responsabilidade técnica perante aquele empreendimento agrícola, se fazendo assim obrigatório o registro de ART de serviço, conforme prevê a Lei n. 6.496, de 1977, em seu art. 1º; Considerando que ao apresentar uma TRT ou ART de um outro profissional que não o que está no cadastro oficial, o profissional não está regularizando a falta, conforme Decisão CEA/MS nº 2901/2022; Ante todo o exposto, considerando que a documentação apresentada pelo autuado não regulariza a falta cometida, DECIDIU pela aplicação da alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram

favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2117/2024	
Referência:	Processo nº I2023/014027-5	
Interessado:	Mariana Saggin Britto	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LEANDRO SKOWRONSKI, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/014027-5, lavrado em 24 de fevereiro de 2023, em desfavor de Mariana Saggin Britto, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria em cultivo de soja 2022/2023 para o LOTEAMENTO 08 P.A ITAMARATI/FETAG 12 PARTE II, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da agronomia sem registrar ART e não apresentou defesa à câmara especializada, DECIDIU por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2118/2024	
Referência:	Processo nº I2022/090955-0	
Interessado:	Djoni Backes	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MARIANA AMARAL DO AMARAL, que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 09/05/2022 sob o n.º I2022/090955-0 em desfavor de DJONI BACKES, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/075142-8 argumentando o que segue: “1320230058037 - ART do serviço. Favor, cancelar o auto de infração.” Em consulta ao sistema, verificamos que a citada ART foi registrada em 12/05/2023, pelo Eng. Agr. João Renato Sercl, portanto por outro profissional. Diante do exposto, DECIDIU pela nulidade dos autos.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2119/2024	
Referência:	Processo nº I2023/017466-8	
Interessado:	Leonir Laerte Pedrini	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LEANDRO SKOWRONSKI, que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 09/03/2023 sob o n. I2023/017466-8 em desfavor de Leonir Laerte Pedrini, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o atuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/032785-5 encaminhando a ART n. 1320230045320, registrada em 11/04/2023, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração. Diante do exposto, DECIDIU pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2120/2024	
Referência:	Processo nº I2023/000403-7	
Interessado:	Alcindo Zanin	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/000403-7, lavrado em 4 de janeiro de 2023, em desfavor de Alcindo Zanin, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a Fazenda Pontal, conforme cédula rural 400578, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a defesa foi apresentada por Alfredo Simões Malpeli, na qual anexou a ART nº 1320230055286, que foi registrada em 05/05/2023 pelo mesmo e que se refere à elaboração de projeto técnico e financiamento de custeio pecuário para o rebanho apascentado na Fazenda Pontal; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que a ART nº 1320230055286 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional

legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, DECIDIU por manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2121/2024	
Referência:	Processo nº I2023/017432-3	
Interessado:	Delson Salazar Fleitas	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ROBERTO LUIZ COTTICA, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/017432-3, lavrado em 9 de março de 2023, em desfavor de Delson Salazar Fleitas, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023, para o Projeto De Assentamento Federal PA-Eldorado II - Lote 570, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: "O presente lote de propriedade de Joaquim Alves Moreira é arrendado pelo meu cliente José Francisco Florentino, é confeccionada apenas uma ART para a área toda de plantio que compreende vários lotes dentre eles o lote do Sr. Joaquim"; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320220136732, que foi registrada em 18/11/2022 pelo Eng. Agr. Delson Salazar Fleitas e que se refere à assistência técnica durante todo período da cultura da soja ao produtor José F. Florentino; Considerando que na ART nº 1320220136732 não consta o nome da propriedade rural e nem o nome do proprietário indicados no auto de infração; Considerando, portanto, que a ART nº 1320220136732 não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração; Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou serviço de agronomia sem registrar ART, DECIDIU por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga

Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2122/2024	
Referência:	Processo nº I2023/014340-1	
Interessado:	Mariana Saggin Britto	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/014340-1, lavrado em 27 de fevereiro de 2023, em desfavor de Mariana Saggin Britto, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria em cultivo de soja 2022/2023 para o PROJETO DE ASSENTAMENTO FEDERAL PA-ITAMARATI II CUT - LOTE 393, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, DECIDIU por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2123/2024	
Referência:	Processo nº I2022/166591-3	
Interessado:	Agrega Crédito Rural Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) PAULO EDUARDO TEODORO, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/166591-3, lavrado em 21 de outubro de 2022, em desfavor de Agregação Crédito Rural Ltda, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio pecuário para a Fazenda Encanto, conforme cédula rural 1423810/4504/2022, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 848379, que foi homologada em 25/01/2023 pela Médica Veterinária Sharlene Nascimento Demetrio e que se refere à elaboração de projetos para crédito rural em diversas instituições pelo período de 12 meses, incluindo a cédula rural de nº 1423810/4504/2022 para a Fazenda Encanto; Considerando a Decisão CEA/MS nº 1016/2021, que dispõe: (...) DECIDIU por orientar o que segue: 1 – Médicos Veterinários e Zootecnistas, conforme preveem suas legislações específicas, possuem atribuições para elaboração de projeto para contratação de recursos financeiros para custeio e investimento pecuário; 2 – Conforme Ofício CRMV-MS, nº 062/2019, o documento hábil para comprovação de responsabilidade técnica dos Médicos Veterinários e Zootecnistas, quando da elaboração de projeto para contratação de recursos financeiros para custeio e investimento pecuário é a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, sem esclarecer no entanto o tipo da ART, se cargo e função ou serviço; 3 – Conforme descrito no Item 2, a ART é o documento legal que comprova a responsabilidade técnica dos profissionais do CRMV, em caso de apresentação de outro documento que não a ART, o processo deve ser baixado em diligência para apresentação da ART; 4 – Considerando que cada conselho profissional possui seu ordenamento de legislações, o que difere na maioria das vezes das legislações do Sistema Confea/Crea, não cabe ao relator do processo, questionar a legislação do outro conselho, obrigando os profissionais jurisdicionados por outras autarquias a cumprirem o ordenamento jurídico do Sistema Confea/Crea, ressalvados casos em que firmam diretamente a legislação do Sistema Confea/Crea; 5 – Considerar regularizado o processo quando a defesa ou recurso for apresentado por profissional do CRMV ou o autuado informar tratar-se de profissional médico veterinário ou zootecnista, cujo a defesa ou recurso apresentem a ART do profissional, uma vez que já demonstrou estar regularizado por profissional legalmente habilitado; Considerando que a ART criada pela Lei nº 6.496, de 1977, é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou

prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que a ART nº 848379 comprova que o serviço objeto do auto de infração foi executado por profissional do CRMV e, portanto, estava sob o ordenamento jurídico do Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresentou em sua defesa documentação que comprova que o serviço foi realizado por profissional devidamente registrado no CRMV, DECIDIU pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2124/2024	
Referência:	Processo nº I2023/017485-4	
Interessado:	Celso Raphael Dos Santos	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LEANDRO SKOWRONSKI, que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 09/03/2023 sob o n. ° I2023/017485-4 em desfavor de Celso Raphael dos Santos, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/044340-5 encaminhando a ART n. 1320230041811, registrada em 03/04/2023, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração. Diante do exposto, DECIDIU pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2125/2024	
Referência:	Processo nº I2022/187897-6	
Interessado:	Francisco Clodoaldo Mayer'	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/187897-6, lavrado em 21 de dezembro de 2022, em desfavor de Francisco Clodoaldo Mayer, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica de custeio agrícola para o Sitio Santa Luzia, conforme cédula rural 40/066479, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230065416, que foi registrada em 30/05/2023 pelo Eng. Agr. Cleison De Souza Rosa e que se refere à Cédula Rural 40/066479; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que a ART nº 1320230065416 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional

legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, DECIDIU por manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2126/2024	
Referência:	Processo nº I2023/017431-5	
Interessado:	Delson Salazar Fleitas	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ROBERTO LUIZ COTTICA, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/017431-5, lavrado em 9 de março de 2023, em desfavor de Delson Salazar Fleitas, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023, para o Projeto De Assentamento Federal PA-Eldorado II - Lote 556, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: "O presente lote de propriedade de Adelio Porto Santana é arrendado pelo meu cliente José Francisco Florentino, é confeccionada apenas uma ART para a área toda de plantio que compreende vários lotes dentre eles o lote da Sr. Adelio"; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320220136732, que foi registrada em 18/11/2022 pelo Eng. Agr. Delson Salazar Fleitas e que se refere à assistência técnica durante todo período da cultura da soja ao produtor José F. Florentino; Considerando que na ART nº 1320220136732 não consta o nome da propriedade rural e nem o nome do proprietário indicados no auto de infração; Considerando, portanto, que a ART nº 1320220136732 não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração; Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou serviço de agronomia sem registrar ART, DECIDIU por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2127/2024	
Referência:	Processo nº I2023/014337-1	
Interessado:	Mariana Saggin Britto	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/014337-1, lavrado em 27 de fevereiro de 2023, em desfavor de Mariana Saggin Britto, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria em cultivo de soja 2022/2023 para o PROJETO DE ASSENTAMENTO FEDERAL PA-ITAMARATI II CUT - LOTE 325, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, DECIDIU por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2128/2024	
Referência:	Processo nº I2022/188311-2	
Interessado:	Agrega Crédito Rural Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) PAULO EDUARDO TEODORO, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/188311-2, lavrado em 23 de dezembro de 2022, em desfavor de Agregação Crédito Rural Ltda, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica de custeio pecuário para a Fazenda Thoca Da Onça, conforme cédula rural 40/164039, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 875920, que foi homologada em 07/06/2023 pela Médica Veterinária Sharlene Nascimento Demetrio e que se refere à elaboração de projetos de crédito rural pelo período de 12 meses, incluindo cédula nº 40/16403-9 para a Fazenda Thoca da Onça 5 A; Considerando a Decisão CEA/MS nº 1016/2021, que dispõe: (...) DECIDIU por orientar o que segue: 1 – Médicos Veterinários e Zootecnistas, conforme preveem suas legislações específicas, possuem atribuições para elaboração de projeto para contratação de recursos financeiros para custeio e investimento pecuário; 2 – Conforme Ofício CRMV-MS, nº 062/2019, o documento hábil para comprovação de responsabilidade técnica dos Médicos Veterinários e Zootecnistas, quando da elaboração de projeto para contratação de recursos financeiros para custeio e investimento pecuário é a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, sem esclarecer no entanto o tipo da ART, se cargo e função ou serviço; 3 – Conforme descrito no Item 2, a ART é o documento legal que comprova a responsabilidade técnica dos profissionais do CRMV, em caso de apresentação de outro documento que não a ART, o processo deve ser baixado em diligência para apresentação da ART; 4 – Considerando que cada conselho profissional possui seu ordenamento de legislações, o que difere na maioria das vezes das legislações do Sistema Confea/Crea, não cabe ao relator do processo, questionar a legislação do outro conselho, obrigando os profissionais jurisdicionados por outras autarquias a cumprirem o ordenamento jurídico do Sistema Confea/Crea, ressalvados casos em que firmam diretamente a legislação do Sistema Confea/Crea; 5 – Considerar regularizado o processo quando a defesa ou recurso for apresentado por profissional do CRMV ou o autuado informar tratar-se de profissional médico veterinário ou zootecnista, cujo a defesa ou recurso apresentem a ART do profissional, uma vez que já demonstrou estar regularizado por profissional legalmente habilitado; Considerando que a ART criada pela Lei nº 6.496, de 1977, é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões

abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que a ART nº 875920 comprova que o serviço objeto do auto de infração foi executado por profissional do CRMV e, portanto, estava sob o ordenamento jurídico do Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresentou em sua defesa documentação que comprova que o serviço foi realizado por profissional devidamente registrado no CRMV, DECIDIU pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2129/2024	
Referência:	Processo nº I2023/017491-9	
Interessado:	Celso Raphael Dos Santos	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LEANDRO SKOWRONSKI, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/017491-9, lavrado em 9 de março de 2023, em desfavor de Celso Raphael dos Santos, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência em cultivo de soja, safra 2022/2023, para a Fazenda Palmeirinha, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230041749, que foi registrada em 03/04/2023 pelo autuado e se refere à assistência técnica e projeto - safra soja 2022/23 – Faz. Palmeirinha; Considerando que a ART nº 1320230041749 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, DECIDIU por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloí Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga

Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2130/2024	
Referência:	Processo nº I2023/000410-0	
Interessado:	Claudia Daiane E Menezes Casseano	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/000410-0, lavrado em 4 de janeiro de 2023, em desfavor de Claudia Daiane E Menezes Casseano, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em bovinocultura na Fazenda Ferreira Agropecuária, conforme cédula rural 40/039145, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual informou o número da ART nº 1320230024995, que foi registrada em 22/02/2023 pelo Eng. Agr. Diego Rubião Chaves e que se refere à Operação 40/039145 para a Fazenda Ferreira Agropecuária; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, a interessada motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que a ART nº 1320230024995 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitado para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua

defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, DECIDIU por manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2131/2024	
Referência:	Processo nº I2023/017430-7	
Interessado:	Delson Salazar Fleitas	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ROBERTO LUIZ COTTICA, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/017430-7, lavrado em 9 de março de 2023, em desfavor de Delson Salazar Fleitas, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023, para o Projeto De Assentamento Federal PA-Eldorado II - Lote 551, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: "O presente lote de propriedade de José Carlos da Silva Neto é arrendado pelo meu cliente José Francisco Florentino, é confeccionada apenas uma ART para a área total de plantio que compreende vários lotes dentre eles o lote do Sr. José Carlos"; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320220136732, que foi registrada em 18/11/2022 pelo Eng. Agr. Delson Salazar Fleitas e que se refere à assistência técnica durante todo período da cultura da soja ao produtor José F. Florentino; Considerando que na ART nº 1320220136732 não consta o nome da propriedade rural e nem o nome do proprietário indicados no auto de infração; Considerando, portanto, que a ART nº 1320220136732 não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração; Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou serviço de agronomia sem registrar ART, DECIDIU por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga

Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2132/2024	
Referência:	Processo nº I2023/014334-7	
Interessado:	Mariana Saggin Britto	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/014334-7, lavrado em 27 de fevereiro de 2023, em desfavor de Mariana Saggin Britto, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria em cultivo de soja 2022/2023 para o PROJETO DE ASSENTAMENTO FEDERAL PA-ITAMARATI II FETAGRI - LOTE 1498, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, DECIDIU por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2133/2024	
Referência:	Processo nº I2023/014064-0	
Interessado:	Maycon Marques Lima	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA, que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 24/02/2023 sob o n. ° I2023/014064-0 em desfavor de Maycon Marques Lima, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Devidamente notificado em 09/06/2023, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/074369-7, encaminhando a ART n. 1320220160636, registrada em 28/12/2022, portanto em data anterior a lavratura do auto de infração. Diante do exposto, DECIDIU pela nulidade dos autos.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2134/2024	
Referência:	Processo nº I2023/017493-5	
Interessado:	Celso Raphael Dos Santos	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/017493-5, lavrado em 9 de março de 2023, em desfavor de Celso Raphael dos Santos, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência em cultivo de soja, safra 2022/2023, para a Fazenda Palmeira, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230041777, que foi registrada em 03/04/2023 pelo autuado e se refere à assistência técnica e projeto - safra soja 2022/23 – Faz. Palmeira; Considerando que a ART nº 1320230041777 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, DECIDIU por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloí Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2135/2024	
Referência:	Processo nº I2023/000797-4	
Interessado:	Jadir Saraiva De Rezende	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/000797-4, lavrado em 5 de janeiro de 2023, em desfavor de Jadir Saraiva De Rezende, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em bovinocultura na Fazenda Morada do Sol, conforme cédula rural 40/018555, sem a participação de responsável técnico legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 857526, que foi homologada em 28/02/2023 pelo Zootecnista Thalles Policarpo de Carvalho Lima e se refere à bovinocultura para a Fazenda Morada do Sol; Considerando a Decisão CEA/MS nº 1016/2021, que dispõe: (...) DECIDIU por orientar o que segue: 1 – Médicos Veterinários e Zootecnistas, conforme preveem suas legislações específicas, possuem atribuições para elaboração de projeto para contratação de recursos financeiros para custeio e investimento pecuário; 2 – Conforme Ofício CRMV-MS, nº 062/2019, o documento hábil para comprovação de responsabilidade técnica dos Médicos Veterinários e Zootecnistas, quando da elaboração de projeto para contratação de recursos financeiros para custeio e investimento pecuário é a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, sem esclarecer no entanto o tipo da ART, se cargo e função ou serviço; 3 – Conforme descrito no Item 2, a ART é o documento legal que comprova a responsabilidade técnica dos profissionais do CRMV, em caso de apresentação de outro documento que não a ART, o processo deve ser baixado em diligência para apresentação da ART; 4 – Considerando que cada conselho profissional possui seu ordenamento de legislações, o que difere na maioria das vezes das legislações do Sistema Confea/Crea, não cabe ao relator do processo, questionar a legislação do outro conselho, obrigando os profissionais jurisdicionados por outras autarquias a cumprirem o ordenamento jurídico do Sistema Confea/Crea, ressalvados casos em que firmam diretamente a legislação do Sistema Confea/Crea; 5 – Considerar regularizado o processo quando a defesa ou recurso for apresentado por profissional do CRMV ou o autuado informar tratar-se de profissional médico veterinário ou zootecnista, cujo a defesa ou recurso apresentem a ART do profissional, uma vez que já demonstrou estar regularizado por profissional legalmente habilitado; Considerando que a ART nº 857526 foi homologada posteriormente

à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitado contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, DECIDIU por manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2136/2024	
Referência:	Processo nº I2023/017429-3	
Interessado:	Delson Salazar Fleitas	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ROBERTO LUIZ COTTICA, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/017429-3, lavrado em 9 de março de 2023, em desfavor de Delson Salazar Fleitas, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023, para o Projeto De Assentamento Federal PA-Eldorado II - Lote 548, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: "O presente lote de propriedade de Edileuza Rosa da Silva é arrendado pelo meu cliente José Francisco Florentino, é confeccionada apenas uma ART para a área total de plantio que compreende vários lotes dentre eles o lote da Sra. Edileuza"; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320220136732, que foi registrada em 18/11/2022 pelo Eng. Agr. Delson Salazar Fleitas e que se refere à assistência técnica durante todo período da cultura da soja ao produtor José F. Florentino; Considerando que na ART nº 1320220136732 não consta o nome da propriedade rural e nem o nome do proprietário indicados no auto de infração; Considerando, portanto, que a ART nº 1320220136732 não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração; Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou serviço de agronomia sem registrar ART, DECIDIU por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga

Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2137/2024	
Referência:	Processo nº I2023/014330-4	
Interessado:	Mariana Saggin Britto	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MARIANA AMARAL DO AMARAL, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/014330-4, lavrado em 27 de fevereiro de 2023, em desfavor de Mariana Saggin Britto, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria em cultivo de soja 2022/2023 para o PROJETO DE ASSENTAMENTO FEDERAL PA-ITAMARATI II FETAGRI - LOTE 1478, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a atuada foi notificada conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que a atuada executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, DECIDIU por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2138/2024	
Referência:	Processo nº I2023/017300-9	
Interessado:	Paulo Ferreira Da Silva Junior	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MARIANA AMARAL DO AMARAL, que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 08/03/2023 sob o n. I2023/017300-9 em desfavor de Paulo Ferreira Da Silva Junior, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/075055-3, encaminhando a ART n. 1320220089950, registrada em 29/07/2022, portanto em data anterior a lavratura do auto de infração. Diante do exposto, DECIDIU pela nulidade dos autos.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2139/2024	
Referência:	Processo nº I2023/017496-0	
Interessado:	Celso Raphael Dos Santos	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/017496-0, lavrado em 9 de março de 2023, em desfavor de Celso Raphael dos Santos, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência em cultivo de soja, safra 2022/2023, para a Fazenda Santa Helena, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230041797, que foi registrada em 03/04/2023 pelo autuado e se refere à assistência técnica e projeto - safra soja 2022/23 – Faz. Bohn e Faz Sta. Helena; Considerando que a ART nº 1320230041797 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, DECIDIU por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2140/2024	
Referência:	Processo nº I2023/001045-2	
Interessado:	Domingos Da Silva Lopes	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ARMANDO ARAUJO NETO, que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 06/01/2023 sob o n. I2023/001045-2 em desfavor de Domingos da Silva Lopes, considerando ter atuado em projeto para bovinocultura, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º “a” da lei n. 5194/66. Devidamente notificado em 01/06/2023, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/053993-3, encaminhando a ART n. 1320230068698, registrada pela Eng. Agr. Naiara Gimenes de Oliveira em 07/06/2023, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração. Diante do exposto, DECIDIU pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2141/2024	
Referência:	Processo nº I2022/179982-0	
Interessado:	Rogerio Hidalgo Barbosa	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) EDUARDO BARRETO AGUIAR, que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 10/11/2022 sob o n. I2022/179982-0, em desfavor de ROGERIO HIDALGO BARBOSA, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, safras 2021/2022, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/077175-5, informando do registro da ART n. 1320230058498. Em consulta ao sistema, verificamos que a citada ART foi registrada em 14/05/2023, no entanto, o endereço da propriedade não está condizente ao descrito no auto de infração. Diante do exposto, DECIDIU pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2142/2024	
Referência:	Processo nº I2023/014323-1	
Interessado:	Mariana Saggin Britto	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MARIANA AMARAL DO AMARAL, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/014323-1, lavrado em 27 de fevereiro de 2023, em desfavor de Mariana Saggin Britto, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria em cultivo de soja 2022/2023 para o PROJETO DE ASSENTAMENTO FEDERAL PA-ITAMARATI II FETAGRI - LOTE 1438, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a atuada foi notificada conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que a atuada executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, DECIDIU por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2143/2024	
Referência:	Processo nº I2023/017472-2	
Interessado:	Geova Gontijo Barbosa	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) PAULO EDUARDO TEODORO, que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 09/03/2023 sob o n. I2023/017473-0 em desfavor de Geova Gontijo Barbosa, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/075084-7, encaminhando a ART n. 1320230065932, registrada em 31/05/2023 pelo Eng. Agr. Virgilio Atanasio Fontoura. Em análise ao presente processo e, considerando que a falta foi regularizada por outro profissional que não o autuado, DECIDIU pela nulidade dos autos.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2144/2024	
Referência:	Processo nº I2023/017501-0	
Interessado:	Leonir Laerte Pedrini	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/017501-0, lavrado em 9 de março de 2023, em desfavor de Leonir Laerte Pedrini, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência em cultivo de soja, safra 2022/2023, para o P.A. Santa Terezinha, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que o cadastro de plantio no Iagro foi feito por outro profissional no seu registro do Crea e que o produtor demorou a informar a necessidade da ART; Considerando que consta defesa a ART nº 1320230045169, que foi registrada em 11/04/2023 pelo autuado e que se refere à assistência técnica em lavoura de soja para o P.A. Santa Terezinha; Considerando que, conforme a Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, recebido pela IAGRO - Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal; Considerando, portanto, que o nome do responsável técnico no cadastro oficial da IAGRO é o do autuado; Considerando a Lei Estadual n. 3.333/2006, que dispõe sobre medidas sanitárias para a prevenção, o controle e a erradicação da Ferrugem Asiática da Soja e sobre matérias correlatas; Considerando que o art. 7º, a da Lei Estadual n. 3.333/2006, prevê responsabilidades ao responsável técnico pela área de produção de soja; Considerando o Decreto Estadual n. 12.657/2008, em seu art. 6º, onde prevê as informações mínimas para o cadastro obrigatório das áreas de plantio de soja, cuja obrigatoriedade é prevista no art. 5º, do mesmo Decreto, faz menção, assim como a Lei Estadual n. 3.333/2006, o nome do responsável técnico e seu número de registro junto ao Crea; Considerando que a ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que a ART nº 1320230045169 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração,

comprovando a regularização do serviço, DECIDIU por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2145/2024	
Referência:	Processo nº I2023/050595-8	
Interessado:	Edemilson Vicensi	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ROBERTO LUIZ COTTICA, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/050595-8, lavrado em 19 de maio de 2023, em desfavor de Edemilson Vicensi, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio de investimento para a Fazenda Harmonia, conforme cédula rural 44007554305, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230064693, que foi registrada em 29/05/2023 pela Eng. Agr. Monique Kusiak Cervi e que é referente à aquisição de pulverizador para a Fazenda Harmonia, conforme contrato 44007554305; Considerando que a ART nº 1320230064693 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que o autuado contratou profissional legalmente habilitada para a execução do serviço objeto do presente AI, regularizando a falta cometida; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado

apresenta em sua defesa profissional contratada posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, DECIDIU por manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2146/2024	
Referência:	Processo nº I2023/014076-3	
Interessado:	Lucas Barqueiro Domingues	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) JORGE WILSON CORTEZ, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/014076-3, lavrado em 24 de fevereiro de 2023, em desfavor de Lucas Barqueiro Domingues, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria em cultivo de soja 2022/2023 para a Fazenda Santa Helena II, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual informou a ART foi feita, porém não foi paga e solicitou prazo para regularizar a situação; Considerando que, conforme documento Id: 525676, foi informado pelo DFI ao autuado que não há amparo legal para concessão do prazo; Considerando que não consta do processo documentação que comprova a regularização do serviço; Ante todo o exposto, considerando que o autuado não apresentou em sua defesa documentação que comprova a regularização do serviço objeto do AI nº I2023/014076-3, DECIDIU por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2147/2024	
Referência:	Processo nº I2023/014312-6	
Interessado:	Mariana Saggin Britto	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MARIANA AMARAL DO AMARAL, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/014312-6, lavrado em 27 de fevereiro de 2023, em desfavor de Mariana Saggin Britto, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria em cultivo de soja 2022/2023 para o PROJETO DE ASSENTAMENTO FEDERAL PA-ITAMARATI - MST - LOTE 85, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, DECIDIU por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2148/2024	
Referência:	Processo nº I2023/017473-0	
Interessado:	Geova Gontijo Barbosa	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) PAULO EDUARDO TEODORO, que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 09/03/2023 sob o n. I2023/017473-0 em desfavor de Geova Gontijo Barbosa, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/075058-8, encaminhando a ART n. 1320230000432, registrada em 02/01/2023 pelo Eng. Agr. Virgilio Atanasio Fontoura. Em análise ao presente processo e, considerando que existe ART dos serviços fiscalizados registrada em data anterior a lavratura do auto de infração, DECIDIU pela nulidade dos autos.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2149/2024	
Referência:	Processo nº I2023/017502-8	
Interessado:	Leonir Laerte Pedrini	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/017502-8, lavrado em 9 de março de 2023, em desfavor de Leonir Laerte Pedrini, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência em cultivo de soja, safra 2022/2023, para o P.A. Santa Terezinha, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que o cadastro de plantio no Iagro foi feito por outro profissional no seu registro do Crea e o produtor demorou a informar a necessidade da ART; Considerando que consta defesa a ART nº 1320230045301, que foi registrada em 11/04/2023 pelo autuado e que se refere à assistência técnica em lavoura de soja para o P.A. Santa Terezinha; Considerando que, conforme a Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, recebido pela IAGRO - Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal; Considerando, portanto, que o nome do responsável técnico no cadastro oficial da IAGRO é o do autuado; Considerando a Lei Estadual n. 3.333/2006, que dispõe sobre medidas sanitárias para a prevenção, o controle e a erradicação da Ferrugem Asiática da Soja e sobre matérias correlatas; Considerando que o art. 7º, a da Lei Estadual n. 3.333/2006, prevê responsabilidades ao responsável técnico pela área de produção de soja; Considerando o Decreto Estadual n. 12.657/2008, em seu art. 6º, onde prevê as informações mínimas para o cadastro obrigatório das áreas de plantio de soja, cuja obrigatoriedade é prevista no art. 5º, do mesmo Decreto, faz menção, assim como a Lei Estadual n. 3.333/2006, o nome do responsável técnico e seu número de registro junto ao Crea; Considerando que a ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; Considerando que a ART nº 1320230045301 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a

regularização do serviço, DECIDIU por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2150/2024	
Referência:	Processo nº I2023/001052-5	
Interessado:	Manuel Afonso Da Silva Garcete	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ARMANDO ARAUJO NETO, que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 06/01/2023 sob o n. ° I2023/001052-5 em desfavor de Manuel Afonso Da Silva Garcete, considerando ter atuado em projeto para bovinocultura, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, caracterizando assim, infração ao artigo 6º, alínea “a” da Lei n. 5194/66. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/075396-0, apresentando ART 1320230073007, registrada em 21/06/2023 pelo Eng. Agr. Neuro Bulhoes De Almeida, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração. Diante do exposto, DECIDIU pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2151/2024	
Referência:	Processo nº I2023/014074-7	
Interessado:	Lucas Barqueiro Domingues	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) JORGE WILSON CORTEZ, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/014074-7, lavrado em 24 de fevereiro de 2023, em desfavor de Lucas Barqueiro Domingues, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria em cultivo de soja 2022/2023 para a Estância Fabiana, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual informou que a ART dessa propriedade não foi feita e solicitou prazo para regularizar a situação; Considerando que, conforme documento Id: 525667, foi informado pelo DFI ao autuado que não há amparo legal para concessão do prazo; Considerando que não consta do processo documentação que comprova a regularização do serviço; Ante todo o exposto, considerando que o autuado não apresentou em sua defesa documentação que comprova a regularização do serviço objeto do AI nº I2023/014074-7, DECIDIU por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2152/2024	
Referência:	Processo nº I2023/014305-3	
Interessado:	Mariana Saggin Britto	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LEANDRO SKOWRONSKI, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/014305-3, lavrado em 27 de fevereiro de 2023, em desfavor de Mariana Saggin Britto, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria em cultivo de soja 2022/2023 para o PROJETO DE ASSENTAMENTO FEDERAL PA-ITAMARATI - FETAGRI - LOTE 4, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da agronomia sem registrar ART e não apresentou defesa à câmara especializada, DECIDIU por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2153/2024	
Referência:	Processo nº I2023/074861-3	
Interessado:	Elton Marcelo Nonato Garcia De Brito E Silva	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ARMANDO ARAUJO NETO, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/074861-3, lavrado em 16 de junho de 2023, em desfavor de Elton Marcelo Nonato Garcia de Brito e Silva, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a Fazenda São José, conforme cédula rural 262.006.747, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alegou que o projeto foi elaborado pelo mesmo em sua propriedade rural; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320230066919, que foi registrada em 02/06/2023 pelo autuado e é referente a projeto de investimento e custeio pecuário para a Fazenda São José Considerando que a ART nº 1320230066919 foi registrada anteriormente à lavratura do AI e comprova que o serviço objeto do AI estava devidamente regularizado; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua defesa ART registrada anteriormente à lavratura do AI, comprovando a regularidade do serviço, DECIDIU pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2154/2024	
Referência:	Processo nº I2023/018062-5	
Interessado:	Leonardo Weirich Loss	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/018062-5, lavrado em 13 de março de 2023, em desfavor de Leonardo Weirich Loss, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência em cultivo de soja, safra 2022/2023, para a Fazenda Suez, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230043280, que foi registrada em 05/04/2023 pelo autuado e se refere a projeto e assistência técnica da lavoura de soja 2022/2023 e milho safrinha 2023 para a Fazenda Beija-Flor e Fazenda Suez; Considerando que a ART nº 1320230043280 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, DECIDIU por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2155/2024	
Referência:	Processo nº I2023/108004-7	
Interessado:	Paulo Sergio De Silveira Lemos	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MARIANA AMARAL DO AMARAL, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/108004-7, lavrado em 1 de novembro de 2023, em desfavor de Paulo Sergio De Silveira Lemos, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em bovinocultura para a Fazenda Vo Pio 02, conforme cédula rural 40/17641-X, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320240018362, que foi registrada em 05/02/2024 pela Eng. Agr. Carla da Silva Rodrigues e que se refere à op. 40/17641-x; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que a ART nº 1320240018362 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitada para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional legalmente habilitada contratada posteriormente à

lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, DECIDIU pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, com a manutenção da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2156/2024	
Referência:	Processo nº I2023/014063-1	
Interessado:	Lucas Barqueiro Domingues	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) PAULO EDUARDO TEODORO, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/014063-1, lavrado em 24 de fevereiro de 2023, em desfavor de Lucas Barqueiro Domingues, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria em cultivo de soja 2022/2023 para o Sítio São Gabriel, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual informou que a ART foi feita, porém, não foi paga, e solicitou novo prazo para regularizar a situação; Considerando que, conforme documento Id: 525661, foi informado pelo DFI ao autuado que não há amparo legal para concessão de novo prazo; Considerando que não consta do processo documentação que comprova a regularização do serviço; Ante todo o exposto, considerando que o autuado não apresentou em sua defesa documentação que comprova a regularização do serviço objeto do AI, DECIDIU pela aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2157/2024	
Referência:	Processo nº I2023/014304-5	
Interessado:	Mariana Saggin Britto	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/014304-5, lavrado em 27 de fevereiro de 2023, em desfavor de Mariana Saggin Britto, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria em cultivo de soja 2022/2023 para o PROJETO DE ASSENTAMENTO FEDERAL PA-ITAMARATI - FETAGRI - LOTE 381 PARTE I, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a atuada foi notificada conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que a atuada executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, DECIDIU por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2158/2024	
Referência:	Processo nº I2023/018286-5	
Interessado:	Adones Dos Santos Valmaceda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 14/03/2023 sob o n. ° I2023/018286-5, figurando como autuado Adones Dos Santos Valmaceda. O auto de infração foi lavrado em decorrência de verificação da fiscalização do Crea-MS, conforme ficha de visita n. 165960 datada de 10/03/2023, onde o agente fiscal detectou a falta de registro de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, para a atividade de assistência técnica, para cultivo de soja, safra 2022/2023, na propriedade de Luiz Kohl, denominada Fazenda Carolina, em Jaraguari-MS. Anexou ao recurso, TRT registrado em 06/03/2023, pelo próprio autuado, portanto em data anterior a lavratura do auto de infração. Por todo acima exposto e, DECIDIU pela nulidade dos autos.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2159/2024	
Referência:	Processo nº I2023/018063-3	
Interessado:	Leonardo Weirich Loss	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/018063-3, lavrado em 13 de março de 2023, em desfavor de Leonardo Weirich Loss, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência em cultivo de soja, safra 2022/2023, para a Fazenda Beija-Flor, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230043280, que foi registrada em 05/04/2023 pelo autuado e se refere a projeto e assistência técnica da lavoura de soja 2022/2023 e milho safrinha 2023 para a Fazenda Beija-Flor e Fazenda Suez; Considerando que a ART nº 1320230043280 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, DECIDIU por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2160/2024	
Referência:	Processo nº I2023/001025-8	
Interessado:	Maria Alice De Jesu Martins	

- **EMENTA:** alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/001025-8, lavrado em 6 de janeiro de 2023, em desfavor de Maria Alice de Jesu Martins, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a Fazenda São Lourenço, conforme cédula rural 0000419650, sem a participação de profissional legalmente habilitado; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a defesa foi apresentada pela Eng. Agr. Naiara Gimenes de Oliveira, na qual anexou a ART nº 1320230068684, que foi registrada em 07/06/2023 e que se refere à Cédula 0000419650 para a Fazenda São Lourenço; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, a interessada motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que a ART nº 1320230068684 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a contratação de profissional legalmente habilitada para a execução do serviço, regularizando a falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa profissional

legalmente habilitada contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, DECIDIU por manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2161/2024	
Referência:	Processo nº I2023/017299-1	
Interessado:	Paulo Ferreira Da Silva Junior	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) JORGE WILSON CORTEZ, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/017299-1, lavrado em 8 de março de 2023, em desfavor de Paulo Ferreira Da Silva Junior, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para a Chácara Boa Esperança, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual informou o número da ART nº 1320220093480, que foi registrada em 08/08/2022 pelo Eng. Agr. Paulo Ferreira Da Silva Junior e que é referente à assistência técnico de milho safra 22 e de soja 22/23 para o Lote 345 Ou Chácara Nossa Sra. Aparecida e Lote 343; Considerando que o local da obra/serviço descrito na ART nº 1320220093480 não se refere à Chácara Boa Esperança, que é o objeto do presente auto de infração; Considerando, portanto, que a ART nº 1320220093480 não comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração; Ante todo o exposto, considerando que o autuado não apresentou em sua defesa documentação que comprova a regularização do serviço objeto do AI nº I2023/017299-1, DECIDIU por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2162/2024	
Referência:	Processo nº I2023/014302-9	
Interessado:	Mariana Saggin Britto	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/014302-9, lavrado em 27 de fevereiro de 2023, em desfavor de Mariana Saggin Britto, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria em cultivo de soja 2022/2023 para o PROJETO DE ASSENTAMENTO FEDERAL PA-ITAMARATI - FETAGRI - LOTE 380 PARTE I, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a atuada foi notificada conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que a atuada executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, DECIDIU por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2163/2024	
Referência:	Processo nº I2023/047944-2	
Interessado:	Paula Araujo Brauner	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA, que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 09/05/2023 sob o n. I2023/047944-2, em desfavor de Paula Araujo Brauner, considerando ter atuado projeto e assistência técnica para cultivo de soja 2022/2023, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/077300-6, encaminhando a ART n. 1320230035669, registrada em 20/03/2023, portanto em data anterior a lavratura do auto de infração. Diante do exposto, DECIDIU pela nulidade dos autos.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2164/2024	
Referência:	Processo nº I2023/019820-6	
Interessado:	Fabiano Bittinger Hammes	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/019820-6, lavrado em 24 de março de 2023, em desfavor de Fabiano Bittinger Hammes, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2022/2023, para a Fazenda Bela Vista, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: “Somos um grupo Familiar, e eu sou o Agrônomo do nosso grupo. Houve uma falha da minha parte quanto a ART, achei que tinha emitido, porém era da safra 21-22”; Considerando que, dentre as ARTs apresentadas, consta a ART nº 1320230049302, que foi registrada em 19/04/2023 pelo autuado e que se refere à assistência técnica na produção de soja e milho safrinha e feijão, nas safras 22/23 e 23/23; Considerando que a ART nº 1320230049302 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, DECIDIU por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2165/2024	
Referência:	Processo nº I2023/031549-0	
Interessado:	Marcelo Viscardi Da Silva	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) PAULO EDUARDO TEODORO, que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 05/04/2023 sob o n. ° I2023/031549-0, em desfavor de Marcelo Viscardi Da Silva, por ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77 que versa: “Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Devidamente notificado em 14/07/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado interpôs recurso tempestivo em 03/08/2023, por e-mail, informando o que segue: “Venho por meio deste apresentar defesa do Auto de infração acima citado. Esta área da Fazenda Furnas do Indaiá, não teve o plantio de soja da safra 22/23 pela Sr. Lúcia Fátima Sartori como autuada, e sim, o plantio de cana-de-açúcar por responsabilidade da empresa Brenco Companhia Brasileira de Energia Renovável, como mostra a ART devidamente recolhida por eles. Sendo assim peço-lhes gentilmente que archive o auto de infração.” Anexou ao recurso, ART n. 1320220067029, registrada em 03/06/2022 pelo Eng. Agr. Reinaldo Aparecido Guimarães. Em análise ao presente processo e, considerando que não é possível identificar na ART apresentada que se trata da mesma área fiscalizada, DECIDIU pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, bem como aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2166/2024	
Referência:	Processo nº I2023/014301-0	
Interessado:	Mariana Saggin Britto	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MARIANA AMARAL DO AMARAL, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/014301-0, lavrado em 27 de fevereiro de 2023, em desfavor de Mariana Saggin Britto, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria em cultivo de soja 2022/2023 para o PROJETO DE ASSENTAMENTO FEDERAL PA-ITAMARATI - FETAGRI - LOTE 379 PARTE I, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a atuada foi notificada conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que a atuada executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, DECIDIU pela aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2167/2024	
Referência:	Processo nº I2023/017428-5	
Interessado:	Delson Salazar Fleitas	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA, que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 09/03/2023 sob o n. I2023/017428-5, em desfavor de DELSON SALAZAR FLEITAS, considerando ter atuado projeto e assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, que versa: “Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/077188-7, argumentando o que segue: “O lote de propriedade da sra. Cacilda Ernesto é arrendado pelo meu cliente José Francisco Florentino, é confeccionada apenas uma ART para toda área de plantio que compreende vários lotes incluído o lote da sra. Cacilda. Segue em anexo a ART, se caso precisar alterar a mesma ou fazer outra, me direcione que farei.” Anexou ao recurso, a ART n. 1320220136732, registrada em 18/11/2022. Em análise ao presente processo, solicitamos diligência para que o autuado apresente documentação que comprove suas alegações, como por exemplo contrato de arrendamento. Em resposta, foi apresentado contrato de arrendamento comprovando as alegações do autuado. Em face do exposto, DECIDIU pela nulidade dos autos.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2168/2024	
Referência:	Processo nº I2023/019823-0	
Interessado:	Fabiano Bittinger Hammes	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/019823-0, lavrado em 24 de março de 2023, em desfavor de Fabiano Bittinger Hammes, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2022/2023, para a Fazenda Nascente São Roque, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: “Somos um grupo Familiar, e eu sou o Agrônomo do nosso grupo. Houve uma falha da minha parte quanto a ART, achei que tinha emitido, porém era da safra 21-22”; Considerando que, dentre as ARTs apresentadas, consta a ART nº 1320230049307, que foi registrada em 19/04/2023 pelo autuado e que se refere à assistência técnica na produção de soja e milho safrinha e feijão, nas safras 22/23 e 23/23; Considerando que a ART nº 1320230049307 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, DECIDIU por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2169/2024	
Referência:	Processo nº I2022/042751-2	
Interessado:	Assessoria Agronomica Lech	

- **EMENTA:** art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MAYCON MACEDO BRAGA, que trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/042751-2, lavrado em 2 de fevereiro de 2022, em desfavor da pessoa jurídica Assessoria Agronomica Lech, por infração ao art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de custeio de investimento para a Fazenda Galpão Dos Candinhos, conforme cédula rural 146719651; Considerando que, de acordo com o art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro; Considerando que a autuada recebeu o auto de infração em 01/04/2022, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos; Considerando que a autuada apresentou defesa, na qual alega que: “Visto que a proposta de financiamento em questão número 146719651 conduzida e formalizada pelo Banco do Brasil, agencia Araucária prefixo 1467 no estado do Paraná, e a empresa responsável pelo plano simples prestou apenas o serviço de elaboração do projeto, o que não inclui a assistência técnica pelo período de financiamento ou responsabilidade técnica pela propriedade no estado do Mato Grosso do Sul. No nosso entendimento não há necessidade de ART para o estado do Mato Grosso do Sul”; Considerando que consta da defesa o projeto de financiamento; Considerando que o art. 42, inciso II, da Resolução Confea nº 1.025/2009 (que estava em vigor à época da autuação e foi revogada pela Resolução 1.137, de 31 de março de 2023) determinava que a ART referente à prestação de serviço cujo objeto encontra-se em outra unidade da federação pode ser registrada no Crea desta circunscrição ou no Crea onde for realizada a atividade profissional; Considerando que foi solicitada diligência junto à autuada para que apresentasse a ART do serviço objeto do auto de infração; Considerando que não houve atendimento à diligência; Considerando que não há no processo documento que comprova a regularização da falta cometida; Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na jurisdição do Crea-MS sem possuir visto nesse Conselho Regional, DECIDIU pela aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloí Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2170/2024	
Referência:	Processo nº I2023/014297-9	
Interessado:	Mariana Saggin Britto	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/014297-9, lavrado em 27 de fevereiro de 2023, em desfavor de Mariana Saggin Britto, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria em cultivo de soja 2022/2023 para o PROJETO DE ASSENTAMENTO FEDERAL PA-ITAMARATI - FETAGRI - LOTE 266 PARTE I, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a atuada foi notificada conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que a atuada executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, DECIDIU por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2171/2024	
Referência:	Processo nº I2023/017427-7	
Interessado:	Delson Salazar Fleitas	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA, que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 09/03/2023 sob o n. I2023/017427-7, em desfavor de DELSON SALAZAR FLEITAS, considerando ter atuado projeto e assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/077189-5, argumentando o que segue: “O lote de propriedade do sr. Weverton Lima Machado é arrendado pelo meu cliente José Francisco Florentino, é confeccionada apenas uma ART para toda área de plantio que compreende vários lotes incluído o lote do sr. Weverton. Segue em anexo a ART, se caso precisar alterar a mesma ou fazer outra, me direcione que farei.” Anexou ao recurso, ART n. 1320220136732, registrada em 18/11/2022. Em análise ao presente processo, solicitamos diligência para que sejam apresentados documentos que comprovem os argumentos apresentados. Em resposta, foi apresentado contrato de arrendamento comprovando as alegações do autuado. Em face do exposto, DECIDIU pela nulidade dos autos.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2172/2024	
Referência:	Processo nº I2023/019825-7	
Interessado:	Fabiano Bittinger Hammes	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/019825-7, lavrado em 24 de março de 2023, em desfavor de Fabiano Bittinger Hammes, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2022/2023, para a Fazenda Sucupira, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: “Somos um grupo Familiar, e eu sou o Agrônomo do nosso grupo. Houve uma falha da minha parte quanto a ART, achei que tinha emitido, porém era da safra 21-22”; Considerando que, dentre as ARTs apresentadas, consta a ART nº 1320230049307, que foi registrada em 19/04/2023 pelo autuado e que se refere à assistência técnica na produção de soja e milho safrinha e feijão, nas safras 22/23 e 23/23; Considerando que a ART nº 1320230049307 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, DECIDIU por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2173/2024	
Referência:	Processo nº I2023/016925-7	
Interessado:	Alisson Thiesen Biazussi	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) JORGE WILSON CORTEZ, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/016925-7, lavrado em 7 de março de 2023, em desfavor de Alisson Thiesen Biazussi, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica para cultivo de soja 2022/2023 para o Sítio São Pedro, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, DECIDIU por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2174/2024	
Referência:	Processo nº I2023/017426-9	
Interessado:	Delson Salazar Fleitas	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA, que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 09/03/2023 sob o n. ° I2023/017426-9, em desfavor de DELSON SALAZAR FLEITAS, considerando ter atuado projeto e assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/077192-5, argumentando o que segue: “O lote de propriedade do sr. Arcenio Gitor Ribas é arrendado pelo meu cliente José Francisco Florentino, é confeccionada apenas uma ART para toda área de plantio que compreende vários lotes incluído o lote do sr. Arcenio. Segue em anexo a ART, se caso precisar alterar a mesma ou fazer outra, me direcione que farei.” Anexou ao recurso, ART n. 1320220136732, registrada em 18/11/2022. Em análise ao presente processo, solicitamos diligência para que sejam apresentados documentos que comprovem os argumentos apresentados. Em resposta, foi apresentado contrato de arrendamento comprovando as alegações do autuado. Em face do exposto, DECIDIU pela nulidade dos autos.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2175/2024	
Referência:	Processo nº I2023/019826-5	
Interessado:	Fabiano Bittinger Hammes	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/019826-5, lavrado em 24 de março de 2023, em desfavor de Fabiano Bittinger Hammes, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2022/2023, para a Fazenda lajeado, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: “Somos um grupo Familiar, e eu sou o Agrônomo do nosso grupo. Houve uma falha da minha parte quanto a ART, achei que tinha emitido, porém era da safra 21-22”; Considerando que, dentre as ARTs apresentadas, consta a ART nº 1320230049302, que foi registrada em 19/04/2023 pelo autuado e que se refere à assistência técnica na produção de soja e milho safrinha e feijão, nas safras 22/23 e 23/23; Considerando que a ART nº 1320230049302 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, DECIDIU por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2176/2024	
Referência:	Processo nº I2023/016923-0	
Interessado:	Paulo Ricardo Teodoro Da Silva	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) JORGE WILSON CORTEZ, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/016923-0, lavrado em 7 de março de 2023, em desfavor de Paulo Ricardo Teodoro Da Silva, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica para cultivo de soja 2022/2023 para a Fazenda Santo Antonio do Indaia Grande, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, DECIDIU por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2177/2024	
Referência:	Processo nº I2023/013543-3	
Interessado:	Angelo Cesar Ajala Ximenes	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) PAULO EDUARDO TEODORO, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/013543-3, lavrado em 23 de fevereiro de 2023, em desfavor de Angelo Cesar Ajala Ximenes, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para o Loteamento 21, Lot 22 (Parte) Qdr 62, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: "(...) não sou o responsável técnico por essa área. Desconheço, nem nunca prestei serviço a esse produtor"; Considerando que, conforme Ficha de Visita anexada aos autos, a fiscalização foi realizada por meio do Cadastro de Áreas de Soja/Vazio Sanitário, disponibilizado pela IAGRO - Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal do MS; Considerando que a safra de soja 2022/2023, serviço objeto do presente auto de infração, já transcorreu e o presente processo não traz elementos suficientes que permitam a imputação da multa ao autuado; Considerando que nos casos de dúvida cabe invocar o aforismo jurídico "in dubio pro reo", conforme consta nas Decisões PL-0258/2013, PL-1126/2015 e PL-0736/2015 do Confea; Considerando que o art. 52 da Resolução nº 1.008, de 2004, prevê que "quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente" o processo deverá ser extinto; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Ante todo o exposto, considerando a insuficiência de dados no auto de infração, que impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa, DECIDIU pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo. Em tempo,

sugerimos que a presente situação seja encaminhada à IAGRO para conhecimento.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2178/2024	
Referência:	Processo nº I2023/019827-3	
Interessado:	Fabiano Bittinger Hammes	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/019827-3, lavrado em 24 de março de 2023, em desfavor de Fabiano Bittinger Hammes, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2022/2023, para a Fazenda Santa Terezinha, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: “Somos um grupo Familiar, e eu sou o Agrônomo do nosso grupo. Houve uma falha da minha parte quanto a ART, achei que tinha emitido, porém era da safra 21-22”; Considerando que, dentre as ARTs apresentadas, consta a ART nº 1320230049293, que foi registrada em 19/04/2023 pelo autuado e que se refere à assistência técnica na produção de soja e milho safrinha e feijão, nas safras 22/23 e 23/23; Considerando que a ART nº 1320230049293 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, DECIDIU por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2179/2024	
Referência:	Processo nº I2023/014349-5	
Interessado:	Mariana Saggin Britto	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MARIANA AMARAL DO AMARAL, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/014349-5, lavrado em 27 de fevereiro de 2023, em desfavor de Mariana Saggin Britto, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria em cultivo de soja 2022/2023 para o Projeto De Assentamento Lot 331 Iatamarati II CUT, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, DECIDIU por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2180/2024	
Referência:	Processo nº I2023/048083-1	
Interessado:	Paulo Maria Pereira	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) PAULO EDUARDO TEODORO, que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 09/05/2023 sob o n. I2023/048083-1 em desfavor de Paulo Maria Pereira, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja safra 2022/2023, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77 que versa: “Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Diante do auto e infração, o autuado compareceu ao processo, conforme recurso protocolado sob o n. R2023/077292-1, encaminhando a ART n. 1320230040350, registrada em 30/03/2023, portanto em data anterior a lavratura do auto de infração. Diante do exposto, DECIDIU pela nulidade dos autos.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2181/2024	
Referência:	Processo nº I2023/019828-1	
Interessado:	Fabiano Bittinger Hammes	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/019828-1, lavrado em 24 de março de 2023, em desfavor de Fabiano Bittinger Hammes, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2022/2023, para a Fazenda São Rafael, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: “Somos um grupo Familiar, e eu sou o Agrônomo do nosso grupo. Houve uma falha da minha parte quanto a ART, achei que tinha emitido, porém era da safra 21-22”; Considerando que, dentre as ARTs apresentadas, consta a ART nº 1320230049307, que foi registrada em 19/04/2023 pelo autuado e que se refere à assistência técnica na produção de soja e milho safrinha e feijão, nas safras 22/23 e 23/23; Considerando que a ART nº 1320230049307 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, DECIDIU por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2182/2024	
Referência:	Processo nº I2023/014347-9	
Interessado:	Mariana Saggin Britto	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/014347-9, lavrado em 27 de fevereiro de 2023, em desfavor de Mariana Saggin Britto, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria em cultivo de soja 2022/2023 para o Projeto De Assentamento Lot 1072 Itamarati II MST, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, DECIDIU por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2183/2024	
Referência:	Processo nº I2023/017461-7	
Interessado:	Justino Sidrônio Franco Ribeiro	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) JORGE WILSON CORTEZ, que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 09/03/2023 sob o n. I2023/017461-7 em desfavor de Justino Sidrônio Franco Ribeiro por atuar em projeto e assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77 que versa: “Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Devidamente notificado em 23/06/2023, o autuado apresentou defesa, em 23/06/2023 (R2023/076133-4) em que cita que não é o responsável por está área, devendo o produtor sem notificado. Em face do exposto, DECIDIU nulidade e arquivamento deste auto de infração e que seja feita a atuação do proprietário por "Exercício ilegal da profissão" por está atividade.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2184/2024	
Referência:	Processo nº I2023/019837-0	
Interessado:	Fabiano Bittinger Hammes	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/019837-0, lavrado em 24 de março de 2023., em desfavor de Fabiano Bittinger Hammes, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2022/2023, para a Fazenda Sorriso, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: “Somos um grupo Familiar, e eu sou o Agrônomo do nosso grupo. Houve uma falha da minha parte quanto a ART, achei que tinha emitido, porém era da safra 21-22”; Considerando que, dentre as ARTs apresentadas, consta a ART nº 1320230049293, que foi registrada em 19/04/2023 pelo autuado e que se refere à assistência técnica na produção de soja e milho safrinha e feijão, nas safras 22/23 e 23/23; Considerando que a ART nº 1320230049293 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, DECIDIU por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2185/2024	
Referência:	Processo nº I2023/014346-0	
Interessado:	Mariana Saggin Britto	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/014346-0, lavrado em 27 de fevereiro de 2023, em desfavor de Mariana Saggin Britto, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria em cultivo de soja 2022/2023 para o Projeto De Assentamento Itamarati I- Lote 07 - Fetagri - C 12, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, DECIDIU por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2186/2024	
Referência:	Processo nº I2023/076508-9	
Interessado:	Planar Planejamento E Assistência Técnica Agropecuária Ltda - Me	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 26/06/2023 sob o n. ° I2023/076508-9, em desfavor de Planar Planejamento E Assistência Técnica Agropecuária Ltda. - ME, por ter atuado em projeto e assistência técnica para bovinocultura, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77 que versa: “Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Devidamente notificada em 03/07/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, a autuada interpôs recurso tempestivo em 19/07/2023 por e-mail, argumentando o que segue: “Trata-se de projeto executado e sob responsabilidade técnica do Médico Veterinário André Rodrigues Favilla, CRMV/MS02164-VP, conforme certificado em anexo, deste modo, esta fora da alçada de fiscalização do CREA/MS. De acordo com a Lei nº 5517 de 1968, Art 5º e 6º, onde dispõe o exercício do profissional de Medicina Veterinária, a realização de atividade de planejamento e assistência técnica, ligada aos trabalhos de qualquer natureza relativo a produção animal. Conforme orientação do Conselho do CRMV/MS, o Médico Veterinário está apto a realizar os trabalhos de Planejamento e Assistência técnica de acordo com sua grade curricular. Sirvo do presente em anexar parte da Grade Curricular cursada pelo Médico Veterinário, na disciplina de Forragicultura e Plantas Tóxicas, o qual o habilita a realizar assistência em Formação de Pastagem e Fertilidade do Solo. De acordo com a Lei nº 5517 de 1968, Art 5º e 6º, onde dispõe o exercício do profissional de Medicina Veterinária, a realização de atividade de planejamento e assistência técnica, ligada aos trabalhos de qualquer natureza relativo a produção animal. Conforme orientação do Conselho do CRMV/MS, o Médico Veterinário esta apto a realizar os trabalhos de Planejamento e Assistência técnica por se encontrar apto, em respeito à sua grade curricular.” Anexou ao recurso, certificado de regularidade da empresa autuada junto ao CRMV-MS, ART n. 770368 registrada em 13/09/2021 pelo médico veterinário Andre Rodrigues Favilla, responsável técnico pela autuada, e ainda, parte de grade curricular de curso de medicina veterinária. Em análise ao presente processo e, considerando que foi apresentada ART junto ao CRMV-MS, ART n. 770368 registrada em 13/09/2021 pelo médico veterinário Andre Rodrigues Favilla, DECIDIU pela nulidade e arquivamento do processo.”. Coordenou a

votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2187/2024	
Referência:	Processo nº I2023/031621-7	
Interessado:	Evandro Yochitaka Shiota	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/031621-7, lavrado em 5 de abril de 2023, em desfavor de Evandro Yochitaka Shiota, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria em cultivo de soja, safra 2022/2023, para o Loteamento Lote 43 Quadra 56, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: "Como servidor publico estadual, realizamos cadastro de plantio de soja ao Iagro de forma social e sem cobrança do serviço. No escritório temos outros colegas técnico agropecuário, este que fez o cadastro na minha ausência e ficou acordado com o produtor que viesse em outro dia para ser feito a ART social. O produtor por esquecimento não retornou para realizar e pagar a ART. A cópia do Cadastro de plantio também não foi cadastrado em meu email e acabei não tendo acesso ao cadastro. Assim que esta notificação veio contactamos o produtor para quitar a ART ainda que atrasada"; Considerando que consta da defesa o Comprovante de Cadastro de Plantio do Loteamento Lote 43 Quadra 56, cujo responsável técnico consta o nome do autuado; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320230048905, que foi registrada em 19/04/2023 pelo autuado e que se refere ao plantio de soja, safra 2022/2023, para o Loteamento Lote 43 Quadra 56; Considerando que a ART nº 1320230048905 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, DECIDIU por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2188/2024	
Referência:	Processo nº I2023/014345-2	
Interessado:	Mariana Saggin Britto	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, qu trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/014345-2, lavrado em 27 de fevereiro de 2023, em desfavor de Mariana Saggin Britto, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria em cultivo de soja 2022/2023 para o Projeto De Assentamento Federal PA-Itamarati II MST - Lote 1110, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, DECIDIU por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2189/2024	
Referência:	Processo nº I2023/076506-2	
Interessado:	Planar Planejamento E Assistência Técnica Agropecuária Ltda - Me	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 26/06/2023 sob o n. ° I2023/076506-2, em desfavor de Planar Planejamento E Assistência Técnica Agropecuária Ltda. - ME, por ter atuado em projeto e assistência técnica para bovinocultura, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77 que versa: “Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Devidamente notificada em 03/07/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, a autuada interpôs recurso em 18/07/2023 por e-mail, argumentando o que segue: “Trata-se de projeto executado e sob responsabilidade técnica do Médico Veterinário André Rodrigues Favilla, CRMV/MS02164-VP, conforme certificado em anexo, deste modo, esta fora da alçada de fiscalização do CREA/MS. De acordo com a Lei nº 5517 de 1968, Art 5º e 6º, onde dispõe o exercício do profissional de Medicina Veterinária, a realização de atividade de planejamento e assistência técnica, ligada aos trabalhos de qualquer natureza relativo a produção animal. Conforme orientação do Concelho do CRMV/MS, o Médico Veterinário está apto a realizar os trabalhos de Planejamento e Assistência técnica de acordo com sua grade curricular. Sirvo do presente em anexar parte da Grade Curricular cursada pelo Médico Veterinário, na disciplina de Forragicultura e Plantas Tóxicas, o qual o habilita a realizar assistência em Formação de Pastagem e Fertilidade do Solo. De acordo com a Lei nº 5517 de 1968, Art 5º e 6º, onde dispõe o exercício do profissional de Medicina Veterinária, a realização de atividade de planejamento e assistência técnica, ligada aos trabalhos de qualquer natureza relativo a produção animal. Conforme orientação do Concelho do CRMV/MS, o Médico Veterinário esta apto a realizar os trabalhos de Planejamento e Assistência técnica por se encontrar apto, em respeito à sua grade curricular.” Anexou ao recurso, certificado de regularidade da empresa autuada junto ao CRMV-MS, ART n. 770368 registrada em 13/09/2021 pelo médico veterinário Andre Rodrigues Favilla, responsável técnico pela autuada, e ainda, parte de grade curricular de curso de medicina veterinária. Em análise ao presente processo e, considerando que foi anexada ART, DECIDIU pela nulidade e arquivamento do processo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as):

Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2190/2024	
Referência:	Processo nº I2023/032328-0	
Interessado:	Paulo Cesar Bozoli	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/032328-0, lavrado em 11 de abril de 2023, em desfavor de Paulo Cesar Bozoli, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2022/2023, para a Fazenda São Domingos I e II, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230057226, que foi registrada em 10/05/2023 pelo autuado e que se refere ao plantio de soja, safra 2022/2023, para a Fazenda São Domingos I e II; Considerando que a ART nº 1320230057226 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, DECIDIU por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga

Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2191/2024	
Referência:	Processo nº I2023/014344-4	
Interessado:	Mariana Saggin Britto	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MARIANA AMARAL DO AMARAL, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/014344-4, lavrado em 27 de fevereiro de 2023, em desfavor de Mariana Saggin Britto, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria em cultivo de soja 2022/2023 para o PROJETO DE ASSENTAMENTO FEDERAL PA-ITAMARATI II MST - LOTE 1109, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, DECIDIU por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2192/2024	
Referência:	Processo nº I2023/076504-6	
Interessado:	Planar Planejamento E Assistência Técnica Agropecuária Ltda - Me	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 26/06/2023 sob o n. ° I2023/076504-6, em desfavor de Planar Planejamento E Assistência Técnica Agropecuária Ltda. - ME, por ter atuado em projeto e assistência técnica para custeio pecuário, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77 que versa: “Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Devidamente notificada em 03/07/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, a autuada interpôs recurso tempestivo em 12/07/2023, conforme requerimento protocolado sob o n. R2023/078610-8, argumentando o que segue: “Trata-se de projeto executado e sob responsabilidade técnica do Médico Veterinário André Rodriguês Favilla, CRMV/MS02164-VP, conforme certificado em anexo, deste modo, esta fora da alçada de fiscalização do CREA/MS. De acordo com a Lei nº 5517 de 1968, Art 5º e 6º, onde dispõe o exercício do profissional de Medicina Veterinária, a realização de atividade de planejamento e assistência técnica, ligada aos trabalhos de qualquer natureza relativo a produção animal. Conforme orientação do Concelho do CRMV/MS, o Médico Veterinário está apto a realizar os trabalhos de Planejamento e Assistência técnica de acordo com sua grade curricular. Sirvo do presente em anexar parte da Grade Curricular cursada pelo Médico Veterinário, na disciplina de Forragicultura e Plantas Tóxicas, o qual o habilita a realizar assistência em Formação de Pastagem e Fertilidade do Solo. De acordo com a Lei nº 5517 de 1968, Art 5º e 6º, onde dispõe o exercício do profissional de Medicina Veterinária, a realização de atividade de planejamento e assistência técnica, ligada aos trabalhos de qualquer natureza relativo a produção animal. Conforme orientação do Concelho do CRMV/MS, o Médico Veterinário esta apto a realizar os trabalhos de Planejamento e Assistência técnica por se encontrar apto, em respeito à sua grade curricular.” Anexou ao recurso, certificado de regularidade da empresa autuada junto ao CRMV-MS, ART n. 869472 registrada em 27/04/2023 pelo médico veterinário Andre Rodrigues Favilla, responsável técnico pela autuada, e ainda, parte de grade curricular de curso de medicina veterinária. Em análise ao presente processo e, considerando que foi apresentada ART, DECIDIU pela nulidade e arquivamento do processo.”. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os

senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2193/2024	
Referência:	Processo nº I2023/032402-3	
Interessado:	Paulo Cesar Bozoli	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/032402-3, lavrado em 12 de abril de 2023, em desfavor de Paulo Cesar Bozoli, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2022/2023, para a Fazenda Nova Esperança, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230057094, que foi registrada em 10/05/2023 pelo autuado e que se refere ao plantio de soja, safra 2022/2023, para a Fazenda Nova Esperança; Considerando que a ART nº 1320230057094 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, DECIDIU por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloí Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cesar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga

Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2194/2024	
Referência:	Processo nº I2023/014342-8	
Interessado:	Mariana Saggin Britto	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/014342-8, lavrado em 27 de fevereiro de 2023, em desfavor de Mariana Saggin Britto, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria em cultivo de soja 2022/2023 para o PROJETO DE ASSENTAMENTO FEDERAL PA-ITAMARATI II MST - LOTE 1028, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que a autuada executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, DECIDIU por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2195/2024	
Referência:	Processo nº I2023/048802-6	
Interessado:	Leandro Manoel Alves De Sousa	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LEANDRO SKOWRONSKI, que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 11/05/2023 sob o n. I2023/048802-6, em desfavor de Leandro Manoel Alves De Sousa, de considerando ter atuado em assistência técnica para o cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77 que versa: “Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Devidamente notificado em 07/07/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado interpôs recurso tempestivo em 26/07/2023, por e-mail, anexando sua ART n. 1320230087192, registrada em 26/07/2023, em substituição a de n. 1320230004380, registrada em 03/06/2022. Em análise ao presente processo e, considerando que existe registro da ART em data anterior a lavratura do auto de infração, DECIDIU por sua nulidade.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2196/2024	
Referência:	Processo nº I2023/044569-6	
Interessado:	Gilmar Modesto Da Silva	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ARMANDO ARAUJO NETO, que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 28/04/2023 sob o n. I2023/044569-6 em desfavor de Gilmar Modesto Da Silva, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. ° R2023/048887-5 encaminhando a ART n. 1320220111117, registrada em 20/09/2022, portanto em data anterior a lavratura do auto de infração. Diante do exposto, DECIDIU pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2197/2024	
Referência:	Processo nº I2023/048680-5	
Interessado:	Joao Pedro Bernardy	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) JORGE WILSON CORTEZ, que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 11/05/2023 sob o n. ° I2023/048680-5 em desfavor de Joao Pedro Bernardy. A lavratura do auto se deu em decorrência da citada empresa atuar em assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da lei n. 6496/77 que versa: “Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Devidamente notificado em 06/07/2023, a empresa autuada não interpôs recurso, caracterizando revelia, nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.” Diante do exposto, DECIDIU pela aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, por infração ao artigo 1º da lei n. 6496/77.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2198/2024	
Referência:	Processo nº I2023/046593-0	
Interessado:	Bruno Renato Do Couto Honorato	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ARMANDO ARAUJO NETO, que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 04/05/2023 sob o n. ° I2023/046593-0 em desfavor de Bruno Renato do Couto Honorato, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. ° R2023/050278-9 apresentando a ART n. 1320230060541, registrada em 18/05/2023, portanto em data posterior à lavratura do auto de infração. Diante do exposto, DECIDIU pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2199/2024	
Referência:	Processo nº I2023/018043-9	
Interessado:	Alessandro Fabris	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) PAULO EDUARDO TEODORO, que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 13/03/2023 sob o n. ° I2023/018043-9 em desfavor de Alessandro Fabris. A lavratura do auto se deu em decorrência do citado profissional atuar em assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da lei n. 6496/77 que versa: “Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Devidamente notificado em 25/06/2023, o autuado não interpôs recurso, caracterizando revelia, nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.” Diante do exposto, DECIDIU pela aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2200/2024	
Referência:	Processo nº I2020/177642-6	
Interessado:	Agraer	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) CORNELIA CRISTINA NAGEL, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2020/177642-6, lavrado em 4 de novembro de 2020, em desfavor de Agraer, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de assistência técnica em cultivo de soja na Fazenda Raio de Sol, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a interessada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230059532, que foi registrada em 16/05/2023 pelo Eng. Agr. Tales Lima Alves e que se refere à regularização do presente auto de infração; Considerando que a ART nº 1320230059532 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, DECIDIU por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga

Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2201/2024	
Referência:	Processo nº I2023/017462-5	
Interessado:	Justino Sidrônio Franco Ribeiro	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) JORGE WILSON CORTEZ, que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 09/03/2023 sob o n. I2023/017462-5 em desfavor de Justino Sidrônio Franco Ribeiro por atuar em projeto e assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77 que versa: “Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Devidamente notificado em 23/06/2023, o autuado não apresentou defesa, sendo considerado revel nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1008/2004, que passamos a transcrever: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.” Em face do exposto, DECIDIU pela manutenção dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2202/2024	
Referência:	Processo nº I2023/001320-6	
Interessado:	Cr Engenharia Agrônômica Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) CORNELIA CRISTINA NAGEL, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/001320-6, lavrado em 6 de janeiro de 2023, em desfavor de CR ENGENHARIA AGRONÔMICA LTDA, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria de bovinocultura/bubalinocultura de corte atividade comercial para a Fazenda Caceres, conforme cédula rural 40/16238-9, emitida em 29/04/2022, sem registrar a ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a interessada apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230013420, que foi registrada em 25/01/2023 pelo Eng. Agr. Carlos Eduardo Roque Dos Santos e que é referente a projetos de reforma de pasto e custeio pecuário para a Fazenda Caceres e Fazenda Campo Dom Waldir; Considerando que a ART nº 1320230013420 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que a interessada somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que a autuada apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, DECIDIU por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2203/2024	
Referência:	Processo nº I2023/017459-5	
Interessado:	Justino Sidrônio Franco Ribeiro	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) PAULO EDUARDO TEODORO, que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 09/03/2023 sob o n. I2023/017459-5 em desfavor de Justino Sidrônio Franco Ribeiro por atuar em projeto e assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77 que versa: “Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Devidamente notificado em 23/06/2023, o autuado não apresentou defesa, sendo considerado revel nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1008/2004, que passamos a transcrever: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.” Em face do exposto, DECIDIU pela manutenção dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2204/2024	
Referência:	Processo nº I2022/180159-0	
Interessado:	Paulo Cesar Bozoli	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MARIANA AMARAL DO AMARAL, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/180159-0, lavrado em 10 de novembro de 2022, em desfavor de Paulo Cesar Bozoli, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja para a Fazenda Arroio De Ouro e Fazenda Colcha Branca (Area 4), safra 2021/2022, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230057311, que foi registrada em 10/05/2023 pelo autuado e que se refere ao plantio de soja, safra 2021/2022 para a Fazenda Arroio De Ouro e Fazenda Colcha Branca (Area 4); Considerando que a ART nº 1320230057311 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, DECIDIU por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2205/2024	
Referência:	Processo nº I2023/052746-3	
Interessado:	Faria & Faria Ltda Me	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) JORGE WILSON CORTEZ, que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 31/05/2023 sob o n. ° I2023/052746-3 em desfavor de Faria & Faria Ltda. ME. A lavratura do auto se deu em decorrência da citada empresa desenvolver projeto de bovinocultura, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da lei n. 6496/77 que versa: “Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Devidamente notificado em 06/07/2023, a empresa autuada não interpôs recurso, caracterizando revelia, nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.” Diante do exposto, DECIDIU pela aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, por infração ao artigo 1º da lei n. 6496/77.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2206/2024	
Referência:	Processo nº I2023/001837-2	
Interessado:	Rogerio Hidalgo Barbosa	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MARIANA AMARAL DO AMARAL, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/001837-2, lavrado em 9 de janeiro de 2023, em desfavor de Rogerio Hidalgo Barbosa, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de cultivo de milho, Estância Nossa Senhora Aparecida, Lote 1-23-2, conforme cédula rural 40/01532-7, emitida em 18/04/2022, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230029328, que foi registrada em 03/03/2023 pelo autuado e que se refere à assistência técnica soja/milho para o Sítio Santa Clara, Sítio Nossa Senhora de Fátima, Fazenda Nossa Senhora Aparecida e Sítio Mata Verde, com data de início em 01/12/2022 e previsão de término em 31/12/2023; Considerando que a ART nº 1320230029328 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, DECIDIU por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2207/2024	
Referência:	Processo nº I2023/031032-4	
Interessado:	Katiane Mendes Do Amaral	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 03/04/2023 sob o n.º I2023/031032-4, em desfavor de Katiane Mendes Do Amaral, de considerando ter atuado em cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77 que versa: “Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Devidamente notificada em 14/07/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, a autuada não interpôs recurso, qualificando revelia, nos termos do artigo 20 da mesma Resolução, que passamos a transcrever: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.” Diante do exposto e, considerando o que reza o artigo 3º da Lei n. 6496/77: “Art 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea " a " do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais.”, DECIDIU pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, e consequente aplicação da penalidade prevista na alínea " a " do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, em grau máximo, em face da revelia.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga

Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2208/2024	
Referência:	Processo nº I2023/001395-8	
Interessado:	Rogerio Hidalgo Barbosa	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MARIANA AMARAL DO AMARAL, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/001395-8, lavrado em 6 de janeiro de 2023, em desfavor de Rogerio Hidalgo Barbosa, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de soja, Sítio Mata Verde, conforme cédula rural 40/01565-3, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230029328, que foi registrada em 03/03/2023 pelo autuado e que se refere à assistência técnica (orientação técnica) soja/milho para o Sítio Santa Clara, Sítio Nossa Senhora de Fátima, Fazenda Nossa Senhora Aparecida e Sítio Mata Verde; Considerando que a ART nº 1320230029328 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, DECIDIU por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2209/2024	
Referência:	Processo nº I2023/031024-3	
Interessado:	Wilmer De Matos Célio	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) JORGE WILSON CORTEZ, que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 03/04/2023 sob o n.º I2023/031024-3, em desfavor de Wilmer De Matos Célio, de considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77 que versa: “Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Devidamente notificado em 13/07/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado não interpôs recurso, qualificando revelia, nos termos do artigo 20 da mesma Resolução, que passamos a transcrever: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.” Diante do exposto e, considerando o que reza o artigo 3º da Lei n. 6496/77: “Art 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea " a " do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais.”, DECIDIU pela manutenção do auto de infração lavrado em 03/04/2023 sob o n.º I2023/031024-3, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, e consequente aplicação da penalidade prevista na alínea " a " do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, em grau máximo, em face da revelia.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga

Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2210/2024	
Referência:	Processo nº I2023/011230-1	
Interessado:	Admir Vitorio Guidini	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MARIANA AMARAL DO AMARAL, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/011230-1, lavrado em 14 de fevereiro de 2023, em desfavor de Admir Vitorio Guidini, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria em cultivo de soja 2022/2023, para o Projeto de Assentamento Federal PA-Vacaria, Lote 31, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230028423, que foi registrada em 02/03/2023 pelo autuado e que se refere ao cultivo e tratos culturais, safra 2022/2023, soja, Projeto de Assentamento Federal PA-Vacaria, Lote 31; Considerando que a ART nº 1320230028423 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, DECIDIU por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2211/2024	
Referência:	Processo nº I2023/047916-7	
Interessado:	Guilherme Henrique De Matos Micheletto	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) PAULO EDUARDO TEODORO, que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 09/05/2023 sob o n. I2023/047916-7 em desfavor de GUILHERME HENRIQUE DE MATOS MICHELETTO, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, safras 2022/2023, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, que versa: “Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Devidamente notificado em 11/07/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado não interpôs recurso, evidenciando revelia, nos termos do artigo 20 da mesma Resolução: “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.” Diante do exposto, DECIDIU pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, e ainda aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo, em face da revelia.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2212/2024	
Referência:	Processo nº I2023/011229-8	
Interessado:	Admir Vitorio Guidini	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) CORNELIA CRISTINA NAGEL, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/011229-8, lavrado em 14 de fevereiro de 2023, em desfavor de Admir Vitorio Guidini, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria em cultivo de soja 2022/2023, para o Projeto de Assentamento Federal PA-Vacaria, Lote 27, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230028409, que foi registrada em 02/03/2023 pelo autuado e que se refere ao cultivo de soja para 2022/2023 para o Projeto de Assentamento Federal PA – Vacaria Lote 27; Considerando que a ART nº 1320230028409 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, DECIDIU por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2213/2024	
Referência:	Processo nº I2023/046539-5	
Interessado:	Wilmer De Matos Célio	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) JORGE WILSON CORTEZ, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/046539-5, lavrado em 4 de maio de 2023, em desfavor de Wilmer De Matos Célio, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para a Fazenda Ibiruba, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, DECIDIU pela procedência do presente auto de infração nº I2023/046539-5, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2214/2024	
Referência:	Processo nº I2023/013001-6	
Interessado:	Lucas Barqueiro Domingues	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MARIANA AMARAL DO AMARAL, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/013001-6, lavrado em 22 de fevereiro de 2023, em desfavor de Lucas Barqueiro Domingues, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria em cultivo de soja 2022/2023, para a Fazenda Santa Fé, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230042068, que foi registrada em 04/04/2023 pelo autuado e que se refere à assistência de cultivo/produção de oleaginosas para a Estância Três Irmãos e Sítio Santa Fé; Considerando que a ART nº 1320230042068 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, DECIDIU por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2215/2024	
Referência:	Processo nº I2023/047949-3	
Interessado:	Justino Sidrônio Franco Ribeiro	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) PAULO EDUARDO TEODORO, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/047949-3, lavrado em 9 de maio de 2023, em desfavor de Justino Sidrônio Franco Ribeiro, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para a Fazenda Engenho II, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, DECIDIU pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2216/2024	
Referência:	Processo nº I2023/013000-8	
Interessado:	Lucas Barqueiro Domingues	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MARIANA AMARAL DO AMARAL, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/013000-8, lavrado em 22 de fevereiro de 2023, em desfavor de Lucas Barqueiro Domingues, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria em cultivo de soja 2022/2023, para a Estância Três Irmãos, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230042068, que foi registrada em 04/04/2023 pelo autuado e que se refere à assistência de cultivo/produção de oleaginosas para a Estância Três Irmãos e Sítio Santa Fé; Considerando que a ART nº 1320230042068 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, sugerimos manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2217/2024	
Referência:	Processo nº I2023/047939-6	
Interessado:	Guilherme Henrique De Matos Micheletto	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) PAULO EDUARDO TEODORO, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/047939-6, lavrado em 9 de maio de 2023, em desfavor de Guilherme Henrique De Matos Micheletto, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para a Estância Sol Nascente - Remanescente, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, DECIDIU pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2218/2024	
Referência:	Processo nº I2023/012974-3	
Interessado:	Olegario Falcão Filho	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MARIANA AMARAL DO AMARAL, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/012974-3, lavrado em 22 de fevereiro de 2023, em desfavor de Olegario Falcão Filho, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023, para o Loteamento 40 P.A Jiboia, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230030997, que foi registrada em 08/03/2023 pelo autuado e que se refere ao plantio de soja safra 22/23 - P.A. Jibóia - Lote 40; Considerando que a ART nº 1320230030997 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, DECIDIU por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga

Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2219/2024	
Referência:	Processo nº I2023/047936-1	
Interessado:	Wilson Mateus Brusamarello	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/047936-1, lavrado em 9 de maio de 2023, em desfavor de Wilson Mateus Brusamarello, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para o Loteamento 16 P.A Campanario, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, DECIDIU pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2220/2024	
Referência:	Processo nº I2023/012971-9	
Interessado:	Olegario Falcão Filho	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MARIANA AMARAL DO AMARAL, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/012971-9, lavrado em 22 de fevereiro de 2023, em desfavor de Olegario Falcão Filho, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023, para a Fazenda São Francisco, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230027010, que foi registrada em 27/02/2023 pelo autuado e que se refere à soja safra 22/23, Fazenda Santa Inês/Abadia, Fazenda Santa Paulina e Fazenda Santo Antônio e Abadia; Considerando que a ART nº 1320230027010 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, DECIDIU por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2221/2024	
Referência:	Processo nº I2023/047920-5	
Interessado:	Guilherme Henrique De Matos Micheletto	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) PAULO EDUARDO TEODORO, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/047920-5, lavrado em 9 de maio de 2023, em desfavor de Guilherme Henrique De Matos Micheletto, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para a Fazenda Santa Maria, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado foi notificado conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes; Ante todo o exposto, considerando que o autuado executou serviço na área da agronomia sem registrar ART, DECIDIU pela procedência do presente auto de infração, cuja infração está capitulada no art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, com a manutenção da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2222/2024	
Referência:	Processo nº I2023/012944-1	
Interessado:	Olegario Falcão Filho	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MARIANA AMARAL DO AMARAL, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/012944-1, lavrado em 22 de fevereiro de 2023, em desfavor de Olegario Falcão Filho, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023, para a Fazenda Nossa Senhora Aparecida Lote 7D, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230026997, que foi registrada em 27/02/2023 pelo autuado e que se refere ao custeio agrícola de soja Fazenda Nossa Senhora Aparecida, Lote 3A, 06 e 7A, 7D e nº 2 (assistência de cultivo/produção em ambiente controlado de oleaginosas); Considerando que a ART nº 1320230026997 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, DECIDIU por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2223/2024	
Referência:	Processo nº I2023/011747-8	
Interessado:	Rodrigo Ervino Hermann	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA, que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 15/02/2023 sob o n. ° I2023/011747-8, em desfavor de Rodrigo Ervino Hermann, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/050973-2 6, encaminhando a ART n. 1320230031447, registrada em 09/03/2023, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração. Diante do exposto, DECIDIU pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2224/2024	
Referência:	Processo nº I2022/187956-5	
Interessado:	Agraer Agencia De Desenvolvimento Agrario E Extensão Rural	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) CORNELIA CRISTINA NAGEL, que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 21/12/2022 sob o n. I2022/187956-5 em desfavor de Agraer Agencia de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural, considerando ter atuado em projeto e assistência técnica para custeio pecuário, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, a empresa autuada interpôs recurso protocolado sob o n. ° R2023/051238-5 encaminhando a ART n. 1320230059009, registrada em 15/05/2023 pelo Eng. Agr. Mamede Joaquim Borges, responsável técnico da autuada, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração. Diante do exposto, DECIDIU pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2225/2024	
Referência:	Processo nº I2023/031523-7	
Interessado:	Robson De Jesus De Souza	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LEANDRO SKOWRONSKI, que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 05/04/2023 sob o n. ° I2023/031523-7 em desfavor de Robson de Jesus de Souza, considerando ter atuado em assistência técnica de cultivo de soja safra 2022/2023, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n, 6496/77 que versa: “Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Mesmo não constando Aviso de Recebimento nos autos, o autuado compareceu no processo administrativo, conforme recurso protocolado sob o n. R2023/051907-0, solicitando o cancelamento dos autos, e apresentando a ART n. 1320230062336, registrada em 23/05/2023, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração. Em análise ao presente processo e, considerando o disposto no §1º do artigo 8º da Resolução n. 1004/2008 do Confea que passamos a transcrever: “§ 1º A regularização da situação no prazo estabelecido exime o notificado das cominações legais.” Diante do exposto, DECIDIU pela manutenção dos autos, com aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2226/2024	
Referência:	Processo nº I2023/032327-2	
Interessado:	Paulo Cesar Bozoli	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) CORNELIA CRISTINA NAGEL, que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 11/04/2023 sob o n.º I2023/032327-2 em desfavor de Paulo César Bozoli, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/051306-3 encaminhando a ART n. 1320230062373, registrada em 23/05/2023, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração. Diante do exposto, DECIDIU pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização da falta.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2227/2024	
Referência:	Processo nº I2023/032399-0	
Interessado:	Paulo Cesar Bozoli	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) CORNELIA CRISTINA NAGEL, que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 12/04/2023 sob o n. I2023/032399-0 em desfavor de Paulo César Bozoli, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/052312-3, encaminhando a ART n. 1320230057114, registrada em 10/05/2023, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração. Diante do exposto, DECIDIU pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização da falta.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2228/2024	
Referência:	Processo nº I2023/032336-1	
Interessado:	Paulo Cesar Bozoli	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) CORNELIA CRISTINA NAGEL, que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 11/04/2023 sob o n.º I2023/032336-1 em desfavor de Paulo César Bozoli, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/051314-4, encaminhando a ART n. 1320230062228, registrada em 23/05/2023, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração. Diante do exposto, DECIDIU pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização da falta.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2229/2024	
Referência:	Processo nº I2023/032334-5	
Interessado:	Paulo Cesar Bozoli	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) CORNELIA CRISTINA NAGEL, que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 11/04/2023 sob o n. ° I2023/032334-5 em desfavor de Paulo César Bozoli, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/051279-2, encaminhando a ART n. 1320230062420, registrada em 23/05/2023, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração. Diante do exposto, DECIDIU pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização da falta.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2230/2024	
Referência:	Processo nº I2023/032586-0	
Interessado:	Paulo Cesar Bozoli	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/032586-0, lavrado em 13 de abril de 2023, em desfavor de Paulo Cesar Bozoli, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2022/2023, para a Fazenda Margarida, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230062189, que foi registrada em 23/05/2023 pelo autuado e que se refere à assistência ao plantio de soja, safra 2022/2023, para a Fazenda Margarida; Considerando que a ART nº 1320230062189 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, DECIDIU por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga

Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2231/2024	
Referência:	Processo nº I2023/032405-8	
Interessado:	Paulo Cesar Bozoli	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/032405-8, lavrado em 12 de abril de 2023, em desfavor de Paulo Cesar Bozoli, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2022/2023, para a Fazenda Estrela do Oeste, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230057077, que foi registrada em 10/05/2023 pelo autuado e que se refere à assistência ao plantio de soja, safra 2022/2023, para a Fazenda Estrela do Oeste; Considerando que a ART nº 1320230057077 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, DECIDIU por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga

Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2232/2024	
Referência:	Processo nº I2023/011235-2	
Interessado:	Admir Vitorio Guidini	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/011235-2, lavrado em 14 de fevereiro de 2023, em desfavor de Admir Vitorio Guidini, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência/assessoria/consultoria em cultivo de soja, safra 2022/2023, para o Loteamento Lote 107-B - Lote 107-C - Loteamento Fazenda Varzea Alegre, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230028439, que foi registrada em 02/03/2023 pelo autuado e que se refere ao cultivo e tratos culturais, safra 2022/2023 de soja, I.E. 28.839.833-5; Considerando que a ART nº 1320230028439 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, DECIDIU por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2233/2024	
Referência:	Processo nº I2023/013093-8	
Interessado:	Rogerio Hidalgo Barbosa	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) CORNELIA CRISTINA NAGEL, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/013093-8, lavrado em 22 de fevereiro de 2023, em desfavor de Rogerio Hidalgo Barbosa, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2022/2023, no Sítio Alvorada, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230029330, que foi registrada em 03/03/2023 pelo autuado e que se refere à assistência técnica para soja e milho para o Sítio Belo Horizonte e Sítio Alvorada; Considerando que a ART nº 1320230029330 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, DECIDIU por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga

Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2234/2024	
Referência:	Processo nº I2023/046448-8	
Interessado:	Jose Roberto Do Amaral Junior	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA, que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 04/05/2023 sob o n. I2023/046448-8, em desfavor de Jose Roberto do Amaral Junior, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n.6496/77. Diante do auto de infração, o atuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/053016-2, argumentando o que segue: “Tendo em vista a multa lavrada junto ao CREA MS para o produtor rural Robson Soligo, referente ao plantio do soja safra 2022/2023. O cadatro de palntio foi vinculado ao meu CREA SP 5070834827 Visto MS 41467, Tendo em vista ao descuido e devido ao acompanhamento das lavouras do referido ano, esse produtor em questão da qual fiz todo acompanhamento agronomico, ficou sem a emissão da ATR, diante da emissão do auto de infração nºI2023/046448-8, fiz a emissão da ART nº1189069 o produtor efetuou o pagamento e a mesma encontra ativa, relacionada da safra em questão bem como vinculado ao cadastro de plantio junto ao IAGRO/MS. Ressalvo que prestei tado o acompanhamento cumprindo as normas legais do CREA.” Anexou ao recurso, a ART n. 1320230063706, registrada em 26/05/2023, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração. Diante do exposto, DECIDIU pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2235/2024	
Referência:	Processo nº I2023/013269-8	
Interessado:	Rubens Do Amaral Junior	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA, que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 22/02/2023 sob o n. ° I2023/013269-8, em desfavor de Rubens do Amaral Junior, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/074453-7, encaminhando a ART n. 1320230034536, registrada em 16/03/2023, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração. Diante do exposto, DECIDIU pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2236/2024	
Referência:	Processo nº I2023/013254-0	
Interessado:	Rodrigo Fernandes	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 22/02/2023 sob o n. I2023/013254-0, em desfavor de Rodrigo Fernandes, considerando ter atuado em cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. ° R2023/074445-6 encaminhando a ART n. 1320230046553, registrada em 13/04/2023, portanto em datada posterior a lavratura do auto de infração. Diante do exposto, DECIDIU pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2237/2024	
Referência:	Processo nº I2023/013265-5	
Interessado:	Rubens Do Amaral Junior	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA, que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 22/02/2023 sob o n.º I2023/013265-5, em desfavor de Rubens do Amaral Junior, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/074449-9, encaminhando a ART n. 1320230034521, registrada em 16/03/2023, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração. Diante do exposto, DECIDIU pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2238/2024	
Referência:	Processo nº I2023/013252-3	
Interessado:	Rodrigo Benito Cavalcanti	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA, que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 22/02/2023 sob o n. I2023/013252-3, em desfavor de Rodrigo Benito Cavalcanti, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/074443-0, encaminhando a ART n. 1320230056902, registrada em 10/05/2023, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração. Diante do exposto, manifestamo-nos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização. Diante do exposto, DECIDIU pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2239/2024	
Referência:	Processo nº I2023/013250-7	
Interessado:	Rodrigo Benito Cavalcanti	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA, que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 22/02/2023 sob o n. I2023/013250-7, em desfavor de Rodrigo Benito Cavalcanti, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/074439-1, encaminhando a ART n. 1320230032074, registrada em 10/03/2023, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração. Diante do exposto, DECIDIU pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2240/2024	
Referência:	Processo nº I2023/013106-3	
Interessado:	Rogerio Hidalgo Barbosa	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) EDUARDO BARRETO AGUIAR, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/013106-3, lavrado em 22 de fevereiro de 2023, em desfavor de Rogerio Hidalgo Barbosa, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2022/2023, para a Fazenda Capao Alto e Sítio Capao Alto, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230029315, que foi registrada em 03/03/2023 pelo mesmo e que se refere à assistência técnica para o Sítio e Fazenda Capão Alto; Considerando que a ART nº 1320230029315 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, DECIDIU pela aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga

Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2241/2024	
Referência:	Processo nº I2023/013100-4	
Interessado:	Rogerio Hidalgo Barbosa	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) EDUARDO BARRETO AGUIAR, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/013100-4, lavrado em 22 de fevereiro de 2023, em desfavor de Rogerio Hidalgo Barbosa, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2022/2023, para o Loteamento Parte Do Lote 25 Quadra 56, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230029325, que foi registrada em 03/03/2023 pelo mesmo e que se refere à assistência técnica para o Lote 68 da Quadra 46 e para o Lote 25 da Quadra 56; Considerando que a ART nº 1320230029325 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, DECIDIU pela aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga

Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2242/2024	
Referência:	Processo nº I2023/013099-7	
Interessado:	Rogerio Hidalgo Barbosa	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA, que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 22/02/2023 sob o n. I2023/013098-9, em desfavor de Rogério Hidalgo Barbosa, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/074415-4, encaminhando a ART n. 1320230029325, registrada em 03/03/2023, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração. Diante do exposto, DECIDIU pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2243/2024	
Referência:	Processo nº I2023/013098-9	
Interessado:	Rogerio Hidalgo Barbosa	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RODRIGO ELIAS DE OLIVEIRA, que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 22/02/2023 sob o n. I2023/013098-9, em desfavor de Rogério Hidalgo Barbosa, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/074413-8, encaminhando a ART n. 1320230029328, registrada em 03/03/2023, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração. Diante do exposto, DECIDIU pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2244/2024	
Referência:	Processo nº I2023/013097-0	
Interessado:	Rogerio Hidalgo Barbosa	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) EDUARDO BARRETO AGUIAR, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/013097-0, lavrado em 22 de fevereiro de 2023, em desfavor de Rogerio Hidalgo Barbosa, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2022/2023, para o Sítio Nossa Senhora De Fatima, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230029328, que foi registrada em 03/03/2023 pelo mesmo e que se refere à assistência técnica de soja/milho para o Sítio Santa Clara, Sítio Nossa Senhora de Fátima, Fazenda Nossa Senhora Aparecida e Sítio Mata Verde; Considerando que a ART nº 1320230029328 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, DECIDIU pela manutenção da aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2245/2024	
Referência:	Processo nº I2023/013096-2	
Interessado:	Rogerio Hidalgo Barbosa	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) EDUARDO BARRETO AGUIAR, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/013096-2, lavrado em 22 de fevereiro de 2023, em desfavor de Rogerio Hidalgo Barbosa, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2022/2023, para o Sítio Mata Verde, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230029328, que foi registrada em 03/03/2023 pelo mesmo e que se refere à assistência técnica em soja e milho para o Sítio Santa Clara, Sítio Nossa Senhora De Fatima, Fazenda Nossa Senhora Aparecida e Sítio Mata Verde; Considerando que a ART nº 1320230029328 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, DECIDIU por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2246/2024	
Referência:	Processo nº I2023/013095-4	
Interessado:	Rogerio Hidalgo Barbosa	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o processo nº I2023/013095-4, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) EDUARDO BARRETO AGUIAR, que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 22/02/2023 sob o n.º I2023/013095-4 em desfavor de Rogerio Hidalgo Barbosa, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/074404-9 encaminhando a ART n. 1320230029329, registrada em 03/03/2023, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração. Diante do exposto, DECIDIU pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2247/2024	
Referência:	Processo nº I2023/013094-6	
Interessado:	Rogerio Hidalgo Barbosa	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) EDUARDO BARRETO AGUIAR, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/013094-6, lavrado em 22 de fevereiro de 2023, em desfavor de Rogerio Hidalgo Barbosa, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2022/2023, para o Sítio Belo Horizonte, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230029330, que foi registrada em 03/03/2023 pelo mesmo e que se refere à assistência técnica em soja e milho para o Sítio Belo Horizonte e Sítio Alvorada; Considerando que a ART nº 1320230029330 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, DECIDIU por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga

Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2248/2024	
Referência:	Processo nº I2023/008474-0	
Interessado:	Antonio Lucas Filho	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) PAULO EDUARDO TEODORO, que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 06/02/2023 sob o n.º I2023/008474-0 em desfavor de Antonio Lucas Filho, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/050965-1 argumentando o que segue: “Segue a ART do serviço 1320230033605, Favor, cancele o auto.” Em consulta ao sistema, verificamos que a citada ART foi registrada em 14/03/2023, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração. Diante do exposto, DECIDIU pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2249/2024	
Referência:	Processo nº I2023/012715-5	
Interessado:	Francisco Avelino Maia Neto	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MARIANA AMARAL DO AMARAL, que rata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 17/02/2023 sob o n. I2023/012715-5 em desfavor de FRANCISCO AVELINO MAIA NETO, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Devidamente notificado em 21/05/2023, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/052393-0 encaminhando a ART n. 1320230062250, registrada em 23/05/2023, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração. Diante do exposto, DECIDIU pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2250/2024	
Referência:	Processo nº I2023/012714-7	
Interessado:	Francisco Avelino Maia Neto	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MARIANA AMARAL DO AMARAL, que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 17/02/2023 sob o n.º I2023/012714-7 em desfavor de FRANCISCO AVELINO MAIA NETO, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Devidamente notificado em 31/05/2023, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/053192-4 encaminhando a ART n. 1320230063529, registrada em 25/05/2023, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração. Diante do exposto, DECIDIU pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2251/2024	
Referência:	Processo nº I2023/014078-0	
Interessado:	Jose Roberto Do Amaral Junior	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ARMANDO ARAUJO NETO, que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 24/02/2023 sob o n. I2023/014078-0 em desfavor de Jose Roberto do Amaral Junior, considerando ter atuado em assistência técnica em cultivo de soja, safras 2022/2023, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/075026-0, encaminhando a ART n. 1320230063715, registrada em 26/05/2023, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração. Diante do exposto, DECIDIU pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2252/2024	
Referência:	Processo nº I2023/016918-4	
Interessado:	Rubem Cesar Staudt	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 07/03/2023 sob o n.º I2023/016918-4 em desfavor de RUBEM CESAR STAUDT, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n.º R2023/075027-8, encaminhando a ART n. 1320230046498, registrada em 13/04/2023, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração. Diante do exposto, DECIDIU pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2253/2024	
Referência:	Processo nº I2023/013249-3	
Interessado:	Hiram Soligo Simoes De Almeida	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) PAULO EDUARDO TEODORO, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/013249-3, lavrado em 22 de fevereiro de 2023, em desfavor de Hiram Soligo Simoes De Almeida, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2022/2023, para a Fazenda Severino, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual alega que: “A ART nº 1320230003024 não constava o nome da fazenda, a mesma foi substituída e ajustada, dessa forma requer seja o arquivamento do auto de infração nº 2023/013249-3”; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320230070419, que foi registrada em 14/06/2023 pelo autuado e que se refere ao cadastro soja 2022/2023 da propriedade Faz. Severino; Considerando que a ART nº 1320230070419 substituiu a ART nº 1320230003024, que foi concluída em 05/01/2023; Considerando que é a ART nº 1320230070419 que comprova a regularização do serviço objeto do auto de infração, tendo em vista que é a que consta o nome da propriedade objeto do AI; Considerando que a ART nº 1320230070419 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, DECIDIU pela aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2254/2024	
Referência:	Processo nº I2023/018271-7	
Interessado:	Francisco Avelino Maia Neto	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MARIANA AMARAL DO AMARAL, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/018271-7, lavrado em 14 de março de 2023, em desfavor de Francisco Avelino Maia Neto, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para a Fazenda Ibiruba I, II, III, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230041250, que foi registrada em 31/03/2023 pelo autuado e que se refere à safra soja 2022/2023, para a Fazenda Ibiruba I, II, III; Considerando que a ART nº 1320230041250 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, DECIDIU por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga

Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2255/2024	
Referência:	Processo nº I2023/018162-1	
Interessado:	Djoni Backes	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MARIANA AMARAL DO AMARAL, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/018162-1, lavrado em 13 de março de 2023, em desfavor de Djoni Backes, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em cultivo de soja, safra 2022/2023, na Fazenda União Parte 01, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual informou a ART nº 1320230033186, que foi registrada em 14/03/2023 pelo autuado e que se refere à acompanhamento e elaboração de projeto de custeio de milho, safra mandioca e soja verão para a Faz. União (Parte I); Considerando que a ART nº 1320230033186 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, DECIDIU por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2256/2024	
Referência:	Processo nº I2023/018058-7	
Interessado:	Jonas Huppes	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/018058-7, lavrado em 13 de março de 2023, em desfavor de Jonas Huppes, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2022/2023, na Fazenda Bela Vista, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230041178, que foi registrada em 31/03/2023 pelo autuado e que se refere à assistência técnica em soja safra 2022/2023, na Fazenda Bela Vista; Considerando que a ART nº 1320230041178 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, DECIDIU por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloí Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga

Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2257/2024	
Referência:	Processo nº I2023/018056-0	
Interessado:	Francisco Avelino Maia Neto	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MARIANA AMARAL DO AMARAL, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/018056-0, lavrado em 13 de março de 2023, em desfavor de Francisco Avelino Maia Neto, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para a Fazenda Três Pedras e Riqueza, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230041244, que foi registrada em 31/03/2023 pelo autuado e que se refere à safra soja 2022/2023, para a Fazenda Três Pedras e Riqueza; Considerando que a ART nº 1320230041244 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, DECIDIU por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga

Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2258/2024	
Referência:	Processo nº I2023/017492-7	
Interessado:	Sidivan Loop	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LEANDRO SKOWRONSKI, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/017492-7, lavrado em 9 de março de 2023, em desfavor de Sidivan Loop, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja, safra 2022/2023, para a Fazenda Palmeira, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230052997, que foi registrada em 29/04/2023 pelo mesmo e se refere à safra de soja 22/23 para a Fazenda Palmeira; Considerando que a ART nº 1320230052997 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, DECIDIU por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga

Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2259/2024	
Referência:	Processo nº I2023/048103-0	
Interessado:	Reinhard Knoch	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) LEANDRO SKOWRONSKI, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/048103-0, lavrado em 9 de maio de 2023, em desfavor de Reinhard Knoch, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para a Fazenda Riograndense - Gleba C, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230072366, que foi registrada em 20/06/2023 pelo autuado e é referente à assistência técnica em lavoura soja 22/23 para a Faz. Riograndense Gleba C; Considerando que a ART nº 1320230072366 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, DECIDIU por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga

Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2260/2024	
Referência:	Processo nº I2022/100496-8	
Interessado:	Edgar Martins Peixoto	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ROBERTO LUIZ COTTICA, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/100496-8, lavrado em 30 de junho de 2022, em desfavor de Edgar Martins Peixoto, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto técnico de custeio pecuário para a Fazenda São Felipe, conforme cédula rural 40/03163-2, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual informou a ART nº 1320220083116, que foi registrada em 14/07/2022 pelo autuado e é referente à cédula rural 40/03163-2; Considerando que a ART nº 1320220083116 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, DECIDIU por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga

Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2261/2024	
Referência:	Processo nº I2022/091810-9	
Interessado:	Edgar Martins Peixoto	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ROBERTO LUIZ COTTICA, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/091810-9, lavrado em 12 de maio de 2022, em desfavor de Edgar Martins Peixoto, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a Fazenda Rincão II, conforme cédula rural 054.303.285, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320220098577, que foi registrada em 19/08/2022 pelo autuado e é referente ao custeio pecuário na Faz. Rincão II, atendendo Ficha Visita 125818; Considerando que a ART nº 1320220098577 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, DECIDIU por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga

Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2262/2024	
Referência:	Processo nº I2022/179446-2	
Interessado:	Rogerio Hidalgo Barbosa	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) EDUARDO BARRETO AGUIAR, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/179446-2, lavrado em 8 de novembro de 2022, em desfavor de Rogerio Hidalgo Barbosa, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja 2021/2022, para o Loteamento Lote 38, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual informou a ART nº 1320230058496, que foi registrada em 14/05/2023 pelo autuado e é referente à regularização do presente auto de infração; Considerando que a ART nº 1320230058496 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, DECIDIU por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga

Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2263/2024	
Referência:	Processo nº I2022/180000-4	
Interessado:	Rogerio Hidalgo Barbosa	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) EDUARDO BARRETO AGUIAR, que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 10/11/2022 sob o n. I2022/180000-4, em desfavor de ROGERIO HIDALGO BARBOSA, considerando ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, safras 2021/2022, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77. Diante do auto de infração, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/077262-0, informando do registro da ART n. 1320230058495. Em consulta ao sistema, verificamos que a citada ART foi registrada em 14/05/2023, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração. Diante do exposto, DECIDIU pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2264/2024	
Referência:	Processo nº I2023/051346-2	
Interessado:	Paulo Maria Pereira	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, que trata do processo de Auto de Infração nº I2023/051346-2, lavrado em desfavor do responsável técnico Paulo Maria Pereira, em razão da ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) referente à atividade de assistência técnica para o cultivo de soja 2022/2023, conforme consta na ficha de visita nº 173124. Infração: A infração ocorreu em virtude da não identificação do registro da ART relativa à assistência técnica para o cultivo de soja 2022/2023, conforme estabelecido no art. 1º da Lei nº 6.496/1977 e na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194/1966. Fundamentação Legal: A Lei nº 6.496/1977 dispõe sobre a obrigatoriedade de registro de ART para atividades técnicas relacionadas à Engenharia e Agronomia, enquanto a Lei nº 5.194/1966 estabelece as infrações e penalidades relacionadas ao exercício das profissões abrangidas por essas áreas. Análise da ART apresentada: Foi apresentada a ART nº 1320230070591, registrada em 14/06/2023, com validade para a atividade de assistência técnica para o cultivo de soja 2022/2023. A ART supre a atividade fiscalizada e foi registrada em data posterior à lavratura do auto de infração, o que evidencia a regularização da situação após a constatação da irregularidade. Conclusão: Diante do exposto, conclui-se que a apresentação da ART posteriormente à lavratura do auto de infração supre a falta identificada, no entanto, visto que foi registrada após a lavratura do auto de infração, DECIDIU pela manutenção dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2265/2024	
Referência:	Processo nº I2023/049574-0	
Interessado:	Paulo Maria Pereira	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, que trata de processo de Auto de Infração nº I2023/049574-0, lavrado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Mato Grosso do Sul (CREA-MS), contra Paulo Maria Pereira, por irregularidade relacionada à ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) referente à assistência técnica no cultivo de soja na propriedade de Valdenir Pereira Araujo. Irregularidades e Fundamentação Legal: A irregularidade constatada refere-se à ausência de registro da ART relacionada à assistência técnica no cultivo de soja 2022/2023, conforme determina o art. 1º da Lei nº 6.496/1977. Responsabilidade Técnica e Convergência com Auto de Infração: Paulo Maria Pereira apresentou defesa/recuso no dia 29/06/2023, anexando via da ART 1320230063422, a qual foi registrada em 25/05/2023. Verificou-se que a ART apresentada é válida, quitada e relacionada à assistência técnica no cultivo de soja na mesma área e período indicados no Auto de Infração. Portanto, há convergência entre a ART e o auto de infração. Procedimentos e Penalidades: O autuado foi devidamente notificado sobre a infração e as opções de regularização, conforme previsto no art. 38 da Resolução nº1008/2004 do CONFEA. No caso em questão, o autuado apresentou defesa/recuso dentro do prazo estipulado. Diante do exposto, considerando que o autuado apresentou a ART válida e que supre a atividade fiscalizada, sendo registrada em data posterior à lavratura do auto de infração, DECIDIU pela manutenção do processo administrativo nº I2023/049574-0, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga

Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2266/2024	
Referência:	Processo nº I2023/047922-1	
Interessado:	Wagner Pucciariello Ramos	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.

- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) PAULO EDUARDO TEODORO, que trata: I. Dos Fatos: No dia 17 de abril de 2023, foi realizada uma visita ao local de cultivo de soja 2022/2023, cujo responsável técnico é Paulo Maria Pereira, na Fazenda Lira III, em Sete Quedas/MS. Durante a visita, foi constatada a ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) referente à assistência técnica do cultivo de soja. Como resultado, foi lavrado o Auto de Infração nº I2023/051346-2 em 24 de maio de 2023. O autuado, Paulo Maria Pereira, apresentou defesa/recurso no dia 28 de junho de 2023, alegando ter regularizado a situação e anexando a via da ART 1320230070591, registrada em 14 de junho de 2023. II. Da Legislação Aplicável: A fiscalização e aplicação de penalidades referentes à ausência de ART encontram amparo nos seguintes dispositivos legais: Lei nº 6.496/1977, que “Institui a " Anotação de Responsabilidade Técnica " na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional; e dá outras providências.” Lei nº 5.194/1966, que “Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.” Resolução nº 1008/2004 do CONFEA, que Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades. III. Da Análise: Conforme os autos, a fiscalização constatou a ausência de registro da ART referente à assistência técnica do cultivo de soja na propriedade de Antonio Campanerutto. Tal irregularidade configura infração nos termos da legislação supracitada. Entretanto, é relevante observar que o autuado apresentou defesa e anexou a via da ART 1320230070591, registrada em 14 de junho de 2023. Esta ação corrobora com a regularização da situação, uma vez que a apresentação da ART supre a exigência legal e demonstra o cumprimento da obrigação. IV. Diante do exposto, e considerando que a ART em tela foi registrada em data posterior a lavratura do auto de infração, DECIDIU pela manutenção dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2267/2024	
Referência:	Processo nº I2023/017448-0	
Interessado:	Douglas Nantes Da Silva	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) JORGE WILSON CORTEZ, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/017448-0, lavrado em 9 de março de 2023, em desfavor de Douglas Nantes da Silva, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de projeto/assistência técnica em cultivo de soja 2022/2023 para a Chácara São Carlos Lote 344, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230061957, que foi registrada em 22/05/2023 pelo Eng. Agr. Douglas Nantes Da Silva e que é referente ao plantio e acompanhamento da cultura da soja na safra 22/23, para a Chácara São Carlos Lote 344; Considerando que a ART nº 1320230061957 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, DECIDIU por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2268/2024	
Referência:	Processo nº I2023/076507-0	
Interessado:	Elite Agro Agrícola E Ambiental Ltda	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) JORGE WILSON CORTEZ, que trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 26/06/2023 sob o n.º I2023/076507-0, em desfavor de Elite Agro Agrícola E Ambiental Ltda., por ter atuado em projeto e assistência técnica para custeio agrícola, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77 que versa: “Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Devidamente notificada em 05/07/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, a autuada interpôs recurso em 08/08/2023 por email, encaminhando a ART n. 1320230091170, registrada em 04/08/2023 pelo Eng. Agr. Fabiano Maran Leme, responsável técnico pela autuada. Em análise ao presente processo e, considerando que o registro da ART se deu em data posterior a lavratura do auto de infração; Considerando o disposto no artigo 27 da Resolução n. 1137/2023 do Confea: “Art. 27. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.”; Considerando o que reza o §1º do artigo 8º da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “§ 1º A regularização da situação no prazo estabelecido exime o notificado das cominações legais.”; Considerando finalmente os preceitos do artigo 3º da Lei n. 6496/77: “Art. 3º A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea a do artigo 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 , e demais cominações legais.” Diante de todo acima exposto, DECIDIU pela a manutenção do auto n.º I2023/076507-0, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, bem como a aplicação da penalidade prevista na alínea a do artigo 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, em grau mínimo, em face da regularização.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2269/2024	
Referência:	Processo nº I2023/032403-1	
Interessado:	Paulo Cesar Bozoli	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) JORGE WILSON CORTEZ, que trata-se o presente processo, de auto de infração, lavrado em 12/04/2023 sob o n. ° I2023/032403-1, figurando como autuado Paulo César Bozoli por ter atuado em assistência técnica para cultivo de soja, sem registrar ART, caracterizando assim, infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77 que versa: “Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).” Devidamente notificado em 14/07/2023, conforme determina o artigo 53 da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.”, o autuado interpôs recurso protocolado sob o n. R2023/079516-6, encaminhando sua ART n. 1320230084262, registrada em 19/07/2023, portanto em data posterior a lavratura do auto de infração. Em análise ao presente processo e, considerando o disposto no artigo 27 da Resolução n. 1137/2023 do Confea: “Art. 27. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.”; Considerando o que preceitua o §1º do artigo 8º da Resolução n. 1008/2004 do Confea: “§ 1º A regularização da situação no prazo estabelecido exige o notificado das cominações legais.”; Considerando finalmente o que determina o artigo 3º da Lei n. 6496/77: “Art. 3º A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea a do artigo 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 , e demais cominações legais.” Diante do exposto, DECIDIU pela manutenção dos autos, por infração ao artigo 1º da Lei n. 6496/77, bem como a aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, em face da regularização da falta.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloi Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga
Coordenador da CEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.558 RO de 06 de junho de 2024
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEA/MS n.2270/2024	
Referência:	Processo nº I2023/018269-5	
Interessado:	Rerold Samuel Firmano	

- **EMENTA:** art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. / alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MARIANA AMARAL DO AMARAL, que trata-se de processo de Auto de Infração nº I2023/018269-5, lavrado em 14 de março de 2023, em desfavor de Rerold Samuel Firmano, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em cultivo de soja, safra 2022/2023, para a Fazenda Rubi, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado apresentou defesa, na qual anexou a ART nº 1320230046478, que foi registrada em 13/04/2023 pelo mesmo e que se refere à soja, safra 2022/2023, para a Fazenda Rubi; Considerando que a ART nº 1320230046478 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada posteriormente à lavratura do auto de infração, comprovando a regularização do serviço, DECIDIU por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.". Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Agr. Maycon Macedo Braga. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Armando Araujo Neto, Eloí Panachuki, Eduardo Barreto Aguiar, Paulo Eduardo Teodoro, Bruno Cezar Alvaro Pontim, Daniele Coelho Marques, Jorge Wilson Cortez, Aline Baptista Borelli e Bruno Levino De Oliveira.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 06 de junho de 2024.

Eng. Agr. Maycon Macedo Braga

Coordenador da CEA